



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 222

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1992

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21 de maio de 1963.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou modificação da presente Convenção.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RESPONSABILIDADE

CIVIL POR DANOS NUCLEARES

As Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de estabelecer normas mínimas que ofereçam proteção financeira contra os danos resultantes de certas aplicações pacíficas da energia nuclear;

Persuadidas de que uma convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares contribuirá também para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independente de regimes constitucionais e sociais;

Decidiram concluir para tal fim uma convenção, e convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; toda entidade pública ou privada, tenha ou não personalidade jurídica; toda organização internacional que tenha personalidade jurídica; toda organização internacional que tenha personalidade jurídica, de acordo com

a legislação do Estado da Instalação; todo Estado ou quaisquer de suas subdivisões políticas.

b) A expressão "nacional de uma Parte Contratante", compreende a Parte Contratante ou quaisquer das subdivisões políticas de seu território; toda pessoa jurídica de direito público ou privado e toda entidade pública ou privada estabelecida em território de uma Parte Contratante, mesmo sem personalidade jurídica.

c) "Operador", com respeito a uma instalação nuclear, significa a pessoa designada pelo Estado da Instalação ou reconhecida como operador.

d) "Estado da Instalação", no tocante a uma instalação nuclear, significa ou a Parte Contratante em cujo território a instalação tem sede ou, caso não se situe em território de nenhum Estado, a Parte Contratante que opere a instalação nuclear ou que tenha autorizado sua operação.

e) "Legislação do tribunal competente" significa a do tribunal cuja competência decorre da presente Convenção, incluídas quaisquer normas do tribunal sobre conflitos de leis.

f) "Combustíveis nucleares" significa qualquer material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MALA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

g) "Produtos ou dejetos radioativos" significam quaisquer materiais radioativos, obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às radiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, medicinais, agrícolas, comerciais ou industriais.

h) "Material nuclear" significa:

i) Todo combustível nuclear, salvo o urânio natural e o urânio empobrecido, capaz de, por si só ou em combinação com outros materiais, produzir energia mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear fora de um reator nuclear;

ii) produtos ou dejetos radioativos.

I) "Reator nuclear" significa qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de nêutrons.

j) "Instalação nuclear" significa:

i) qualquer reator nuclear, salvo os utilizados como fonte de energia num meio de transporte marítimo ou aéreo, tanto para sua propulsão como para outros fins;

ii) qualquer fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou qualquer fábrica de tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de regeneração de combustível nuclear irradiado;

iii) qualquer instalação de armazenamento de materiais nucleares, exceto os locais de armazenamento durante o transporte. Entende-se que o Estado da Instalação pode considerar como uma única instalação várias instalações nucleares situadas num mesmo local e das quais seja responsável o mesmo operador.

k) "Dano nuclear" significa:

i) a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos e prejuízos materiais produzidos como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas ou de sua combinação com as propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas dos combustíveis nucleares ou dos produtos ou dejetos radioativos que se encontrem numa instalação nuclear, ou dos materiais nucleares procedentes ou originários dela ou a ela enviados;

ii) os demais danos ou prejuízos causados ou produzidos desta maneira, se assim o dispuser a legislação do tribunal competente;

iii) se assim o dispuser a legislação do Estado da Instalação, a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos

e prejuízos materiais que se produzem como resultado direto ou indireto de outras radiações ionizantes, que emanem de qualquer outra fonte de radiações situada numa instalação nuclear.

1. "Acidente nuclear" significa qualquer ocorrência ou sucessão de ocorrências da mesma origem que cause danos nucleares.

2. O Estado da Instalação poderá excluir do âmbito da presente Convenção qualquer quantidade pequena de material nuclear, desde que seja limitada à extensão dos riscos incorridos e sempre que:

a) os limites máximos para a exclusão de tais quantidades tenham sido determinados pela Junta de Governadores da Agência Internacional de Energia Atômica;

b) a quantidade de materiais nucleares excluída pelo Estado da Instalação não excede os limites estabelecidos.

A Junta de Governadores procederá periodicamente à revisão dos limites máximos.

ARTIGO II

1. O operador de uma instalação nuclear será responsável pelos danos nucleares, caso fique provado terem sido causados por acidente nuclear:

a) ocorrido em sua instalação nuclear;

b) que envolva materiais nucleares procedentes ou originários de sua instalação nuclear, quando o acidente nuclear se der:

i) antes que o operador de outra instalação nuclear tenha assumido, expressamente, por contrato escrito, a responsabilidade dos acidentes nucleares causados por estes materiais;

ii) antes que o operador de outra instalação nuclear se tenha responsabilizado pelos materiais nucleares, no caso de a responsabilidade não ter sido expressamente assumida por contrato escrito;

iii) antes que a pessoa devidamente autorizada a operar um reator nuclear utilizado como fonte de energia num meio de transporte, para sua propulsão ou outros fins, se tenha responsabilizado pelos materiais nucleares destinados à utilização nesse reator nuclear;

iv) antes de os materiais nucleares terem sido descarregados do meio de transporte que os trouxe ao território de um Estado não Contratante, quando esses materiais tiverem sido enviados a pessoa que se encontre no território do mesmo Estado;

c) quando envolverem materiais nucleares enviados à instalação nuclear e o acidente ocorra:

i) depois de o operador ter assumido, expressamente, por contrato escrito, a responsabilidade dos acidentes nucleares decorrentes destes materiais, responsabilidade imputável ao operador de outra instalação nuclear;

ii) depois de o operador ter assumido a responsabilidade dos materiais nucleares, sem todavia responsabilizar-se por contrato escrito;

iii) depois que tenha assumido a responsabilidade destes materiais nucleares a pessoa encarregada de operar um reator nuclear utilizado como fonte de energia em um meio de transporte, quer para sua propulsão ou para outros fins;

iv) depois que os materiais nucleares tenham sido carregados no meio de transporte que os deverá conduzir do território de um Estado não Contratante, quando esses materiais forem enviados, com o consentimento escrito do operador, por pessoa que se encontre no território desse Estado;

Fica entendido que, se um dano nuclear for causado por acidente nuclear, ocorrido numa instalação nuclear e no qual estejam envolvidos materiais nucleares nela armazenados acidentalmente por ocasião de seu transporte, as disposições do subparágrafo a deste parágrafo não se aplicarão, quando outro operador ou outra pessoa for exclusivamente responsável, em virtude do disposto nos subparágrafos b ou c deste parágrafo.

2. O Estado da Instalação poderá dispor por via legislativa que, de acordo com as condições estipuladas em sua legislação nacional, um transportador de materiais nucleares ou uma pessoa que manipule detritos radioativos possa ser considerada ou reconhecida como operador em relação, respectivamente, aos materiais nucleares ou aos detritos radioativos, em substituição ao operador interessado, caso esse transportador ou essa pessoa o solicite e o operador o consinta. Neste caso, esse transportador ou essa pessoa será considerada, para todos os fins da presente Convenção, como operador de uma instalação nuclear no território de tal Estado.

3. a) Quando a responsabilidade por danos nucleares recair sobre mais de um operador, os operadores envolvidos, quando não for possível determinar com certeza que parte dos danos deverá ser atribuída a cada um deles, serão conjunta e solidariamente responsáveis;

b) quando a responsabilidade recair sobre mais de um operador em consequência de acidente nuclear ocorrido durante o transporte de materiais nucleares, seja num mesmo meio de transporte, seja numa mesma instalação nuclear onde acidentalmente se encontrem armazenados, a responsabilidade total não excederá o montante máximo aplicável a cada um deles, de conformidade com o disposto no Artigo V;

c) em nenhum dos casos previstos nos subparágrafos a e b deste parágrafo, a responsabilidade dum operador poderá exceder o montante que lhe for aplicável, de conformidade com o Artigo V.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste artigo, quando um acidente nuclear envolver diversas instalações nucleares dum mesmo operador, será este responsável, em relação a cada uma dessas instalações nucleares, até o montante máximo que lhe for aplicável, de conformidade com o disposto no Artigo V.

5. Sem prejuízo do disposto nesta Convenção, somente o operador poderá ser considerado responsável pelos danos nucleares. Não obstante, esta disposição não afetará a aplicação de nenhum dos acordos internacionais de transporte vigen-

te ou abertos à assinatura, ratificação ou adesão, na data em que esta Convenção for aberta à assinatura.

6. Nenhuma pessoa será responsável pelas perdas ou danos, que não sejam danos nucleares, de conformidade com o disposto no subparágrafo k do parágrafo 1, do Artigo I, mas que poderiam ter sido considerados como danos nucleares, de acordo com o subparágrafo k ii deste parágrafo.

7. Só poderá ser movida uma ação direta contra a pessoa que oferecer uma garantia financeira, de conformidade com o disposto no Artigo VII, se assim o dispuser a legislação do tribunal competente.

ARTIGO III

O operador responsável, em virtude desta Convenção, entregará ao transportador um certificado expedido pelo segurador ou pela pessoa que tenha fornecido a necessária garantia financeira, de acordo com o Artigo VII, ou em seu nome. No certificado deverá constar o nome e o endereço do operador, bem como a importância, tipo e duração da garantia. Estes dados não poderão ser impugnados pela pessoa que tiver expedido o certificado ou em cujo nome o mesmo tenha sido expedido. O certificado indicará, também, os materiais nucleares cobertos pela garantia e conterá uma declaração da autoridade pública do Estado da Instalação, atestando que a pessoa designada no certificado é um operador no âmbito da presente Convenção.

ARTIGO IV

1. A responsabilidade do operador por danos nucleares, de conformidade com a presente Convenção, será objetiva.

2. Se o operador provar que a pessoa que sofreu os danos nucleares os produziu ou para eles contribuiu por negligência grave ou por ação ou omissão dolosa, o tribunal competente poderá, se assim o dispuser sua própria legislação, exonerar total ou parcialmente o operador da obrigação de indenizar tal pessoa pelos danos sofridos.

3. a) De conformidade com a presente Convenção, não acarretarão qualquer responsabilidade para o operador os danos nucleares causados por acidente nuclear devido diretamente a um conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição.

b) Exceto na medida em que o Estado da Instalação dispuser em contrário, o operador será responsável pelos danos nucleares causados por acidente nuclear devido diretamente a uma catástrofe natural de caráter excepcional.

4. Quando os danos nucleares e outros que não sejam naturais tiverem sido causados por acidente nuclear ou, conjuntamente, por acidente nuclear e outra ou outras causas diversas, será considerado, para os fins da presente Convenção que os danos não nucleares, quando estes não puderem ser distinguidos dos danos nucleares, são danos nucleares causados pelo acidente nuclear. Contudo, quando os danos nucleares forem causados, conjuntamente, por acidente nuclear coberto pela presente Convenção e por emissão de radiações ionizantes não coberta por ela, nenhuma cláusula desta Convenção limitará ou modificará a responsabilidade que, seja com respeito a qualquer pessoa que tenha sofrido os danos nucleares, seja como consequência da interposição de uma ação regressiva, recair sobre pessoas responsáveis por essa emissão de radiações ionizantes.

5. O operador não será responsável, de acordo com a presente Convenção, pelos danos nucleares sofridos:

a) pela instalação nuclear propriamente dita ou pelos bens que se encontrem no recinto da instalação e que estejam sendo ou que deveriam ser utilizados pela mesmas;

b) pelo meio de transporte no qual, ao produzir-se o acidente nuclear, estava o material nuclear que o ocasionou.

6. Qualquer Estado da Instalação poderá dispor, por via legislativa, que não seja aplicado o subparágrafo b do parágrafo 5º deste artigo, desde que a responsabilidade do operador pelos danos nucleares, excluídos aqueles sofridos pelo meio de transporte, em caso nenhum se reduza a uma importância inferior a 5 milhões de dólares por acidente nuclear.

7. Nenhuma das disposições da presente Convenção afetará:

a) a responsabilidade da pessoa física que, por ação ou omissão dolosa, tenha causado dano nuclear pelo qual, da conformidade com o disposto nos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não seja responsável o operador, de acordo com a presente Convenção;

b) a responsabilidade do operador por dano nuclear fora do âmbito da presente Convenção, desde que, de acordo com o subparágrafo b do parágrafo deste artigo, não seja ele responsável, de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO V

1. O Estado da Instalação poderá limitar a responsabilidade do operador a uma importância não inferior a 5 milhões de dólares por acidente nuclear.

2. A importância máxima da responsabilidade, que seja fixada de conformidade com o disposto neste artigo, não incluirá os juros devidos nem as custas fixadas por um tribunal nas ações de ressarcimento por danos nucleares.

3. O dólar mencionado nesta Convenção é uma unidade escritural, equivalente ao valor do dólar dos Estados Unidos, em 29 de abril de 1963, ou seja, de 35 dólares por onça troy de ouro fino.

4. A importância indicada no parágrafo 6º do Artigo IV e no parágrafo 1º deste artigo poderá ser arredondada ao converter-se em moeda nacional.

ARTIGO VI

1. O direito de compensação, em virtude de presente Convenção, prescreve em dez anos, a contar de quando se deu o acidente nuclear. Contudo, segundo a legislação do Estado da Instalação, se a responsabilidade do operador estiver coberta por seguro ou outra garantia financeira, ou por fundos públicos, por um período superior a dez anos, a legislação do tribunal competente poderá dispor que o direito de compensação contra o operador prescreverá depois de um prazo que pode ser superior a dez anos, desde que não exceda o período em que a responsabilidade esteja coberta, segundo a legislação do Estado da Instalação. A prorrogação do prazo prescricional, de conformidade com a presente Convenção, não prejudicará, em caso algum, o direito de compensação que tenha quem haja movido ação contra o operador, ou por perda, de vida ou lesões corporais, antes de vencido o mencionado período de dez anos.

2. Quando os danos nucleares tiverem sido causados por acidentes nucleares no qual estejam envolvidos materiais nucleares que, no momento em que ocorreu o acidente tenham sido objeto de roubo, perda, alijamento ou abandono, o prazo fixado, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste

artigo, será contado da ocorrência do acidente nuclear. Toda-avia, em caso algum, poderá ser superior a vinte anos, a contar do roubo, da perda do alijamento ou do abandono.

3. A legislação do tribunal competente poderá fixar outro período de extinção ou prescrição, diferente do desse artigo, que será contado a partir da data em que a vítima dos danos nucleares teve ou deveria ter tido conhecimento deles e de identidade do operador por eles responsável; o prazo não poderá ser inferior a três anos nem superior aos períodos fixados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4. Salvo quando a legislação do tribunal competente dispuser em contrário, toda pessoa que alegue ter sofrido danos nucleares e tenha movido ação por danos e prejuízos, no prazo aplicável de acordo com o disposto no presente artigo, poderá modificar sua petição para que abranja qualquer argumento desses danos, mesmo que haja expirado o prazo e não tenha sido proferida a sentença definitiva.

5. Quando a jurisdição deva atribuir-se conforme a alínea b do parágrafo 3º, do Artigo XI, e o pedido se faça no prazo aplicável, por força deste artigo, às Partes Contratantes habilitadas para determinar a jurisdição, mas o tempo restante após esta determinação for menor de seis meses, o prazo da proposição da ação será de seis meses contados de quando a jurisdição ocorrer.

ARTIGO VII

1. O operador deverá manter seguro ou outra garantia financeira que lhe cubra a responsabilidade pelos danos nucleares. A quantia, natureza e condições do seguro ou da garantia serão fixadas pelo Estado da Instalação. O Estado da Instalação garantirá o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo as somas necessárias, na medida em que o seguro ou a garantia financeira não seja suficiente para cobrir as indenizações, esse pagamento não pode exceder o limite eventualmente fixado, de conformidade com o disposto no Artigo V.

2. Nenhuma das disposições do parágrafo 1º deste artigo, obriga as Partes Contratantes ou quaisquer de suas subdivisões políticas, tais como Estados ou Repúblicas, a manter seguro ou outra garantia financeira para cobrir sua responsabilidade como operador.

3. Os fundos correspondentes ao seguro, à garantia financeira ou à indenização do Estado da Instalação, previstos no parágrafo 1º deste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao ressarcimento de danos cobertos pela presente Convenção.

4. Nenhum segurador ou qualquer outra pessoa que tenha dado garantia financeira, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá suspender ou cancelar o seguro ou garantia financeira, sem avisar por escrito à autoridade pública competente, pelo menos com dois meses de antecedência, ou, se o seguro ou a garantia financeira refere-se ao transporte de materiais nucleares, enquanto durar tal transporte.

ARTIGO VIII

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, a natureza forma a extensão da indenização, bem como sua distribuição equitativa, serão regidas pela legislação do tribunal competente.

ARTIGO IX

1. Quando os sistemas dos regimes de seguro de enfermidade, previdência social, acidentes de trabalho e enfermidades

profissionais estipulem indenizações por danos nucleares, a legislação da Parte Contratante ou as normas da Organização Intergovernamental que as tiver estabelecido especificarão os direitos de compensação dos beneficiários, de acordo com a presente Convenção, bem como o direito regressivo contra o operador responsável, que possam ser reclamados sem prejuízo do disposto na presente Convenção.

2. a) Se pessoa natural de uma Parte Contratante, que não o operador, tiver pago indenização por danos nucleares, obedecendo convenção internacional ou legislação de Estado não Contratante, tal pessoa adquirirá por sub-rogação os direitos que corresponderiam ao indenizado, de acordo com a presente Convenção, até o limite correspondente à quantia que tiver pago. Não poderão beneficiar-se da sub-rogação as pessoas contra as quais o operador tenha direito regressivo, de conformidade com a presente Convenção.

b) Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que um operador que haja pago indenização por danos nucleares, sem recorrer aos fundos fornecidos de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do Artigo VII, obtenha ou da pessoa que deu garantia financeira até a quantia da indenização que o operador tiver dispendido, ou do Estado da Instalação, de acordo com o disposto neste parágrafo, o reembolso da quantia que a pessoa indenizada tenha obtido, de acordo com a presente Convenção.

ARTIGO X

O operador só terá direito de regresso:

a) quando assim estiver expressamente estipulado em contrato escrito;

b) quando o acidente nuclear decorrer de ação ou omissão com intento danoso, caso em que se responsabilizará — quem agiu ou deixou de agir dolosamente.

ARTIGO XI

1. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os únicos tribunais competentes para conhecer das ações movidas de conformidade com o disposto no Artigo II serão os da Parte Contratante em cujo território tenha ocorrido o acidente nuclear.

2. Quando o acidente nuclear tiver ocorrido fora do território de quaisquer das Partes Contratantes, ou quando não seja possível determinar com certeza o local do acidente, os tribunais competentes para conhecer de tais ações serão os do Estado da Instalação do operador responsável.

3. Quando, de conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, forem competentes os tribunais de duas ou mais Partes Contratantes, a competência será atribuída:

a) se o acidente nuclear ocorrer parcialmente fora do território de qualquer Parte Contratante ou parcialmente no de uma única Parte Contratante, aos tribunais desta última;

b) em todos os demais casos, aos tribunais da Parte Contratante designada de comum acordo pelas Partes Contratantes, cujos tribunais sejam competentes de conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

ARTIGO XII

1. A sentença definitiva proferida por tribunal que tenha competência jurisdicional, segundo o Artigo XI da presente Convenção, será reconhecida no território de qualquer outra Parte Contratante, a menos que:

a) a sentença tenha sido obtida com fraude;

b) não se tenha dado à Parte Contratante, contra a qual foi proferida a sentença, a possibilidade de apresentar sua causa em condições equitativas;

c) a sentença seja contrária à ordem pública da Parte Contratante que a deva reconhecer ou não se ajuste às normas fundamentais da justiça.

2. Toda sentença definitiva e reconhecida terá força executória, uma vez apresentada para execução de acordo com as formalidades legais da Parte Contratante de quem se exige executá-la, como se foera proferida por tribunal dessa Parte Contratante.

3. Proferida a sentença, não poderá o litígio ser objeto de novo exame.

ARTIGO XIII

As disposições da presente Convenção, bem como a legislação nacional aplicável em virtude de suas disposições, serão executadas sem discriminação de nacionalidade, domicílio ou residência.

ARTIGO XIV

Não poderão alegar-se imunidades de jurisdição, amparadas na legislação nacional ou no direito internacional, por ações movidas de acordo com a presente Convenção, perante os tribunais competentes, segundo o disposto no Artigo XI, exceto no que concerne às medidas de execução.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes adotarão as medidas necessárias para assegurar que as indenizações por danos nucleares, juros devidos e custas adjudicadas pelos tribunais para tal fim, os prêmios de seguro e de resseguro, bem como os fundos correspondentes ao seguro, ao resseguro e às demais garantias financeiras, ou os fundos fornecidos pelo Estado da Instalação, de conformidade com o disposto na presente Convenção, possam ser livremente convertidos na moeda corrente da Parte Contratante em cujo território ocorreram os danos, na da Parte Contratante em cujo território o demandante reside habitualmente e, com relação aos prêmios e prestações correspondentes ao seguro e ao resseguro, na moeda correspondente especificada na apólice de seguro ou de resseguro.

ARTIGO XVI

Nenhuma pessoa terá direito a receber indenização, de acordo com a presente Convenção, quando já tiver sido indenizado pelos mesmos danos em virtude de outra convenção internacional sobre responsabilidade civil no campo da energia nuclear.

ARTIGO XVII

A presente Convenção não afetará a aplicação dos acordos ou convenções internacionais sobre responsabilidade civil no campo da energia nuclear que estejam em vigor ou abertos à assinatura, à ratificação ou à adesão na data em que esta for aberta à assinatura, no que concerne às Partes desses acordos ou convenções.

ARTIGO XVIII

Em matéria de danos nucleares, a presente Convenção não poderá ser interpretada como afetando os direitos que uma Parte Contratante possa ter com relação às normas gerais do Direito Internacional.

ARTIGO XIX

1. As Partes Contratantes que celebrarem acordo de conformidade com o disposto no subparágrafo b do parágrafo 3 do Artigo XI remeterão imediatamente cópia do texto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que, de-le tomando conhecimento, transmiti-lo-á às demais Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes levarão ao conhecimento do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica os textos de suas leis e regulamentos referentes às questões tratadas nesta Convenção, para que haja comunicação às demais Partes Contratantes.

ARTIGO XX

Mesmo que uma Parte Contratante tenha dado por finda a aplicação da presente Convenção, de conformidade com o disposto no Artigo XXV, ou a tenha denunciado, segundo o disposto no Artigo XXVI, continuarão suas cláusulas a ser aplicadas a todos os danos nucleares, causados por acidente nuclear ocorrido antes da data em que a presente Convenção deixou de ser aplicada com relação a essa Parte Contratante.

ARTIGO XXI

A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados representados na Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, celebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963.

ARTIGO XXII

A presente Convenção deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica.

ARTIGO XXIII

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de ter sido depositado o quinto instrumento de ratificação e, para os Estados que a ratifiquem depois de ter entrado em vigor, três meses depois de esses Estados terem depositado seus instrumentos de ratificação.

ARTIGO XXIV

1. Todos os Estados-membros das Nações Unidas, das Agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, que não se tenham feito representar na Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, celebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963, poderão aderir a esta Convenção.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica.

3. A presente Convenção entrará em vigor, para cada um dos Estados que a ela aderirem, três meses depois de esse Estado haver depositado seu instrumento de adesão, se porventura não tiver depositado antes de esta Convenção haver entrado em vigor, de acordo com o disposto no Artigo XXIII.

ARTIGO XXV

1. A presente Convenção vigorará por dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor. Uma Parte Contratante, no que a ela se refere, poderá deixar de aplicar a presente Convenção ao final do período de dez anos, mas notificará

o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica pelo menos doze meses antes.

2. Depois do período de dez anos, a presente Convenção vigorará por mais cinco anos para as Partes Contratantes que não a tenham deixado de aplicar, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e, posteriormente, por períodos sucessivos de cinco anos, para aquelas Partes Contratantes que não tenham dado por terminada sua aplicação ao fim de um desses períodos de cinco anos, mediante notificação ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, pelo menos doze meses antes de expirado o período correspondente.

ARTIGO XXVI

1. Findo um período de cinco anos, a contar de quando a presente Convenção tiver entrado em vigor, o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica poderá, a qualquer momento, convocar uma conferência para estudar sua revisão, se um terço das Partes Contratantes manifestar desejo de fazê-lo.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, dentro de doze meses contados da primeira conferência de revisão celebrada conforme o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

3. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica tiver recebido a notificação correspondente.

ARTIGO XXVII

O Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica deverá notificar aos Estados convidados para a Conferência Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, celebrada em Viena, de 29 de abril a 19 de maio de 1963, assim como aos Estados que aderiram à presente Convenção, o seguinte:

a) as assinaturas, assim como os instrumentos de ratificação ou de adesão que tenham sido recebidos, de conformidade com o disposto nos Artigos XXI, XXII e XXIV;

b) a data em que entrará em vigor a presente Convenção, de conformidade com o disposto no Artigo XXIII;

c) as notificações de denúncias e de terminação que tenham sido recebidas, de conformidade com o disposto nos Artigos XXV e XXVI;

d) as petições para convocação de conferência de revisão que tenham sido recebidas, de conformidade com o disposto no Artigo XXVI.

ARTIGO XXVIII

A presente Convenção será registrada pelo Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, de conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XXIX

O original da presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará em poder do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, o qual expedirá cópias certificadas do mesmo.

Em Fé do Que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita em Viena, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1992

Aprova o texto do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989, que resultou da Conferência Diplomática sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, realizada em Genebra, de 10 a 21 de abril de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais, assinado pelo Brasil em 7 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

TRATADO SOBRE O REGISTRO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Sumário

Preâmbulo

Capítulo Primeiro: Disposições Gerais

Artigo Primeiro: Constituição de uma União

Artigo 2 : "Obra Audiovisual"

Artigo 3 : Registro Internacional

Artigo 4 : Efeito jurídico do registro internacional

Capítulo II: Disposições Administrativas

Artigo 5 : Assembléia

Artigo 6 : Agência Internacional

Artigo 7 : Finanças

Artigo 8 : Regulamento de aplicação

Capítulo III: Revisão e Modificação

Artigo 9 : Revisão do Tratado

Artigo 10 : Modificação de algumas disposições do Tratado

Capítulo IV: Cláusulas Finais

Artigo 11 : Modalidades pelas quais os Estados podem tornar-se parte do Tratado

Artigo 12 : Entrada em vigor do tratado

Artigo 13 : Reservas ao Tratado

Artigo 14 : Denúncia do Tratado

Artigo 15 : Assinatura e línguas do Tratado

Artigo 16 : Funções do depositário

Artigo 17 : Notificações

Os Estados Contratantes, com vistas a aumentar a segurança jurídica das transações relativas às obras audiovisuais e, portanto,

Promover a criação de obras audiovisuais assim como o intercâmbio internacional dessas obras e

Contribuir para o combate à pirataria das obras audiovisuais e das contribuições que elas contêm;

acordam o seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Disposições Substantivas

ARTIGO PRIMEIRO

Constituição de uma União

Os Estados Partes do presente Tratado (doravante denominados "Estados Contratantes") constituiram-se sob a forma de União para o Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominada "União").

ARTIGO 2

"Obra audiovisual"

Para efeitos deste Tratado, entende-se por "obra audiovisual" toda obra que consista em uma série de imagens fixas ligadas entre si, acompanhada ou não de sons, passível de tornar-se visível e, caso seja acompanhada de sons, passível de tornar-se audível.

ARTIGO 3

Registro internacional

1. **Criação do registro internacional:** fica criado um Registro Internacional de Obras Audiovisuais (doravante denominado "Registro Internacional" com o objetivo de registrar indicações relativas às obras audiovisuais e aos direitos dessas obras inclusive, em particular, os direitos relativos à sua exploração.

2. **Instituição e administração do serviço de registro internacional:** fica instituído um serviço de registro internacional de obras audiovisuais (doravante denominado "serviço de registro internacional") encarregado da manutenção do registro internacional. O serviço de registro internacional consiste em um serviço administrativo da Agência Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (doravante denominada, respectivamente, "Agência Internacional e Organização").

3. **Sede do Serviço de registro internacional:** o serviço de registro internacional situar-se-á na Áustria enquanto esti-

ver em vigor um tratado concluído para este efeito entre a República da Áustria e a Organização. Caso contrário, situar-se-á em Genebra.

4. Pedidos: o registro de qualquer indicação no Registro Internacional fundamentar-se-á em um pedido possuindo o teor e a forma prescritas, depositado com esse propósito por uma pessoa física ou jurídica habilitada e subordinada ao pagamento da taxa prescrita.

5. Pessoas habilitadas a depositar um pedido:

a) sob reserva do inciso b, estão habilitadas a depositar um pedido:

i) qualquer pessoa física que seja natural de um Estado Contratante ou que tenha seu domicílio, residência habitual ou estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em tal Estado;

ii) toda pessoa jurídica que esteja constituída de acordo com a legislação de um Estado Contratante ou que tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo em tal Estado.

b) se o pedido estiver relacionado com um registro já efetuado, poderá também ser depositado por pessoa física ou jurídica que não preencha as condições enunciadas no inciso a.

ARTIGO 4

Efeito jurídico do registro internacional

1. Efeito jurídico: todo Estado Contratante compromete-se a reconhecer que uma indicação inscrita no registro internacional é considerada, exata, até prova em contrário, salvo

i) quando a indicação não puder ser válida em virtude da lei de direitos autorais, ou de qualquer outra lei referente aos direitos de propriedade intelectual relativas às obras audiovisuais desse Estado, ou

ii) quando a indicação estiver em contradição com outra indicação inscrita no registro internacional.

2. Compatibilidade com as leis e tratados de propriedade intelectual: nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como afetando a lei de direitos autorais, ou qualquer outra lei referente a direitos de propriedade intelectual relativos a obras audiovisuais, de qualquer Estado Contratante nem, caso esse Estado seja parte da Convenção de Berna, para a proteção de obras literárias e artísticas ou de qualquer outro Tratado referente a direitos de propriedade intelectual relativos a obras audiovisuais, os direitos e obrigações resultantes dessa Convenção ou desse Tratado para o Estado em questão.

CAPÍTULO II

Disposições Administrativas

ARTIGO 5

Assembleia

1. Composição:

a) a União terá uma Assembleia composta pelos Estados Contratantes;

b) o Governo de cada Estado Contratante será representado por um delegado que poderá ser assistido por delegados alternos, assessores e peritos.

2. Despesas das delegações: as despesas de cada delegação serão assumidas pelo Governo que a designou, com exceção das despesas de viagem e diárias de um delegado de cada Estado Contratante, que ficam a cargo da União.

3. Funções:

a) a Assembleia:

i) tratará de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;

ii) executará as tarefas que lhe são especialmente determinadas pelo presente Tratado;

iii) fornecerá ao Diretor-Geral da Organização (doravante denominado "Diretor-Geral") as diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão;

iv) examinará e aprovará os relatórios e as atividades do Diretor-Geral relativos à União e lhe dará todas as diretrizes úteis concernentes às questões de competência da União;

v) determinará o programa e adotará o orçamento bienal da União e aprovará suas prestações finais de contas;

vi) adotará o regulamento financeiro da União;

vii) estabelecerá e determinará periodicamente a composição de comissão consultiva constituída por representantes de organizações não-governamentais interessadas e de comissões e grupos de trabalho que julgar necessários para facilitar as atividades da União e de seus órgãos;

viii) controlará o sistema e o montante das taxas determinados pelo Diretor-Geral;

ix) decidirá quais Estados não-Contratantes e quais organizações intergovernamentais não-governamentais serão admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) empreenderá qualquer outra ação apropriada com a finalidade de atingir os objetivos da União e desempenhará todas outras funções apropriadas no quadro do presente Tratado.

b) nas questões que interessam também a outras Unões administradas pela Organização, a Assembleia decidirá após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

4. Representação: um delegado só poderá representar um único Estado e só poderá votar em nome deste.

5. Voto: cada Estado Contratante terá um voto.

6. Quórum:

a) a metade dos Estados Contratantes constituirá o quórum;

b) se o quórum não for obtido, a Assembleia poderá adotar decisões; todavia, essas decisões, salvo aquelas relativas ao procedimento, só se tornarão executórias se o quórum e a maioria necessários forem obtidos por meio do voto por correspondência.

7. Maioria:

a) sob reserva dos Artigos 8.2 b e 10.2 b, as decisões da Assembleia serão adotadas pela maioria dos votos emitidos;

b) a abstenção não será considerada como voto.

8. Sessões:

a) A Assembleia reunir-se-á uma vez a cada dois anos civis em sessão ordinária, por convocação do Diretor-Geral e, não havendo circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembleia Geral da Organização;

b) A Assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária por convocação do Diretor-Geral, a pedido de um quarto dos Estados Contratantes ou por iniciativa pessoal do Diretor Geral.

9. Regulamento Interno: A Assembleia adotará seu regulamento interno.

ARTIGO 6

Agência Internacional

1. Funções: A Agência Internacional:

i) executará, por intermédio do serviço de registro internacional, todas as tarefas ligadas à manutenção do registro internacional;

ii) proporcionará o secretariado das conferências de revisão, da Assembléia, das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia e de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor-Geral para tratar de questões relativas à União;

iii) executará todas as outras tarefas que lhe forem especialmente determinadas pelo presente Tratado e pelo Regulamento a que se refere o Artigo 8 ou pela Assembléia.

2. Diretor Geral: O Diretor Geral será o principal executivo da União e a representará.

3. Outras reuniões distintas das sessões da Assembléia: O Diretor Geral convocará qualquer comissão ou grupo de trabalho criado pela Assembléia e todas as outras reuniões que tratem de questões de interesse da União.

4. Papel da Agência Internacional na Assembléia e em outras reuniões:

a) o Diretor Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da Assembléia e das comissões e grupos de trabalho criados pela Assembléia, bem como de qualquer outra reunião convocada pelo Diretor Geral que trate de questões de interesse da União;

b) o Diretor Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o secretário *ex officio* da Assembléia e das comissões, grupos de trabalho e outras reuniões estipuladas no subinciso a).

5. Conferências de revisão:

a) o Diretor Geral preparará as Conferências de revisão de acordo com as diretrizes da Assembléia;

b) o Diretor Geral poderá consultar organizações inter-governamentais e não-governamentais a respeito da preparação dessas Conferências;

c) o Diretor Geral e os membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito a voto, das deliberações nas Conferências de revisão;

d) o Diretor Geral ou um membro do pessoal por ele designado será o Secretário *ex officio* de qualquer Conferência de revisão.

ARTIGO 7

Finanças

1. Orçamento:

a) a União terá um orçamento;

b) o orçamento da União compreenderá as receitas e as despesas próprias da União e sua contribuição ao orçamento das despesas comuns das uniões administradas pela organização;

c) serão consideradas como despesas comuns das uniões as despesas que não podem ser imputadas, exclusivamente, à União, mas a uma ou várias outras uniões administradas pela organização. A participação da União nessas despesas comuns será proporcional ao interesse que essas despesas representarem para ela.

2. Coordenação com outros orçamentos: O orçamento da União será estabelecido em coordenação com os orçamentos de outras uniões administradas pela organização.

3. Fontes de receita: O orçamento da União será financiado pelos seguintes recursos:

i) taxas decorrentes de registros e outros serviços prestados pelo Serviço de Registro Internacional;

ii) produto da venda de publicações do Serviço de Registro Internacional e dos direitos decorrentes dessas publicações;

iii) doações, particularmente de associações de titulares de direitos de obras audiovisuais;

iv) doações, legados e subvenções;

v) aluguéis, juros e outras receitas diversas.

4. Autofinanciamento: O montante das taxas devidas ao Serviço de Registro Internacional assim como o preço de venda de suas publicações serão determinados de modo a cobrir, juntamente com todas as outras receitas, as despesas relativas à administração do presente Tratado.

5. Recondução do orçamento — fundo de reserva: No caso de o orçamento não ser adotado antes do início de um novo exercício, o orçamento do exercício precedente será reconduzido conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro. Caso as receitas excedam as despesas, a diferença será depositada em um fundo de reserva.

6. Fundo de caixa: A União terá um fundo de caixa constituído pelas receitas da União.

7. Verificação das contas: A verificação das contas será assegurada, conforme as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários Estados Contratantes ou por auditores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

ARTIGO 8

Regulamento de aplicação

1. Adoção do regulamento de aplicação: O regulamento de aplicação adotado ao mesmo tempo que o presente Tratado está anexo a este último.

2. Modificação do regulamento de aplicação:

a) a Assembléia poderá emendar o regulamento de aplicação;

b) qualquer modificação do regulamento de aplicação requererá a maioria de dois terços dos votos emitidos.

3. Divergência entre o Tratado e o Regulamento de Aplicação: Em caso de divergência entre as disposições do presente Tratado e aquelas do regulamento de aplicação, prevalecerão as primeiras.

4. Instruções Administrativas: O regulamento de aplicação prevê a instituição de instruções administrativas.

CAPÍTULO III

Revisão e Modificação

ARTIGO 9

Revisão do Tratado

1. Conferências de revisão: O presente Tratado poderá ser revisto por uma Conferência dos Estados Contratantes.

2. Convocação: A convocação das Conferências de revisão será decidida pela Assembléia.

3. Disposições que também podem ser emendadas pela Assembléia: As disposições mencionadas no Artigo 10.(1) a) poderão ser emendadas, seja por uma Conferência de revisão, seja em conformidade com o Artigo 10.

ARTIGO 10

Emendas a certas disposições do Tratado

1. Propostas:

a) propostas de emenda do Artigo 5.(6) e (8), do Artigo 6.(4) e (5) e do artigo 7.(1) a (3) e (5) a (7) poderão ser

apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral;

b) essas propostas serão comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Contratantes no mínimo seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembléia.

2. Adoção:

a) as emendas às disposições mencionadas no inciso (1) serão adotadas pela Assembléia;

b) para adoção serão necessários três quartos dos votos emitidos.

3. Entrada em vigor:

a) qualquer emenda às disposições mencionadas no inciso (1) entrará em vigor um mês após o Diretor Geral ter recebido, de parte de três quartos dos Estados Contratantes que eram membros da Assembléia no momento em que esta última adotou a emenda, notificação escrita de sua aceitação, efetuada de conformidade com suas regras constitucionais respectivas;

b) qualquer emenda aos referidos artigos, aceita de forma acima, obrigará todos os Estados Contratantes que eram Estados Contratantes no momento em que a Assembléia adotou a emenda;

c) qualquer emenda aceita e que tenha entrado em vigor de acordo com o subinciso (a) obrigará todos os Estados que se tornem Estados Contratantes após a data na qual a emenda foi adotada pela Assembléia.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 11

Modalidades pelas quais os Estados podem tornar-se partes do Tratado

1. **Acesso:** Todo Estado membro da organização pode tornar-se parte do presente Tratado:

- i) pela assinatura e posterior depósito de um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou
- ii) pelo depósito de um instrumento de adesão.

2. **Depósito dos instrumentos:** Os instrumentos estipulados no inciso (1) serão depositados junto ao Diretor Geral.

ARTIGO 12

Entrada em vigor do Tratado

1. **Entrada em vigor inicial:** O presente Tratado entrará em vigor, para os cinco primeiros Estados que depositarem seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, três meses após a data na qual foi depositado o quinto instrumento.

2. **Estados aos quais não se aplica a entrada em vigor inicial:** O presente Tratado entrará em vigor para qualquer Estado ao qual não se aplique o inciso (1), três meses após a data na qual aquele Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento em questão. Neste último caso, o presente Tratado entrará em vigor para aquele Estado na data assim indicada.

ARTIGO 13

Reservas ao Tratado

1. **Princípio:** Com exceção do caso previsto no inciso (2), não poderão ser feitas reservas ao Tratado.

2. **Exceção:** Ao tornar-se parte do presente Tratado, qualquer Estado poderá, por meio de notificação depositada junto ao Diretor Geral, declarar que não aplicará as disposições do Artigo 4(1) com respeito às declarações que não se refiram à exploração de direitos de propriedade intelectual relativas a obras audiovisuais. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nesse sentido poderá retirá-la mediante notificação depositada junto ao Diretor Geral.

ARTIGO 14

Denúncia do Tratado

1. **Notificação:** Qualquer Estado Contratante poderá denunciar o presente Tratado por meio de notificação endereçada ao Diretor Geral.

2. **Efeito:** A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Diretor Geral receber a notificação.

3. **Exclusão temporária da faculdade de denúncia:** A faculdade de denúncia do presente Tratado prevista no inciso (1) não será exercida por qualquer Estado Contratante antes de decorridos cinco anos da data de entrada em vigor do presente Tratado para aquele Estado.

ARTIGO 15

Assinatura e idiomas do Tratado

1. **Textos originais:** O presente Tratado é assinado em um único exemplar original nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

2. **Textos oficiais:** Os textos oficiais serão estabelecidos pelo Diretor Geral, após consulta aos Governos interessados, nos idiomas alemão, árabe, espanhol, italiano, japonês, português e russo, bem como em outros idiomas que a Assembléia possa indicar.

3. **Prazo para assinatura:** O presente Tratado ficará aberto à assinatura, na Agência Internacional, até 31 de dezembro de 1989.

ARTIGO 16

Funções do depositário

1. **Depósito do original:** O exemplar original do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação será depositado junto ao Diretor Geral.

2. **Cópias autênticas:** O Diretor Geral encaminhará duas cópias autênticas do presente Tratado e do Regulamento de Aplicação aos Governos dos Estados habilitados a assinar o Tratado.

3. **Registro do Tratado:** O Diretor Geral registrará o presente Tratado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

4. **Emendas:** O Diretor Geral encaminhará duas cópias autênticas de qualquer emenda ao presente Tratado e ao Regulamento de Aplicação aos Governos dos Estados Contratantes e, a pedido, ao Governo de qualquer outro Estado.

ARTIGO 17

Notificações

O Diretor Geral notificará os Governos dos Estados membros da Organização sobre qualquer dos eventos a que se referem os Artigos 8(2), 10(2) e (3), 11, 12, 13 e 14.

Feito em Genebra, 20 de abril de 1989.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO TRATADO SOBRE O REGISTRO INTERNACIONAL DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Sumário

- Regra 1: Definições
- Regra 2: Pedido
- Regra 3: Processamento de pedido
- Regra 4: Data e número do registro
- Regra 5: Registro
- Regra 6: Boletim
- Regra 7: Pedidos de informação
- Regra 8: Taxas
- Regra 9: Instruções administrativas

REGRA 1

Definições

Para fins do presente Regulamento, entende-se:

- i) por "Tratado", o Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais;
- ii) por "Registro Internacional", o Registro Internacional de Obras Audiovisuais criado pelo Tratado;
- iii) por "Serviço de Registro Internacional", a unidade Administrativa da Agência Internacional que mantém o registro internacional;
- iv) por "Obra", uma obra audiovisual;
- v) por "pedido em relação a uma obra", um pedido que identifique uma obra existente ou futura ao menos pelo seu (ou seus) títulos e que requeira que sejam inscritas no Registro Internacional declarações relativas ao interesse que, em relação a essa obra, tenham uma ou várias pessoas identificadas, e por "registro em relação a uma obra", um registro efetuado de acordo com um pedido em relação a uma obra;
- vi) por "pedido em relação a uma pessoa", um pedido que requeira que sejam inscritas no Registro Internacional declarações relativas ao interesse que o solicitante, ou terceira pessoa identificada no pedido, tenha em relação a uma ou várias obras existentes ou futuras, descritas, mas não identificadas pelos seus títulos, e por "registro em relação a uma pessoa", um registro efetuado de acordo com um pedido em relação a uma pessoa. Uma obra é considerada como descrita quando, particularmente, a pessoa física ou jurídica que a produziu ou que se prevê que a produzirá, é identificada;
- vii) por "pedido" ou "registro" — sem a menção "em relação a uma obra" ou "relação a uma pessoa" — tanto um pedido ou registro relacionado a uma obra como um pedido ou registro relacionado a uma pessoa;
- viii) por "solicitante", a pessoa física ou jurídica que fez o pedido, e por "titular do registro", o solicitante uma vez registrado o pedido;
- ix) por "prescrito", conforme às prescrições do Tratado, do presente Regulamento de Aplicação ou das Instruções Administrativas;
- x) por "Comissão Consultiva", a Comissão Consultiva mencionada no Artigo 5(3 (a) (vii) do Tratado.

REGRA 2

Pedido

- 1. **Formulários:** Todos os pedidos serão feitos mediante o formulário prescrito adequado.
- 2. **Idioma:** Todos os pedidos serão redigidos em inglês ou francês. Assim que o registro internacional for autofinan-

ciável, a Assembléia poderá determinar os outros idiomas nos quais os pedidos poderão ser feitos.

3. **Nome e endereço do solicitante:** Todos os pedidos deverão indicar, na forma prescrita, o nome e o endereço do solicitante.

4. **Nome e endereço de terceiras pessoas mencionadas no pedido:** Quando um pedido mencionar uma pessoa física ou jurídica que não o solicitante, o nome e endereço dessa pessoa devem ser indicados na forma prescrita.

5. **Título ou descrição de uma obra:**

a) todos os pedidos em relação a uma obra deverão indicar, ao menos, o título ou os títulos da obra. Quando um título for indicado em um outro idioma que o inglês ou francês ou em caracteres outros que os latinos, deverá estar acompanhado de uma tradução literal em inglês ou de uma transcrição em caracteres latinos, conforme o caso;

b) todos os pedidos em relação a uma pessoa deverão descrever a obra.

6. **Menção de um registro existente:** Quando o pedido se referir a uma obra que já tenha sido objeto de registro em relação a uma obra, ou a uma obra já descrita em um registro em relação a uma pessoa, deverá, tanto quanto possível, indicar o número do referido registro. Se o serviço de registro internacional constatar que essa indicação é possível mas não foi fornecida no pedido, poderá colocar, ele mesmo, esse número no registro, mas deverá assinalar no registro internacional que ele mesmo tomou, sem intervenção do depositante, a iniciativa de tal indicação.

7. **Interesse do depositante:**

a) todo pedido em relação a uma obra indicará o interesse que o depositante tem em relação a essa obra, existente ou futura. Quando o interesse consistir em um direito de exploração da obra, a natureza do direito e o território no qual o depositante é titular do direito serão também indicados;

b) todo pedido em relação a uma pessoa indicará o interesse que o depositante tem em relação a obra ou obras descritas, existentes ou futuras, e, particularmente, todo direito que restrinja ou exclua, em favor do depositante ou de outra pessoa, o direito de exploração da obra ou obras;

c) quando o interesse for limitado no tempo, o pedido poderá indicar esse limite.

8. **Fonte dos direitos:** Quando um pedido em relação a uma obra se referir a um direito sobre a obra, indicará, se for o caso, que o depositante é o titular inicial do direito ou, quando ao depositante lhe tenha sido outorgado esse direito por outra pessoa, física ou jurídica, o nome e o endereço dessa pessoa, assim como a qualificação do depositante que o habilite a exercer esse direito.

9. **Documentos anexos ao pedido e peças permitindo identificar a obra audiovisual:**

a) todo pedido poderá ser acompanhado de documentos que fundamentem as indicações dele constantes. Todo documento desse gênero redigido em língua distinta do inglês ou francês será acompanhado da menção em inglês de sua natureza e da essência de seu conteúdo; caso contrário, o serviço de registro internacional considerará o documento como não tendo sido anexado ao pedido;

b) todo pedido poderá ser acompanhado de outras peças além de documentos, destinadas à identificação da obra.

10. **Declaração de veracidade:** O pedido conterá uma declaração nos termos da qual, do conhecimento do depositante, as indicações que dele constem são verídicas e que

tudo documento anexo é um original ou cópia fiel de um original.

11. **Assinatura:** O pedido será assinado pelo depositante ou pelo seu mandatário designado de acordo com o inciso 12.

12. **Representação:**

a) todo depositante ou titular do registro poderá ser representado por um mandatário que poderá estar designado no pedido, em uma procuração à parte relativa a um pedido ou registro determinado ou em uma procuração geral, assinada pelo depositante ou pelo titular do registro;

b) uma procuração geral permitirá ao mandatário representar o depositante ou titular do registro em relação a todos os pedidos ou registros da pessoa que tenha passado a procuração geral;

c) toda constituição de mandatário será válida até que seja revogada por uma comunicação assinada pela pessoa que designou o mandatário e endereçada ao serviço de registro internacional ou até que o mandatário renuncie a seu mandato por uma comunicação assinada por ele e endereçada ao serviço de registro internacional;

d) o serviço de registro internacional endereçará ao mandatário toda comunicação destinada ao depositante ou ao titular do registro em virtude do presente Regulamento; toda comunicação assim endereçada ao mandatário terá o mesmo efeito que se tivesse sido endereçada ao depositante ou ao titular do registro. Toda comunicação endereçada ao serviço de registro internacional pelo mandatário terá o mesmo efeito que se tivesse sido endereçada pelo depositante ou pelo titular do registro.

13. **Taxas:** Para cada pedido o depositante pagará a taxa prescrita, que deverá ser recolhida ao serviço de registro internacional no máximo no dia em que este último receber o pedido. Se a taxa for recolhida ao serviço de registro internacional nos trinta dias subseqüentes à data de recebimento do pedido, este último será considerado, pelo referido serviço, como tendo sido recebido à data na qual a taxa foi recolhida.

REGRA 3

Processamento do pedido

1. **Correções:** Caso o serviço de registro internacional observe o que ele considere ser uma omissão involuntária, uma incompatibilidade entre duas indicações ou, inclusive, um erro de transcrição ou outro erro evidente no pedido, convidará o depositante a corrigir este último. Para poder ser levada em consideração, toda correção trazida pelo depositante deverá chegar ao serviço de registro internacional no prazo de 30 dias a partir da data na qual dito depositante foi convidado a corrigir o pedido.

2. **Possibilidade de suprimir contradições:**

a) quando o serviço de registro internacional estimar que uma indicação que consta em um pedido é contraditória com uma indicação que tenha sido objeto, com base em pedido anterior, de um registro existente no registro internacional, deverá imediatamente:

i) se o depositante é também o titular do registro existente, endereçar-lhe uma notificação, consultando-lhe se deseja modificar a indicação que consta no pedido ou solicitar a modificação da indicação que faça parte do registro existente;

ii) se o depositante e o titular do registro não forem a mesma pessoa, endereçará ao depositante uma notificação

consultando-lhe se deseja modificar a indicação que consta do pedido e endereçará, ao mesmo tempo, ao titular do registro existente uma notificação consultando-lhe — no caso de o depositante não desejar modificar a indicação que conste no pedido — se deseja solicitar a modificação da indicação que conste do registro existente.

O registro do pedido ficará suspenso até que seja apresentada uma modificação que, na opinião do serviço de registro internacional, suprima a contradição, mas não poderá permanecer suspenso além de um prazo de sessenta dias a partir da data da referida ou referidas notificações, a não ser que o depositante solicite uma prorrogação do prazo, caso em que o registro ficará suspenso até a expiração do prazo assim prorrogado.

b) o fato de o serviço de registro internacional não ter observado a natureza contraditória de uma indicação não será considerado como supressão dessa contradição.

3. **Rejeição:**

a) nos casos previstos a seguir o serviço de registro internacional rejeitará o pedido sob reserva dos incisos 1 e 2:

i) quando o pedido não incluir uma indicação da qual se depreenda, a primeira vista, que estejam preenchidas as condições enunciadas no inciso 5 do Artigo 3 do Tratado;

ii) quando, na opinião do serviço de registro internacional, o pedido não se relacionar a uma obra, existente ou futura;

iii) quando o pedido não estiver em conformidade com uma condição prescrita nos termos dos incisos 2, 3, 4, 5, 7a e b, 10, 11 e 13 da Regra 2.

b) o serviço de registro internacional poderá rejeitar o pedido quando este não preencher as condições de forma prescritas;

c) nenhum pedido será rejeitado por razões outras que as estipuladas nos sub-incisos a) e b);

d) toda decisão de rejeição adotada em virtude do presente inciso será comunicada por escrito ao depositante pelo serviço de registro internacional. O depositante poderá, no prazo de 30 dias a partir da data da comunicação, requerer por escrito ao serviço de registro internacional o reexame de sua decisão. O serviço de registro internacional responderá ao requerimento em um prazo de 30 dias a partir da data de recepção deste.

4. **Menção no registro internacional do recebimento do pedido:** Se, por qualquer razão, o serviço de registro internacional não registrar o pedido em um prazo de três dias úteis a partir da recepção deste, registrará no seu banco de dados, acessível ao público para consulta, os elementos essenciais do pedido indicando o motivo pelo qual o registro não foi efetuado e, se o motivo em questão estiver relacionado às disposições dos incisos 1) e 2a) ou 3d), as medidas adotadas em virtude das disposições em questão. Se o registro foi efetuado, as menções correspondentes serão, de imediato, suprimidas do banco de dados.

REGRA 4

Data e número do registro

1. **Data:** Sob reserva da Regra 2.13), o serviço de registro internacional atribuirá a cada pedido, como data de depósito, a data de recebimento do pedido considerado. Quando o pedido for registrado, a data de depósito tornar-se-á a data de registro.

2. **Número:** O serviço de registro internacional atribuirá um número a cada pedido. Se o pedido for relativo a uma obra cujo título figure em um registro existente em relação a uma obra, ou que seja descrito em um registro existente em relação a uma pessoa, o número atribuído comportará, também, o número do registro em questão. Todo número de registro corresponderá ao número do pedido.

REGRA 5 Registro

1. **Registro:** Se o pedido não for rejeitado, todas as indicações que nele constam serão inscritas no registro internacional na forma prescrita.

2. **Notificação e publicação do registro:** Todo registro será notificado ao depositante e publicado no boletim estipulado pela Regra 6, na forma prescrita.

REGRA 6 Boletim

1. **Publicação:** O serviço de registro internacional publicará um boletim no qual indica, para todos os registros, os elementos prescritos. O boletim será publicado em inglês; todavia, os elementos relativos a pedidos que tenham sido depositados em francês serão também publicados em francês.

2. **Venda:** O serviço de registro internacional oferecerá, mediante pagamento, assinaturas anuais do boletim ou a venda avulsa de exemplares. Os preços serão determinados da mesma forma que o montante das taxas pela Regra 8.1).

REGRA 7 Pedidos de informação

1. **Informações e cópias:** O serviço de registro internacional fornecerá, mediante pagamento da taxa prescrita, informações sobre todo registro e cópias autenticadas de todo certificado de registro ou de todo documento relativo a esse registro.

2. **Certificados:** O serviço de registro internacional fornecerá, mediante pagamento da taxa prescrita, um certificado respondendo às questões formuladas a respeito da existência, no registro internacional, de indicações relativas a pontos específicos figurando em um registro ou em qualquer outro documento ou peça anexado ao pedido.

3. **Consultas:** O serviço de registro internacional permitirá, mediante pagamento da taxa prescrita, consultar todo pedido assim como todo documento ou peça anexado a este.

4. **Serviço de supervisão:** O serviço de registro internacional fornecerá por escrito, mediante pagamento da taxa prescrita, informações do período para o qual a taxa foi paga, a respeito de todos os registros efetuados em relação a obras ou pessoas determinadas no decorrer do período considerado. Essas informações serão transmitidas com a maior brevidade possível após cada registro efetuado.

5. **Memória informatizada:** O serviço de registro internacional poderá inserir, numa memória informatizada, parte ou todo o conteúdo do registro internacional, e poderá, ao efetuar qualquer dos serviços mencionados nos incisos 1) a 4) ou na Regra 3.4), dispor dessa memória.

REGRA 8 Taxas

1. **Determinação das taxas:** Antes de determinar o sistema e o montante das taxas, e antes de introduzir qualquer modificação no sistema ou no montante das taxas, o Diretor Geral consultará a Comissão Consultiva. A Assembléia poderá dar instrução ao Diretor Geral de modificar o dito sistema, o dito montante, ou ambos.

2. **Redução das taxas para os depositantes dos países em desenvolvimento:** O montante das taxas será inicialmente reduzido de 15% quando o depositante for uma pessoa física ou natural de um Estado Contratante que seja considerado, conforme a prática estabelecida pela Assembléia Geral das nações Unidas, como país em desenvolvimento ou uma pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação dessa categoria de Estado Contratante. A Assembléia examinará, periodicamente, a possibilidade de aumentar a porcentagem de tal redução.

3. **Entrada em vigor das mudanças efetuadas no montante das taxas:** Nenhum aumento do montante das taxas será retroativo. A data de entrada em vigor de qualquer modificação será determinada pelo Diretor Geral ou, quando a modificação for efetuada por instrução da Assembléia, por esta última. Esta data será indicada quando a modificação for publicada no boletim, e passará a vigorar no mínimo um mês após tal publicação.

4. **Moeda e forma de pagamento:** As taxas serão pagas na moeda e forma prescrita ou, se várias moedas forem admitidas, na moeda que escolher o depositante.

REGRA 9 Instruções Administrativas

1. Alcance:

a) as instruções administrativas conterão disposições relativas à administração do Tratado e do presente Regulamento de Aplicação;

b) em caso de divergência entre as disposições do Tratado ou do presente Regulamento de Aplicação e as das Instruções Administrativas, as primeiras deverão prevalecer.

2. Elaboração:

a) as instruções administrativas serão estabelecidas e poderão ser modificadas pelo Diretor Geral, após consulta à Comissão Consultiva;

b) a Assembléia Geral poderá determinar a modificação das instruções administrativas ao Diretor Geral a quem caberá efetuar-las.

3. Publicação e entrada em vigor:

a) as instruções administrativas e toda modificação que sofrerem serão publicadas no boletim;

b) cada publicação especificará a data na qual as disposições publicadas entrarão em vigor. As datas poderão ser diferentes para disposições diferentes, ficando entendido que nenhuma disposição poderá entrar em vigor antes de ser publicada no boletim.

Certifico que o texto que precede é cópia fiel do Tratado sobre Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1992

Aprova o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Seguridade Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

Desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade Social e Segurança Social,

Acordam as seguintes disposições:

TÍTULO I

Disposições Gerais e Legislação Aplicável

ARTIGO 1º

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo:

a) “legislação” designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especificados no artigo 2º;

b) “trabalhador” designa quer o trabalhador ativo, quer o pensionista, quer o aposentado, quer o segurado em gozo de benefício ou aquele que mantenha essa qualidade;

c) “beneficiário” designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente e quer os respectivos dependentes;

d) “dependente” designa a pessoa assim qualificada pela legislação de Seguridade Social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de Segurança Social portuguesa;

e) “autoridade competente” designa o Ministro ou outra autoridade correspondente responsável pelos regimes de Seguridade Social ou de Segurança Social;

f) “entidade gestora” designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no artigo 2º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;

g) “período de seguro” designa os períodos de pagamento de contribuições e os períodos equivalentes tal como são

definidos ou tomados em consideração pela legislação ao abrigo da qual foram ou são considerados como cumpridos;

h) “benefícios”, “prestações”, “pensões” ou “rendas” designa os benefícios, as prestações ou rendas previstas pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, atualizações ou suplementos e as indenizações em capital que as possam substituir.

2. Os restantes termos utilizados neste acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

ARTIGO 2º

1. O presente acordo aplicar-se-á:

I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a:

- a) assistência médica;
- b) velhice;
- c) incapacidade laborativa temporária;
- d) invalidez;
- e) tempo de serviço;
- f) morte;
- g) natalidade;
- h) salário-família;
- i) acidente de trabalho e doenças profissionais.

II. Em Portugal, à legislação relativa:

a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares;

b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente;

c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei nº 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde;

d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. O presente acordo aplicar-se-á, igualmente, à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.

3. Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de Seguridade Social ou Segurança Social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação, no prazo de três meses contados da data da publicação oficial dessa legislação.

ARTIGO 3º

1. O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no artigo 2º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.

2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram, relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no artigo 2º.

ARTIGO 4º

1. Salvo o disposto em contrário no presente acordo, os trabalhadores em atividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

2. O princípio estabelecido no parágrafo precedente, será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada em um dos Estados contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de sessenta meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível, além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo por mais doze meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal do voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo 2º.

ARTIGO 5º

1. Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, excetuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado de residência.

2. Os demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou a serviço pessoal de um de seus membros, ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam atividade, sempre que dentro dos doze meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização em cada caso da autoridade com-

petente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

ARTIGO 6º

1. Uma pessoa que faça jus em um Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no artigo 2º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.

2. Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no artigo 2º, poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à Seguridade Social ou Segurança Social.

TÍTULO II

Disposições Relativas às Prestações

ARTIGO 7º

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito à assistência médica, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.

2. Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, terão direito a assistência médica no outro Estado em que residem.

3. O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito à assistência médica quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.

4. A extensão e as modalidades da assistência médica prestada pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado. Não obstante, a duração da assistência médica será a prevista pela legislação do Estado a cuja Seguridade Social ou Segurança Social esteja vinculado o interessado.

5. As despesas relativas à assistência médica de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indenizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em Ajuste Administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.

ARTIGO 8º

1. Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado.

2. Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.

ARTIGO 9º

1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.

2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte.

3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

ARTIGO 10

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

1. Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado;

2. Sempre que em um Estado Contratante não existir regime ou lei especial de Seguridade Social ou Segurança Social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de Seguridade Social ou Segurança Social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

ARTIGO 11

As prestações a que as pessoas referidas nos Artigos 9º e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

ARTIGO 12

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado.

ARTIGO 13

Para efeitos da concessão das prestações familiares e dos auxílios natalidade e funeral previstos, respectivamente, nas legislações brasileira e portuguesa, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.

ARTIGO 14

1. Uma pessoa vinculada à Seguridade Social ou Segurança Social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.

2. Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo, tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

ARTIGO 15

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, se-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

TÍTULO III

Disposições Diversas

ARTIGO 16

1. As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objeto de um Ajuste Administrativo a estabelecer pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

2. As autoridades competentes dos Estados Contratantes informa-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social.

ARTIGO 17

1. As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.

2. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

ARTIGO 18

1. Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.

2. Quando o pagamento for efetuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efetuar o pagamento.

ARTIGO 19

1. As isenções de direitos, de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Seguridade Social ou Segurança Social pela legislação de um Estado Contratante, aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.

2. Todos os atos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

ARTIGO 20

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

ARTIGO 21

1. Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.

2. O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo, apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante, salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.

3. Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

ARTIGO 22

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do

seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de Seguridade Social ou Seguridade Social do outro Estado.

ARTIGO 23

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 24

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.

TÍTULO IV**Disposições Finais****ARTIGO 25**

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, trinta dias após a data de recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO 26

1. O presente Acordo terá a duração de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo Governo de qualquer um dos Estados Contratantes, pelo menos três meses antes da sua expiração.

2. Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do Ajuste Administrativo e Normas de Procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos e em vias de aquisição.

ARTIGO 27

O presente Acordo substitui o Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 17 de outubro de 1969, ficando salvaguardados os direitos adquiridos constituídos ao abrigo do Acordo ora substituído.

Feito em Brasília, aos dias 7 do mês de maio de 1991, em dois exemplares, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek.**

Pelo Governo da República Portuguesa: **João de Deus Pinheiro.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1992

Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa

Animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem às relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos; e

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Obrigação de Extraditar

As Partes Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente Tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infração cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

ARTIGO II

Fatos Determinantes da Extradicação

1. Dão lugar a extradição os fatos puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima superior a um ano.

2. Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.

3. Para os fins do presente artigo, na determinação das infrações segundo a lei de ambas as Partes Contratantes:

a) não releva que as leis das Partes Contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) todos os fatos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo as leis das Partes Contratantes.

4. Quando a infração que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente Tratado, desde que:

a) a pessoa cuja extradição é pedida seja nacional da Parte requerente; ou

b) a lei da Parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.

5. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da Parte requerente e da Parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

ARTIGO III

Inadmissibilidade de Extradicação

1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos;

a) ser a pessoa reclamada nacional da Parte requerida;

b) ter sido a infração cometida no território da Parte requerida;

c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;

d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;

e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;

f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;

g) deve a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;

h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

i) tratar-se, segundo a legislação da Parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexa;

j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas,

ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

a) a lei da Parte requerida;

b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

ARTIGO IV

Julgamento pela Parte Requerida

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas a, f e g do número 1 do Artigo anterior, a Parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

ARTIGO V

Recusa de Extradição

1. A extradição poderá ser recusada:

a) se as autoridades competentes da Parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;

b) se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da Parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;

c) se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da Parte requerida pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

2. A Parte requerida poderá sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

ARTIGO VI

Regra da Especialidade

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

a) a Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na sequência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;

b) o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na Parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO VII

Reextradição

1. A Parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a Parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

a) se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

b) se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. A Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

ARTIGO VIII

Pedidos de Extradição Concorrentes

1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.

2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:

a) no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da Parte requerida;

b) no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou, sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou, nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de Tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO IX

Comunicação da Decisão

A Parte requerida informará a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

ARTIGO X

Vias de Comunicação

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

ARTIGO XI

Requisitos do Pedido

O pedido de extradição deve incluir:

a) a identificação da pessoa reclamada;

b) A menção expressa da sua nacionalidade;

c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;

d) a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;

e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

ARTIGO XII

Instrução do Pedido

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;

b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;

c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;

d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;

e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c ou d;

f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for o caso;

h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO XIII

Extradição com Consentimento do Extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à Parte requerida, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO XIV

Elementos Complementares

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.

2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.

3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente artigo, a Parte requerida deverá notificar a Parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

ARTIGO XV

Detenção do Extraditando

1. As Partes Contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.

2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, reger-se-á pela lei interna da Parte requerida.

ARTIGO XVI

Entrega e remoção do Extraditado

1. Sendo concedida a extradição, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.

2. A Parte requerente deverá remover a pessoa da Parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as Partes Contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.

5. A Parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste artigo.

ARTIGO XVII

Diferimento da entrega

1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da Parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

ARTIGO XVIII

Entrega temporária

1. No caso do número 1 do Artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que a Parte requerente demonstre

não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.

3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da Parte requerida.

4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

ARTIGO XIX

Entrega de Coisas

1. Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na Parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a Parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetuada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. A Parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente artigo, quando possam estar sujeitos à medida cautelar, no território da referida Parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

ARTIGO XX

Detenção Provisória

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada, contera o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada imediatamente à Parte requerente.

5. Pelo meio mais rápido, a Parte requerida informará a Parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.

6. A manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do Artigo XV.

7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição, se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente artigo.

ARTIGO XXI

Recaptura

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

ARTIGO XXII

Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes Contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa Parte e tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste Tratado.

2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática, deve identificar o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a, c ou de e do Artigo XII.

3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem no território de uma das Partes é suficiente uma comunicação da Parte requerente.

ARTIGO XXIII

Despesas

1. Ficam a cargo da Parte requerida as despesas causadas pela extradição até à entrega do extraditado à Parte requerente.

2. Ficam a cargo da Parte requerente:
a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;
b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

ARTIGO XXIV

Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado serão resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXV

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado está sujeito a ratificação.

2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos Instrumentos de Ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Fran-**
cisco Rezek

Pelo Governo da República Portuguesa: **João de Deus**
Pinheiro.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1992

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile, para o Estabelecimento da Sede do Tribunal Arbitral na Cidade do Rio de Janeiro, nas dependências do Comitê Jurídico Interamericano, celebrado em Assunção, em 30 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E OS GOVERNOS
DA REPÚBLICA ARGENTINA E DA REPÚBLICA
DO CHILE, PARA O ESTABELECIMENTO DA
SEDE DO TRIBUNAL ARBITRAL NA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO, NAS DEPENDÊNCIAS
DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO**

O Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da República Argentina e da República do Chile,
Considerando:

Que a Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile assinada em 2 de agosto de 1991, em seu Anexo II estipula a decisão e as bases para submeter a um tribunal arbitral o traçado da linha do limite entre os dois países, entre o Marco 62 e o Monte Fitz Roy;

Que o Governo da República Federativa do Brasil manifestou sua concordância com o estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro do tribunal arbitral mencionado na referida Declaração Presidencial sobre Limites;

Que a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos aceitou que a sede do Comitê Jurídico Interamericano seja utilizada como sede do aludido tribunal arbitral;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Para os efeitos do presente Acordo:

a) O "Tribunal" é o tribunal arbitral estabelecido de conformidade com o Anexo II da Declaração Presidencial sobre Limites entre a República Argentina e a República do Chile de 2 de agosto de 1991 e o compromisso arbitral que a respeito firmarão os dois países em 31 de outubro de 1991;

b) os "Membros" do Tribunal são os árbitros que o integram;

c) os "Funcionários do Tribunal" são seu secretário, os técnicos e os assessores que este venha a designar;

d) as "Agências Arbitrais" são os escritórios que os Governos

da República Argentina e a República do Chile decidam estabelecer, respectivamente, na cidade do Rio de Janeiro, mediante comunicação ao Governo da República Federativa do Brasil, para representá-los perante o Tribunal;

e) os "Agentes" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e a República do Chile, respectivamente, para representá-los perante o Tribunal Arbitral;

f) os "Funcionários das Agências Arbitrais" são as pessoas designadas pelos Governos da República Argentina ou da República do Chile para integrar suas respectivas Agências, incluindo advogados, técnicos e assessores;

g) a "Arbitragem" é o procedimento estipulado no Anexo II da Declaração Presidencial sobre limites entre a República Argentina e a República do Chile de 2 de agosto de 1991, de acordo com as disposições contidas no referido Anexo e no Compromisso que, para esse efeito, firmarão os mencionados países em 31 de outubro de 1991.

2. Os nomes das pessoas designadas pelos Governos da República Argentina e da República do Chile para desempenhar as funções previstas nos incisos e e f do parágrafo anterior, assim como o domicílio das Agências a que se refere o inciso d) do mesmo parágrafo, serão oportunamente comunicados, por meio de notas diplomáticas, ao Governo da República Federativa do Brasil.

3. Os Governos da República Argentina e da República do Chile comunicarão, oportunamente, ao Governo da República Federativa do Brasil qualquer mudança na informação a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil concederá ao Tribunal, seus Membros e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades necessárias para o livre desempenho de suas funções por ocasião da Arbitragem, entre os quais particularmente os seguintes:

a) os documentos destinados ao uso oficial do Tribunal e seus Membros, assim como sua correspondência oficial serão invioláveis em qualquer lugar onde se encontrarem;

b) as salas de reunião, os gabinetes e os demais locais que o Governo brasileiro ou o Comitê Jurídico Interamericano ponham à disposição do Tribunal ou seus Membros serão invioláveis;

c) o Tribunal e seus Membros se beneficiarão, em suas comunicações oficiais, de um tratamento igualmente favorável ao outorgado às representações diplomáticas e seus funcionários.

2. Tais privilégios, imunidades, isenções, e facilidades são concedidos no interesse da administração da Justiça internacional e não no interesse pessoal de seus beneficiários.

3. Quando o beneficiário dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades previstos no presente artigo possua a nacionalidade da República Federativa do Brasil, ou tenha nela sua residência permanente, gozará de tais prerrogativas na medida em que o permita a legislação do referido Estado.

ARTIGO III

1. Os Agentes, os conselheiros e os advogados das Partes se beneficiarão dos privilégios, das imunidades, das isenções e das facilidades de residência, deslocamento, comunicações e arquivos que sejam necessários para o exercício independente de suas funções.

2. O Governo da República Federativa do Brasil concederá aos Agentes, advogados, assessores e conselheiros, e às Agências e seus Funcionários os privilégios, as imunidades, as isenções e as facilidades habitualmente reconhecidos aos

funcionários diplomáticos segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

ARTIGO IV

Para resolver as situações não previstas no presente Acordo, as Partes aplicarão a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.

ARTIGO V

O Governo da República Federativa do Brasil se compromete a aplicar aos locais da sede do Comitê Jurídico Interamericano e aos funcionários do referido órgão que exerçam funções perante o Tribunal, as normas estabelecidas no Capítulo I do Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Organização dos Estados Americanos durante a vigência do presente Acordo.

ARTIGO VI

O Presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que o Governo da República Federativa do Brasil comunicar às demais Partes o cumprimento de seus requisitos constitucionais de aprovação, e sua vigência se estenderá até o término definitivo do processo arbitral e a dissolução do Tribunal.

Feito na cidade de Assunção, aos 30 dias do mês de outubro de 1991, em três exemplares, dois em espanhol e um em português, sendo todos igualmente autênticos.

Pelo Governoda República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Argentina:

Pelo Governo da República Chile:

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$57,000,000,000.00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-americanos), na conformidade do Sumário de Principais Termos (Term Sheet), do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta resolução.

Art. 2º O reescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I — Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional — setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados **Downpayment Amonts**, parcelas de principal dos anos 1991-93 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos.

II — Dinheiro Novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram no ingresso de recursos novos: o **Parallel Financing Agreement**, o **Commercial Bank Cofinancing Agreement**, e o **New Money Trade Deposit Facility Agreement**. Não são incluídos os montantes relativos aos **New Money Bonds**, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do **New Money Bond Exchange Agreement**;

III — os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação:

I) Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (*bullet*) e taxa de juros de mercado: Libor de seis meses mais *spread* de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante de principal, bem como de doze meses de pagamento de juros.

II) Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga ao bônus de juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito a *spread*. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%, também sem direito a *spread*. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 100% do principal, bem como doze meses de pagamento de juros.

III) Bônus de Redução Temporária dos Juros ou FLIRB. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos — de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto ano, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem *spread*. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: Libor de seis meses mais *spread* de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de doze meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV) Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos, incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto anos, fixos sem *spread*, e passa a render 8% ao ano, também sem *spread* a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V) Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezoito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de Libor de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de Dinheiro Novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao País. Para cada 5,5 dólar de dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição de bônus de dinheiro novo.

VI) Bônus de Dinheiro Novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a Libor de seis meses mais 7/8 de 1% de *spread* ao ano.

VII) Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidirem por esta opção e a República Federativa do Brasil,

como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos — 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos anos três e quatro, e 5% no quinto e sexto ano, sendo a diferença até o sexto ano com relação à Libor de seis meses capitalizada, caso positiva ou utilizada na amortização de principal, caso negativa.

VIII) Bônus de Phase-In. São bônus temporários que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as cações, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será flutuante: Libor mais *spread* de 13/16 de 1%.

IX) Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: Libor semestral mais *spread* de 13/16 de 1%.

Parágrafo único. Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*Term Sheet*), de que trata o art. 1º desta resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (*Debt Conversion Bonds*), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente aos recursos necessários ao financiamento das garantias do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis nº 7.862, de 1989 e nº 8.029, de 1990.

Art. 8º A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta resolução.

Parágrafo único. O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acerto que será realizado por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas obrigações externas.

Art. 9º Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10. É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização e implementação do acordo a que se refere esta resolução.

Art. 11. Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12. Os bônus, previstos nesta resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de Dinheiro Novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário de Principais Termos (Term Sheet), de que trata o art. 1º, desta resolução.

§ 3º Os demais bônus previstos nesta resolução e os créditos representativos da Opção de Reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacional de Desestatização e ao que estabelece a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido programa.

Art. 13. Da parcela do **Parallel Financing Agreement** que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil — denominada **investment feature** —, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14. As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15. As entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vincendas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos de dinheiro novo ao amparo do acordo de 1988.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente ou controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e

de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16. Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes da troca da dívida antiga pelos novos instrumentos (**Exchange Data**), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (**initial collateral**) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º Considerado atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário de Termos da Minuta do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17. Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador-Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 99, De 1992

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a elevar, em caráter excepcional, o limite estabelecido pelo item II do art. 3º e § 1º do art. 8º, ambos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, com a finalidade de emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso — LFTE-MT, destinadas ao giro de oitenta e oito por cento de 2.163.801.573 títulos de espécie, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a elevar, em caráter excepcional, os limites estabelecidos no item II do art. 3º e do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 36, de 1992, a fim de possibilitar a emissão e colocação, através

de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso — LFTE-MT.

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão referida neste artigo serão destinados ao giro de oitenta e oito por cento das 2.163.801.573 — LFTE-MT, vencíveis no primeiro semestre de 1993.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até setecentos e trinta dias;
- e) valor nominal: Cr\$1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos;

Vencimento	Título	Quantidade
15-2-93	640915	125.000.000
15-5-93	640348	1.762.477.971
15-5-93	641004	125.000.000
1º-6-93	641096	151.323.602
Total		2.163.801.573

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-2-93	15-2-94	640365	15-2-93
15-2-93	15-5-94	640454	15-2-93
15-2-93	15-8-94	640546	15-2-93
15-2-93	15-11-94	640638	15-2-93
15-2-93	15-2-95	640730	15-2-93
17-5-93	15-5-94	640363	17-5-93
17-5-93	15-8-94	640455	17-5-93
17-5-93	15-11-94	640547	17-5-93
17-5-93	15-2-95	640639	17-5-93
17-5-93	15-5-95	640728	17-5-93
1º-6-93	1º-6-94	640365	1º-6-93
1º-6-93	1º-9-94	640457	1º-6-93
1º-6-93	1º-12-94	640548	1º-6-93
1º-6-93	1º-3-95	640638	1º-6-93
1º-6-93	1º-6-95	640730	1º-6-93

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nº 1.658, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 19 de junho de 1989 e 2.042, de 19 de outubro de 1992.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Presidente da República

— Nº 458 e 459/92 (nºs 928 e 929/92, na origem), e nº 460/92 (nº 937/92, na origem), de agradecimento de comunicação.

— Nº 461/92 (nº 932/92, na origem), e nº 462/92 (nº 934/92, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

— Nº 463/92, comunicando sua ausência do País para participar da reunião do Mercosul.

1.2.2 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 91/92 (nº 209/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, firmado em Montevideo, em 13 de maio de 1992.

— Projeto de Lei da Câmara nº 150/92 (nº 3.217/92, na Casa de origem), que proíbe a entrada e a navegação em embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioa-

tivos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira.

— Projeto de Lei da Câmara nº 151/92 (nº 3.669/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical a que se refere os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 152/92 (nº 567/91, na Casa de origem), que prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199/91.

— Projeto de Lei da Câmara nº 153/92 (nº 3.465/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria cargos na carreira Policial Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 154/92 (nº 3.424/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais por motivação política.

— Projeto de Lei da Câmara nº 155/92 (nº 3.420/92, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a regulamentação da Carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União — MPU, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 156/92 (nº 1.670/89, na Casa de origem), que dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 157/92 (nº 3.423/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da Repu-

blica, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Abertura de prazo para oferecimento de emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 91/92

1.2.4 — Comunicação

Do Sr. Amazonino Mendes, comunicando a sua renúncia ao mandato de Senador pelo Estado do Amazonas, em virtude de ter sido eleito e diplomado para o cargo de Prefeito de Manaus, a partir do dia 31 do corrente mês.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Julgamento do Presidente Fernando Collor.

SENADOR EDUARDO SUPLEY — Condições de renúncia do Presidente afastado, Fernando Collor. Comentários a respeito das atividades das empresas do Sr. Paulo César Farias.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO — Homenagem póstuma ao jornalista Otto Lara Resende.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — O agravamento do desemprego em nosso País e a fuga do desempregado para a economia informal.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Principais problemas vivenciados pelo Estado de Santa Catarina com o déficit de caixa. Desenvolvimento econômico-social dos Estados sacrificados pela transferência de recursos líquidos para o exterior.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 483 a 486, de 1992

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 1ª Sessão, em 28 de dezembro de 1992

6ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Carlos De'Carli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alufio Bezerra — Amir Lando — Antonio Mariz — Carlos De'Carli — Chagas Rodrigues — Eva Blay — Garibaldi Alves — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — Jarbas Passarinho — Jonas Pinheiro — José Paulo Bisol — Júnia Marise — Lavoisier Maia — Lourival Baptista — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Odacir Soares — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de Comunicações:

Nºs 458 e 459, de 1992 (nºs 928 e 929/92, na origem), de 22 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 264 a 266 e 255, 256, 258 e 259, de 1992, respectivamente.

Nº 460, de 1992 (nº 937/92, na origem), de 23 do corrente, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem — CN nº 96, de 1992.

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

— Nº 461, de 1992 (nº 932/92, na origem), de 23 de dezembro, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1992 (nº 2.146/91, na origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

— Nº 462, de 1992 (nº 934/92, na origem), de 23 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 70, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do extinto Ministério dos Transportes e das Comunicações, crédito adicional até o limite de Cr\$1.458.086.271.000,00, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 8.544, de 23 de dezembro de 1992.

MENSAGEM Nº 463, DE 1992

(Nº 935/92, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Informo a Vossas Excelências de que deverei ausentar-me do País no dia 27 de dezembro de 1991 para participar da Reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul — MERCOSUL — na cidade de Colonia, na República Oriental do Uruguai, e no dia 28 de dezembro para realizar visita bilateral ao Uruguai e visitar a sede da Associação Latino-Americana de Integração — ALADI —, na cidade de Montevideu, naquele mesmo país.

2. O Conselho do Mercado Comum do Sul é o órgão máximo da estrutura institucional do Mercosul, ao qual com-

pete a tomada de decisões destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Tratado de Assunção. O Conselho, composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia ou Fazenda dos quatro países integrantes do Mercosul, reúne-se semestralmente.

3. Os Presidentes da República dos quatro países estiveram presentes às duas Reuniões do Conselho do Mercado Comum já celebradas. Tais encontros entre Chefes de Estado aparecem como elemento fundamental para a reafirmação da vontade política dos países signatários do Mercosul de seguir avançando no processo de integração.

4. A visita bilateral ao Uruguai constituiria retribuição da visita realizada ao Brasil, em 16 de setembro de 1991, pelo Presidente Luis Alberto Lacalle Herrera do Uruguai. A intensidade e o significado das relações entre os dois países justificam um encontro bilateral no mais alto nível por ocasião da minha presença naquele país para a reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul. Serão assinados, na ocasião, um Acordo de Cooperação em Matéria Ambiental e Acordos de Cooperação Judiciária nos campos Penal e Civil.

5. Minha visita à Associação Latino-Americana de Integração permitirá reafirmar a prioridade e a importância atribuída pelo Governo brasileiro à Aladi, como principal foro de integração latino-americana, e ainda reiterar a relevância do papel positivo que o Mercosul representa para a consecução de um mercado comum latino-americano tal como previsto no Tratado de Montevideu de 1980.

Brasília, 23 de dezembro de 1992. — Itamar Franco.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1992

(Nº 209/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, firmado em Montevideu, em 13 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, firmado em Montevideu, em 13 de maio de 1992.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49 inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de dezembro de 1992. — (Ibson Pinheiro)

MENSAGEM Nº 281, DE 1992 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, assinado em Montevideu, em 13 de maio de 1992.

(As Comissões de Relações Exteriores; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação — art. 54.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, o texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, assinado em Montevideu, em 13 de maio de 1992.

O Acordo foi firmado por representantes da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Estados Unidos da América, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O Instituto visa, entre outros objetivos, a incentivar a cooperação regional para a pesquisa sobre aspectos de mudanças globais relativos às ciências da terra, da atmosfera, dos mares, do meio ambiente, bem como às ciências sociais.

Brasília, 20 de julho de 1992. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 261, INTERMINISTERIAL, DE 8 DE JULHO DE 1992, DOS SENHORES MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Aditamento à Informação nº 161, de 12 de maio de 1992.

Realizou-se em Montevideu, entre os dias 12 e 14 de maio último, Reunião de Alto Nível que concluiu as negociações para a criação de um Instituto Interamericano para Pesquisas em Mudanças Globais, pela assinatura do Acordo Constitutivo do Instituto.

2. O encontro, presidido pelo Ministro interino das Relações Exteriores do Uruguai, contou com a participação de representantes da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Estados Unidos da América, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O Brasil foi representado na reunião pelo Secretário Adjunto de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, Dr. Luiz Bevilacqua, e pelo Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Dr. Márcio Nogueira Barbosa.

3. O Instituto Interamericano para Pesquisas em Mudanças Globais tem entre seus objetivos o de incentivar a cooperação regional para a pesquisa sobre aspectos de mudanças globais relativos às ciências da terra, da atmosfera, dos mares, do meio ambiente, bem como às ciências sociais.

4. Dada a importância de que se reveste o tema, bem como o interesse do Brasil em que se efetive o Instituto, permitimo-nos sugerir a Vossa Excelência que envie Mensagem ao Congresso Nacional solicitando a ratificação pelo Brasil do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, cujo texto se encontra em anexo.

Respeitosamente, — Celso Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Hélio Jaguaribe Gomes de Mattos, Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

ACORDO CONSTITUTIVO DO INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISA EM MUDANÇAS GLOBAIS

As Partes,

Reconhecendo que os processos e ciclos químicos, biológicos e físicos de longo prazo do sistema terrestre vêm sendo submetidos a alterações contínuas, cuja origem é tanto natural quanto antropogênica, conhecidas como mudanças globais;

Preocupadas com o fato de que os conhecimentos científicos do sistema terrestre, bem como a compreensão comum dos efeitos ambientais, econômicos e sociais sobre o desenvolvimento, causadas por tais alterações, são incompletos;

Cientes de que as mudanças globais poderão afetar recursos vitais para a condição da raça humana e de outras espécies;

Considerando que os responsáveis pela respectiva política carecem de informações precisas e de análises sólidas sobre as causas e os impactos físicos, sociais, econômicos e ecológicos acarretados por mudanças globais;

Preocupadas com o fato de que a pesquisa sobre questões relativas a mudanças globais necessita de cooperação entre Institutos de Pesquisa, entre Estados e entre as diversas partes do continente americano, e com programas de pesquisa em mudanças globais regionais e internacionais;

Convencidas de que os esforços nacionais e globais para a solução dessas questões devem ser suplementados pela cooperação regional entre Estados; e

Recordando que, com vistas a fomentar tal cooperação regional, foi lançada pela comunidade científica das Américas, durante a Conferência da Casa Branca sobre Pesquisa Científica e Econômica em Mudanças Globais, realizada em 1990, a idéia de se criar um Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Estabelecimento do Instituto

Pelo presente Acordo, as Partes estabelecem o Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, sob a forma de uma rede regional de instituições de pesquisa, que cooperam entre si, doravante denominado "Instituto".

ARTIGO II

Objetivos

O Instituto orientar-se-á pelos princípios da excelência científica, da cooperação internacional, bem como do amplo e aberto intercâmbio de dados científicos sobre mudanças globais. Nesse contexto, serão os seguintes os objetivos do Instituto:

a) promover a cooperação regional para a pesquisa interdisciplinar sobre aspectos de mudanças globais relativos às ciências da terra, dos mares, da atmosfera, do meio ambiente e às ciências sociais, com especial atenção aos impactos sobre os ecossistemas e a biodiversidade, aos impactos sócio-econômicos, e às tecnologias e aspectos econômicos vinculados à atenuação dos problemas decorrentes de mudanças globais e à adaptação aos mesmos;

b) realizar ou selecionar, para patrocínio, programas e projetos científicos com base em sua relevância regional e

mérito científico, conforme determinado por avaliação científica;

c) realizar, em escala regional, pesquisa que não possa ser realizada por um país ou instituição individualmente, e dedicar-se a questões científicas de importância regional;

d) aperfeiçoar a capacidade científica e técnica, bem como a infra-estrutura de pesquisa dos Estados da região, mediante a identificação e a promoção do desenvolvimento de instalações apropriadas à implementação do gerenciamento de dados, assim como pela formação técnica e científica de profissionais;

e) fomentar a padronização, coleta, análise e intercâmbio de dados científicos relevantes para mudanças globais;

f) melhorar a difusão junto ao público, bem como proporcionar aos Governos informações científicas com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas relevantes para mudanças globais;

g) fomentar a cooperação entre as diversas instituições de pesquisa da região; e

h) fomentar a cooperação com instituições de pesquisa de outras regiões.

ARTIGO III

Agenda Científica

Em conformidade com os citados objetivos, o Instituto disporá de uma agenda científica dinâmica, que reflita um equilíbrio apropriado entre zonas biogeográficas de importância científica; uma integração da pesquisa científica, econômica e sociológica; e agenda científica concentrar-se-á em questões de interesse regional a serem determinadas pela Conferência das Partes, nos termos dos artigos V, VI, VII e VIII do presente Acordo. A agenda científica inicial incluirá:

a) estudo de ecossistemas tropicais e de ciclos biogeoquímicos;

b) estudo dos impactos das mudanças climáticas sobre a biodiversidade;

c) estudo da Oscilação Sul "El Niño" e da variabilidade climática interanual;

d) estudo das interações oceânicas/atmosféricas/terrestres nas Américas intertropicais;

e) estudos comparativos dos processos oceânicos, costeiros e de estuários nas zonas temperadas;

f) estudos comparativos dos ecossistemas terrestres temperados;

g) processos das altas latitudes.

ARTIGO IV

Órgãos

Serão os seguintes os órgãos do Instituto:

- a) Conferência das Partes;
- b) Conselho Executivo;
- c) Comitê Científico Consultivo;
- d) Diretoria.

ARTIGO V

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes será o principal órgão responsável pela política do Instituto.

2. Todas as Partes serão membros da Conferência das Partes.

3. A Conferência das Partes reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

4. A Conferência das Partes terá as seguintes funções:

a) examinar e adotar medidas para restabelecer, revisar e atualizar as políticas e procedimentos do Instituto, bem como avaliar seu trabalho e a realização dos seus objetivos;

b) proceder à revisão periódica e à aprovação da agenda científica do Instituto, com base nas recomendações do Comitê Científico Consultivo e examinar e aprovar o plano de longo prazo, bem como o programa e orçamento anuais, levando em conta:

i) processos ou questões que sejam singulares à região e sua significância em escala global;

ii) fortalecimento da pesquisa na região e a melhor forma de utilizá-la como contribuição ao esforço mundial para o entendimento das mudanças globais;

iii) a necessidade de integrar a pesquisa sobre questões globais através da cooperação entre Institutos de pesquisa, entre Estados, e entre as diferentes partes do continente americano, bem como com programas de pesquisa sobre mudanças globais de âmbito regional e internacional;

c) examinar e aprovar as políticas financeiras, o orçamento anual, bem como os relatórios financeiros do Instituto, apresentados pelo Diretor;

d) eleger os membros do Conselho Executivo e do Comitê Científico Consultivo, bem como o Diretor;

f) determinar o local para reuniões anuais, ordinárias e extra-ordinárias, na base de rodízio entre as Partes;

g) expedir, por intermédio do Diretor, convites para associação ao Instituto, nos termos do Artigo XI do presente Acordo;

h) autorizar o Diretor a celebrar Acordos de Associação com associados aceitos;

i) decidir sobre o desenvolvimento, designação e localização de Centros de Pesquisa do Instituto, nos termos do artigo IX;

j) decidir sobre a sede da Diretoria;

k) estabelecer comitês *ad hoc*, caso necessário;

l) aprovar emendas ao presente Acordo, nos termos do Artigo XV, Seção 3; e

m) desempenhar quaisquer outras funções consideradas necessárias para a realização dos objetivos do Instituto.

ARTIGO VI

Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo será o órgão executivo do Instituto.

2. O Conselho Executivo será composto por até nove membros, a serem eleitos pela Conferência das Partes para mandatos de dois anos, levando-se em conta a necessidade de representação geográfica equilibrada.

3. O Conselho Executivo reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, buscando sempre organizar tais reuniões em locais diferentes dentre as Partes.

4. O Conselho Executivo terá as seguintes funções:

a) formular recomendações concernentes às políticas do Instituto, a serem apresentadas à Conferência das Partes e por esta aprovadas;

b) assegurar-se de que o Diretor dê cumprimento às políticas adotadas pela Conferência das Partes;

c) apresentar recomendações à Conferência das Partes referentes aos planos de longo prazo e ao programa e orçamento anuais;

d) apresentar recomendações à Conferência das Partes referentes à política financeira do Instituto, conforme proposta do Diretor;

e) designar auditor externo e revisar a auditoria externa anual dos relatórios financeiros apresentados anualmente pelo Diretor à Conferência das Partes;

f) apresentar recomendações à Conferência das Partes referentes às emendas às regras de procedimento do Conselho Executivo;

g) propor à Conferência das Partes a designação estabelecimento de Centros de Pesquisa do Instituto; e

h) desempenhar quaisquer outras funções que lhe forem confiadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO VII

Comitê Científico Consultivo

1. O Comitê Científico Consultivo será o principal órgão de assessoria científica do Instituto.

2. O Comitê Científico Consultivo será composto por dez membros, a serem eleitos pela Conferência das Partes, em caráter pessoal, com mandato de três anos, renovável apenas uma vez. A Conferência das Partes elegerá seis membros do Comitê Científico Consultivo com base em indicações apresentadas pelas Partes; três membros com base em indicações apresentadas pelo próprio Comitê Científico Consultivo; e um membro com base em indicações apresentadas pelos Associados do Instituto. Os referidos membros serão cientistas de renome internacional por seu conhecimento nas áreas de interesse para os objetivos do Instituto, de modo a assegurar ampla representação sub-regional, regional e mundial, bem como representação de ampla gama de disciplinas relevantes para a pesquisa em mudanças globais.

3. O Comitê Científico Consultivo reunir-se-á com a frequência que for necessária, e pelo menos uma vez por ano.

4. O Comitê Científico Consultivo terá as seguintes funções:

a) apresentar recomendações à Conferência das Partes referentes à Agenda Científica, aos planos de longo prazo e ao programa anual do Instituto;

b) dirigir o sistema de avaliação *inter pares* do Instituto, com vistas a assegurar através de suas Regras de Procedimento que os membros do Comitê Científico Consultivo não participem, a título individual, da avaliação de quaisquer propostas que tenham estes apresentado;

c) adotar suas próprias regras de procedimento;

d) criar grupos de peritos para questões específicas;

e) avaliar os resultados científicos obtidos pelo Instituto;

f) desempenhar quaisquer outras funções que lhes venham a ser confiadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO VIII

Diretoria

1. A Diretoria será o principal órgão administrativo do Instituto.

2. A Diretoria será composta pelo Diretor e por pessoal administrativo auxiliar.

3. O Diretor será o funcionário executivo máximo do Instituto.

4. O Diretor será eleito por maioria de dois terços da Conferência das Partes, dentre candidatos indicados pelas Partes, com mandato de três anos, sendo reelegível para um único mandato suplementar.

5. O Diretor terá as seguintes funções:

a) elaborar e apresentar à Conferência das Partes, por intermédio do Conselho Executivo, as propostas de plano a longo prazo, de política financeira, bem como o orçamento e programa anuais do Instituto, inclusive a alocação de verbas, com ajuste anual, para a Diretoria e os Centros de Pesquisa do Instituto;

b) implementar a política financeira, bem como o orçamento e programa anuais, aprovados pela Conferência das Partes; manter, para tal fim, contabilidade pormenorizada de todos os créditos e débitos do Instituto; e liberar recursos para a devida administração do Instituto;

c) fiscalizar as operações diárias do programa do Instituto, bem como a implementação das políticas aprovadas pela Conferência das Partes, em consonância com as diretrizes indicadas pelo Conselho Executivo, e cooperar com este nesse sentido;

d) servir como Secretaria para a Conferência das Partes, para o Conselho Executivo, bem como para o Comitê Científico Consultivo e, nessa condição, participar *ex-officio* das reuniões dos órgãos do Instituto;

e) promover e representar o Instituto;

f) transmitir à Conferência das Partes quaisquer oferecimentos de sediar Centros de Pesquisa do Instituto, com base em propostas apresentadas nos termos do Artigo IX;

g) expedir convites de associação (i.e., aos Associados do Instituto) aprovados pela Conferência das Partes, e celebrar com cada associado que aceitar um Acordo de Associação;

h) apresentar anualmente, à Conferência das Partes, através do Conselho Deliberativo, relatório financeiro verificado por auditoria; e

i) desempenhar quaisquer outras funções que lhe venham a ser confiadas pela Conferência das Partes ou pelo Conselho Executivo.

6. Será vedado ao Diretor ser residente permanente ou cidadão da Parte onde esteja sediada a Diretoria.

ARTIGO IX

Centros de Pesquisa do Instituto

1. Os Centros de Pesquisa do Instituto serão desenvolvidos e designados pela Conferência das Partes, tão somente com base em propostas apresentadas pelas Partes que se interessarem em acolher tais Centros em seus territórios nacionais.

2. Cada Centro de Pesquisa do Instituto deverá ter compromisso de longo prazo com um programa de pesquisa dentro dos objetivos do Instituto, pelo qual será responsável perante o Instituto. Cada Centro de Pesquisa deverá apresentar à Conferência das Partes seus planos de longo prazo, bem como seus programas e orçamentos anuais, para a aprovação desta, com base no assessoramento do Comitê Científico Consultivo, bem como nas necessidades do Instituto de integrar os planos e programas de todos os Centros.

3. Aos Centros de Pesquisa do Instituto incumbirão, *inter alia*, as seguintes funções:

a) realizar e apoiar pesquisa interdisciplinar em mudanças globais, tanto no âmbito interno quanto externo;

b) coletar dados e fomentar amplo, aberto e eficiente intercâmbio de dados e informações entre o Instituto e as Partes;

c) fortalecer a capacidade e a infra-estrutura de instituições existentes;

d) criar capacidade regional e promover treinamento avançado em campos relevantes para mudanças globais;

e) participar, *ex officio*, através dos respectivos Diretores, das reuniões das Conferências das Partes, do Conselho Executivo e do Comitê Científico Consultivo; e

f) desempenhar quaisquer outras funções previstas pelo presente Acordo para os Centros de Pesquisa do Instituto, ou que lhe venham a ser confiadas pela Conferência das Partes.

4. Ao decidir sobre o desenvolvimento ou designação de determinado Centro de Pesquisa do Instituto, a Conferência das Partes deverá levar em conta:

a) a necessidade de obter ampla cobertura de todas as sub-regiões biogeograficamente definidas do continente americano;

b) a necessidade de consolidar uma rede regional de componentes de pesquisa que se concentre nas diversas áreas da Agenda Científica do Instituto;

c) a facilidade de acesso ao local para cientistas e técnicos visitantes;

d) a disponibilidade de apoio logístico, inclusive, *inter alia*, serviços de correio, de telecomunicações e de alojamento;

e) o comprovado interesse, por parte de cientistas e de Governos, em realizar pesquisa sobre mudanças globais, bem como em cooperar com as demais instituições;

f) a existência de instituição ou núcleo científico no local, ativamente dedicado, de forma integral ou substantiva, à pesquisa em mudanças globais;

g) a perspectiva de permanência, a longo prazo, de interesse e apoio aos objetivos de pesquisa do Instituto;

h) a capacidade de contribuir com recursos ao conjunto do Instituto, mediante *inter alia*, as áreas de especialidade, de capacitação e localização;

i) as condições oferecidas pelas Partes proponentes com relação à transferência aberta e eficaz de fundos vinculados ao Instituto, à facilidade de entrada e saída do Estado, tanto de pessoal como de materiais, que estejam adequadamente reconhecidos como sendo associados com os trabalhos do Instituto; e

j) a possibilidade de acesso às bases de dados agregados e proximidade a Instituições de Pesquisa especializada em assuntos relacionados a mudanças globais e à formação para a pesquisa.

ARTIGO X

Instituições de Pesquisa Afiliadas

1. A Instituição que apresentar proposta de projeto específico de pesquisa, por intermédio da Parte apropriada, poderá ser designada pela Conferência das Partes como sendo afiliada ao Instituto enquanto durar o projeto. A Conferência das Partes fundamentará sua decisão levando em conta o exame da proposta, consideradas as recomendações do Comitê

Científico Consultivo sobre o mérito científico do projeto proposto e sua relevância para os objetivos do Instituto.

2. As Instituições de Pesquisa afiliadas serão responsáveis perante o Instituto pela parte de seu trabalho patrocinada por este.

ARTIGO XI

Associados do Instituto

1. A Conferência das Partes poderá convidar outros Estados, que não sejam da região, assim como organizações intergovernamentais regionais ou internacionais, empresas industriais e outras organizações não-governamentais e do setor privado, interessadas em colaborar com a agenda científica e atividades previstas no programa do Instituto, a se tornarem associados deste.

2. Os Associados poderão participar da reunião da Conferência das Partes na condição de observadores.

3. Os Associados gozarão do direito de indicar, coletivamente, um membro do Comitê Científico Consultivo, com base em procedimento a ser por eles acordado.

4. Cada Associado deverá celebrar com o Instituto, através do Diretor, Acordo de Associação, que deverá especificar a área ou áreas da agenda científica a serem apoiadas pelo Associado, bem como as modalidades do referido apoio.

ARTIGO XII

Jurisdição Nacional

Toda e qualquer pesquisa empreendida, administrada ou patrocinada pelo Instituto realizar-se-á em conformidade com as leis das Partes em seus respectivos territórios sob jurisdição nacional, não podendo tal pesquisa ser realizada contrariamente à vontade de uma Parte em sua área de jurisdição nacional.

ARTIGO XIII

Disposições Financeiras

1. Um orçamento de despesas operacionais do Instituto, o qual consistirá dos vencimentos da Diretoria e do apoio básico à Diretoria, ao Comitê Científico Consultivo e ao Conselho Executivo, será mantido por contribuições voluntárias estabelecidas anualmente pelas Partes para um período de três anos, em consonância com os interesses das Partes. Tais contribuições serão feitas em múltiplos de cinco mil dólares norte-americanos. O orçamento anual será adotado mediante consenso das Partes. As Partes reconhecem que contribuições regulares para o orçamento operacional são essenciais para o êxito do Instituto, e que tais contribuições deverão levar em conta os recursos de pesquisa das Partes contribuintes.

2. Todos os programas de pesquisa de maior porte e projetos específicos a serem patrocinados pelo Instituto deverão ser financiados por contribuições financeiras voluntárias, oferecidas pelas Partes e pelos associados do Instituto, ou doadas por outros Estados de fora da região, por organizações intergovernamentais regionais ou internacionais, e empresas industriais e outras organizações não-governamentais e privadas interessadas em colaborar com a agenda científica e atividades previstas no programa do Instituto.

3. O Conselho Executivo, com a colaboração do Diretor, proporá à Conferência das Partes, para a aprovação desta, o estabelecimento de um fundo de dotação, cuja finalidade

será gerar rendimentos com base em juros, bem como opções visando à arrecadação de recursos através de outros mecanismos.

ARTIGO XIV

Privilégios, Imunidades e outras Disposições

1. A Parte que acolher a Sede da Diretoria concederá ao Diretor e aos funcionários administrativos da Diretoria não nacionais, privilégios e imunidades compatíveis com os privilégios e imunidades usualmente acordados às organizações governamentais internacionais, de forma a proporcionar ao Diretor e seus auxiliares condições apropriadas ao adequado desempenho de suas funções.

2. A Parte que acolher a sede da Diretoria deverá celebrar com o Instituto Acordo de Sede apropriado à concessão dos citados privilégios e imunidades, consideradas as normas do Direito Internacional.

3. Cada Parte facilitará, na medida do possível, e nos termos da legislação e regulamentação nacionais em vigor, a entrada e saída de seu território nacional de pessoal devidamente credenciado como associado ao trabalho do Instituto, assim como de materiais e equipamento relacionados com as atividades a serem implementadas nos termos do presente Acordo.

ARTIGO XV

Cláusulas Finais

1. O Presente Acordo permanecerá aberto para assinatura na República Oriental do Uruguai por todos os Estados independentes do continente americano, de 13 de maio de 1992 a 12 de maio de 1993. Tais Estados serão considerados como Partes Fundadoras. Posteriormente, o Presente Acordo estará aberto à adesão pelos demais Estados independentes do continente americano junto ao Depositário.

2. O Presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data em que seis Estados independentes do continente americano tenham notificado o depositário, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais previstas nos respectivos países.

3. As emendas aprovadas por votação de dois terços da Conferência das Partes entrarão em vigor sessenta dias depois da data em que dois terços das Partes tenham notificado o Depositário, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais previstas em seus respectivos países.

4. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito ao Depositário, por via diplomática, com seis meses de antecedência à data efetiva da denúncia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pendentes relacionadas aos projetos em andamento.

5. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos será o Depositário do presente Acordo.

6. O presente Acordo será registrado pelo Depositário junto à Secretaria-Geral das Nações Unidas.

Feito em Montevideu, República Oriental do Uruguai, aos 13 de maio de 1992, em quatro originais igualmente autênticos, nos idiomas espanhol, francês, inglês e português.

Pela República Argentina: — Pela República da Bolívia: — Pela República Federativa do Brasil: — Pela República do Chile: — Pela República da Costa Rica: — Pela República Dominicana: — Pelos Estados Unidos da América: — Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Pela República do Panamá:
Pela República do Peru:
Pela República Oriental do Uruguai

Aviso nº 761-AL/SG.

Brasília, 20 de julho de 1992

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Primeiro Secretário
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, relativa ao texto do Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, assinado em Montevideu, em 13 de maio de 1992. •

Atenciosamente, — Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA**

I — Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo em tela aprova o texto do Acordo Constitutivo Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais, firmado em Montevideu em 13 de maio de 1992. Ressalta porém, que os atos que possam resultar em revisão ou ajustes complementares, no referido Acordo, desde que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Quanto ao texto do Acordo verificamos que o Instituto Interamericano para Pesquisas em Mudanças Globais tem entre seus objetivos o de incentivar a cooperação regional para a pesquisa sobre aspectos de mudanças globais relativos às ciências da terra da atmosfera, dos mares, do meio ambiente, bem como às ciências sociais. É dada especial atenção aos impactos sobre os ecossistemas e à biodiversidade de origem natural ou antropogênica.

O Instituto será composto de Centros de Pesquisa que terão como funções, entre outras, realizar e apoiar pesquisa interdisciplinar em mudanças globais e fortalecer a capacidade e a infra estrutura de instituições existentes. Neste caso, gostaríamos de salientar o descaso com que o Governo Federal tem tratado as instituições de pesquisa já existentes. A dotação orçamentária para a área de ciência e tecnologia já foi de 4% do Orçamento Geral da União. Hoje situa-se abaixo de 1%.

Os centros oficiais de pesquisa estão com seus laboratórios em acelerado estado de obsolescência e com imensas dificuldades de manter seus recursos humanos treinados e bem remunerados.

Portanto, a execução deste Acordo pelo Governo brasileiro deve evitar o paradoxo acima citado e nele integrar os institutos de pesquisa que já operam na área de mudanças globais.

No tocante aos privilégios e imunidades, constantes no artigo XIV do Acordo, fica cada Parte incumbida de facilitar

a entrada e saída de seu território de pessoas, materiais e equipamentos envolvidos nas atividades do Instituto. A título de lembrança destacamos o fato de ser o Brasil o País mais rico em termos de biodiversidade, sem que este fato gere qualquer compensação. Por outro lado, nas disposições financeiras, o Acordo prevê que as contribuições voluntárias deverão levar em conta os recursos em pesquisa alocados pelas Partes, ensejando uma compensação aos países que mais investem em P&D.

II — Voto da Relatora

Pela importância da cooperação internacional nas áreas abrangidas pelo presente Acordo, manifestamos parecer favorável à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

O SR. TUGA ANGERAMI (PSDB — SP. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, nós somos pela aprovação do projeto de decreto legislativo constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa e Mudanças Globais, conforme acordo assinado em Montevideu a 13 de maio de 1992, exatamente nos termos do substitutivo. Queremos, aqui, deixar claro que nós não vemos qualquer tipo de ameaça à soberania nacional, nos termos em que o decreto foi elaborado e nos termos do próprio estatuto do Instituto.

No entanto, não vemos também qualquer dificuldade em acolher a proposta do PDT no sentido de se postergar a votação da matéria. Somos pela aprovação do projeto e queremos deixar claro que não vemos qualquer tipo de ameaça à soberania nacional, mas também não colocamos óbice ao adiamento.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sr^{te} e Srs. Deputados, trata-se de projeto de Decreto Legislativo nº 209/92, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, referente ao acordo constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisas e Mudanças Globais, firmado em Montevideu, em 13 de maio de 1992. •

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade do Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Relações Exteriores. O nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e também, no mérito pela aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 150, DE 1992

(Nº 3.217/92, na Casa de origem)

Proíbe a entrada e a navegação de embarcações com carga de plutônio ou resíduos radioativos no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A entrada e a navegação de embarcações estrangeiras com carga de plutônio, ou resíduos radioativos, no mar territorial e na zona econômica exclusiva brasileira, dependerão de autorização especial do Congresso Nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE O DIREITO DO MAR

Os Estados-Partes nesta Convenção:

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo.

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral.

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estritamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa

e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

PARTE V

Zona econômica exclusiva

ARTIGO 55

Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

ARTIGO 56

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva.

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água das correntes e dos ventos;

b) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

ii) investigação científica marinha;

iii) proteção e preservação do meio marinho;

c) outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.

2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.

3. Os direitos enunciados no presente artigo referentes aos leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da presente Convenção.

ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
151, DE 1992
(Nº 3.669/89, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a extinção da contribuição sindical a que se refere os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta, na forma e nos prazos previstos nesta lei, a contribuição sindical de que tratam os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a contribuição sindical referida no art. 1º:

I — sofrerá redução de trinta por cento, no primeiro ano e de sessenta por cento, no segundo ano, em relação aos valores vigentes na data de publicação desta lei, ficando a contribuição extinta no terceiro ano;

II — terá a seguinte destinação:

- a) setenta por cento para os sindicatos;
- b) dezoito por cento para as federações;
- c) sete por cento para as confederações; e
- d) cinco por cento a ser rateado entre as entidades criadas pelos trabalhadores, investidas de competência para realizar o registro das entidades sindicais, nos termos do inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não forem criadas as entidades de que trata a alínea d do inciso II deste artigo, os cinco por cento nela referidos serão destinados aos sindicatos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO V
Da Organização Sindical**

**CAPÍTULO III
Da Contribuição Sindical**

**SEÇÃO I
Da Fixação e do Recolhimento
da Contribuição Sindical**

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
152, DE 1992
(Nº 567/91, na Casa de origem)**

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo de vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — (vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou da Lei nº 8000⁽¹⁾, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1992.

Art. 9º Revogam-se os Decretos-Leis nº 1.944⁽²⁾, de 15 de junho de 1982, 2.026⁽³⁾, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nº 7.500⁽⁴⁾, de 25 de junho de 1986 e 7.613⁽⁵⁾, de 13 de julho de 1987.

FERNANDO COLLOR — Presidente da República.
Marcílio Marques Moreira.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº
153, DE 1992
(Nº 3.465/92, na Casa de origem)
De iniciativa do Presidente da República

Cria cargos na Carreira Policial Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, os cargos da Carreira Policial Federal constantes do anexo a esta lei.

Art. 2º O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e dar-se-á no padrão I da classe inicial.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(ART. 1º. da LEI No.

CARREIRA	CATEGORIA FUNCIONAL	PADRAO	CLASSE	QUANTIDADE DE CARGOS A SEREM CRIADOS
CARREIRA POLICIAL FEDERAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL	I	SEGUNDA	100
	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL	I	SEGUNDA	200
	ESCRIVAO DE POLICIA FEDERAL	I	SEGUNDA	500
	AGENTE DE POLICIA FEDERAL	I	SEGUNDA	800
TOTAL				1.600

Mensagem nº 911, de 1992, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Cria cargos na Carreira Policial Federal".

Brasília, 15 de dezembro de 1992. —

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 005/92-GM-SAF/PR,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS/
DE ESTADO DA JUSTIÇA; CHEFE DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, INTERINO; CHEFE DA CASA CIVIL;
E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
COORDENAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "Cria cargos na Carreira Policial Federal".

A Constituição Federal, ao tratar da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, em seu Título V, dedicou à segurança pública capítulo próprio (Capítulo III).

Assim, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por diferentes órgãos, dentre os quais a Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira (art. 144, I e seu § 1º, da Carta Magna).

A polícia federal compete apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional, exija repressão uniforme, segundo dispuser a lei. Incumbe-lhe, ainda, prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, e exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras e, com exclusividade, as de polícia judiciária da União, nos termos do art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal.

A despeito de atribuições de tal relevância, a Polícia Federal vê-se, hoje dotada de recursos humanos insuficientes para desempenhá-la a contento. O reduzido quadro de servidores policiais não permite que várias delegacias, situadas em diferentes localidades do País, tenham efetivo mínimo indispensável à prestação e à eficiência das missões que lhe são confiadas.

Dessa forma, impõe-se a criação de mil e seiscentos cargos, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal, para a consecução das atividades atribuídas ao órgão pela Lei Maior.

Esses os motivos que nos levaram a submeter a anexa proposta ao descortínio de Vossa Excelência, na crença de que, com sua adoção, o Departamento de Polícia Federal estará apto a atender as suas finalidades institucionais, garantindo, assim, a segurança da coletividade e o cumprimento das leis do País.

Respeitosamente, — **Maurício José Corrêa**, Ministro da Justiça — **Mauro Motta Durante**, Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal, interino — **Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves**, Ministro-Chefe da Casa Civil — **Paulo Roberto Haddad**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 005 DE 15-12-92

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessária recomposição dos quantitativos dos quadros/carreira Policial Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A criação de 1.600 cargos no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Inexistem. A mera reposição da força de trabalho em vagas decorrentes de aposentadorias, falecimentos, exonerações etc., na forma do Decreto nº 470, de 17-3-92, não atende às necessidades emergenciais da DPF/MJ.

4. Custos

Inclusão da Lei de Diretrizes Orçamentárias/1993/94 de recursos da Ordem de Cr\$28,8 bilhões de cruzeiros, para atender às despesas decorrentes da criação dos cargos propostos, através do Aviso nº 1012/MJ, de 3-12-92, apenas para a Carreira Policial Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

— Aumento mínimo do efetivo (força de trabalho) para o atendimento às missões afetas ao MJ, no que se refere ao segmento/Polícia Federal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Melhoria substancial na qualidade dos serviços públicos afetos à área da segurança pública (combate ao narcotráfico, controle de fronteiras e atividades de polícia fazendária).

7. Síntese do Parecer Técnico:

Tecnicamente a demanda é absolutamente necessária, devendo, pois, ser observado o que destaca o texto de páginas 17 da Subsecretaria-Geral da PR/Assessoria Jurídica quanto ao disposto no Decreto nº 322/91 em artigo 1º editado com base no artigo 169 da Constituição Federal (necessidade de prévia dotação orçamentária).

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154 DE 1992

(Nº 3.424/92, na Casa de origem)
de iniciativa do Presidente da República

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais por motivação política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais, que, no período compreendido entre 5.

de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofrerem punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º A anistia de que trata o artigo anterior não beneficia aqueles cuja punição tiver decorrido de falta grave, apurada nos termos das alíneas a, c, d, e I do art. 482 da CLT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 800, de 1992, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal e em face da disposição por mim manifestada na Mensagem nº 723, de 19 de novembro de 1992, na qual comuniquei o veto ao Projeto de Lei nº 228, de 1983, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política".

Brasília, 4 de dezembro de 1992.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/MTA/Nº 142/92, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua alta deliberação, com sugestão de aprovação, o anexo Projeto de Lei que trata da concessão de anistia a dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre o dia 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofreram punições em virtude de motivação política.

Como explicitado no artigo 2º a anistia ora proposta não beneficia dirigentes ou representantes sindicais punidos em decorrência de falta grave devidamente apurada nos termos da lei.

Respeitosamente, — **Walter Barezil**, Ministro de Estado do Trabalho e da Administração.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 155, DE 1992

(Nº 3.420/92, na Casa de origem)

De iniciativa do Ministério Público da União

Dispõe sobre a regulamentação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União — MPU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Estrutura da Carreira

Art. 1º A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar.

Art. 2º A especificação, a descrição das atividades, os requisitos de escolaridade e formação profissional são os seguintes:

1. Nível Técnico — constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especia-

lizada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, nas seguintes áreas de concentração:

Área I — Processual — atividades jurídicas de apoio direto à atividade-fim; serão admitidos Bacharéis em Direito;

Área II — Pericial — atividades especializadas na realização de perícias e exames necessários às atividades institucionais; será exigida formação superior em antropologia, contabilidade, arquitetura, engenharia florestal, biologia, engenharia sanitária, economia, análise de sistemas, estatística, e medicina, alternativamente;

Área III — Administrativa — para o desempenho de atividade-meio; serão admitidos possuidores de diploma de qualquer curso superior;

Área IV — Informática — atividades de processamento de dados em nível de desenvolvimento de sistemas; será requerida formação superior em informática ou diploma de qualquer curso superior com especialização em Análise de Sistemas;

Área V — Saúde — atividades de atendimento na área médica, odontológica, psicológica e de assistência social; serão admitidos diplomados em curso superior de Medicina, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Assistência Social;

Área VI — Documentação — atividades referentes a trabalhos de pesquisa e registro bibliográfico de documentos e informações; os ocupantes deverão ter formação superior em biblioteconomia;

Área VII — Engenharia e Arquitetura — para desempenho de atividades de execução qualificada de trabalhos relativos à construção, conservação e fiscalização de obras e elaboração de normas para administração e conservação dos imóveis ocupados pelas unidades do MPU, sendo necessária a formação superior em engenharia civil ou em arquitetura;

2. Nível Assistente — constituída de áreas de concentração caracterizadas por atribuições de nível médio, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio às atividades-meio e fim, para as quais é exigido o 2º grau completo:

Área I — Assistente de atividade-fim — para desempenho de tarefa de apoio direto à atividade-fim com atuação específica na realização de diligências e no controle processual, como Secretário de Subprocurador-Geral, Procurador e Promotor e na área de documentação e informação jurídica;

Área II — Assistente de atividade-meio — para desempenho de atividades de execução na área administrativa, sobretudo de pessoal, material e orçamento;

Área III — Informática — para desempenho de atividades de processamento de dados, em nível de programação e operação;

Área IV — Saúde — para desempenho de atividades auxiliares de atendimento na área médica, odontológica e laboratorial;

3. Nível Auxiliar — constituída de áreas de concentração caracterizadas por atribuições rotineiras, de apoio às atividades-meio e fim, constantes de tarefas de execução de menor grau de complexidade, para as quais se exige o 1º grau completo:

Área I — Transporte — para desempenho de atribuições específicas de motorista profissional relacionadas com o transporte oficial de passageiros e cargas, envolvendo a condução e conservação de veículos, e acompanhamento e segurança de autoridades no exercício do cargo;

Área II — Administrativa — atividades de caráter profissional de menor grau de complexidade e responsabilidade

envolvendo tarefas relacionadas com serviços de portaria, telefonia, reprografia, limpeza, conservação, copa e serviços diversos;

Área III — Vigilância — atividades de caráter operacional caracterizadas por tarefas executivas de vigilância e fiscalização interna e externa, bem como segurança noturna e controle do acesso de visitantes às dependências das Procuradorias e Promotorias;

Área IV — Artesanato — atividades de caráter operacional, abrangendo encargos de conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, e sistemas elétricos e hidráulicos.

CAPÍTULO II Da Denominação do Cargo

Art. 3º A denominação do cargo da carreira será obtida acrescentando-se ao nome das Categorias de Técnico, Assistente e Auxiliar o nome da Área de concentração respectiva.

Parágrafo único. Os cargos serão identificados pelos códigos dos Níveis da Categoria Funcional, seguidos de numeração sequencial composta de três dígitos, que identificarão a área de concentração:

Técnico — NTC — 100
Assistente — NAS — 200
Auxiliar — NAU — 300

CAPÍTULO III Do Ingresso

Art. 4º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial das respectivas categorias funcionais.

§ 1º O concurso será realizado por área de concentração, de acordo com as necessidades e interesse da administração.

§ 2º Para as áreas de concentração das categorias de Técnico, Assistente e Auxiliar, que abranjam mais de uma formação profissional, as vagas serão distribuídas no edital de concurso público, segundo a formação exigida e de acordo com a necessidade da administração.

§ 3º O concurso público será objeto de regulamentação específica, por ato do Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 5º Os vencimentos correspondentes a cada categoria, classe, padrão, são os fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92, acrescidos da vantagem criada pela Lei nº 7.761/89,

nos percentuais estabelecidos em regulamento próprio, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.448/92.

CAPÍTULO V Da Dotação de Pessoal

Art. 6º A dotação de pessoal, assim entendida como os quantitativos de cargos-efetivos, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União — MPU, criados pelas Leis nº 8.428/92, 8.469/92 e 8.470/92 serão distribuídos por categorias e áreas de concentração, conforme Anexo I desta lei.

Art. 7º As atuais categorias funcionais, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos — PCC, da Lei nº 5.645/70, do Quadro Permanente do MPU, passam a ter a denominação atribuída pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. As dotações dessas categorias funcionais incluem-se nos quantitativos mencionados no art. 6º

CAPÍTULO VI Da Transferência

Art. 8º O servidor da carreira poderá ser transferido para os diversos ramos do MPU, para categoria e área de concentração igual àquela a que pertença no ramo de origem, observada a dotação de pessoal estabelecida.

Parágrafo único. A transferência dar-se-á a pedido do servidor ou *ex officio*, no interesse da administração, dependendo da existência de vaga e anuência dos ramos envolvidos.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 9º O controle de vagas dos respectivos cargos será feito por área de concentração, das respectivas categorias funcionais.

Art. 10. O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de dois anos, só podendo ser transferido ou removido *ex officio*, no interesse da administração.

Art. 11. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta lei, sendo assegurado ao servidor a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada a ser absorvida nos casos de promoção.

Art. 12. A aplicação desta lei não implica aumento de despesas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 1

Art. da Lei nº de de 1992

1. Técnico do Ministério Público da União

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	QUANTIDADE
I - Processual	271
II - Pericial	87
III - Administrativa	249
IV - Informática	79
V - Saúde	59
VI - Documentação	43
VII - Engenharia e Arquitetura	18
SUBTOTAL	806

2. Assistente do Ministério Público da União

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	QUANTIDADE
I - Atividade-Fim	981
II - Atividade-Meio	1.195
III - Informática	175
IV - Saúde	73
SUBTOTAL	2.424

3. Auxiliar do Ministério Público da União

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	QUANTIDADE
I - Transporte	213
II - Administrativa	397
III - Vigilância	300
IV - Artesanato	108
SUBTOTAL	1.018
TOTAL - GERAL	4.248



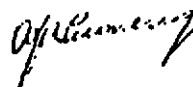
ANEXO II

Art. da Lei nº de de 1992

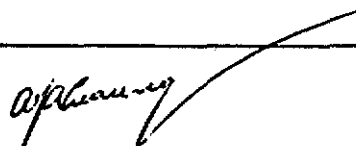
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70	CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
<u>Grupo - Serviços Jurídicos - SJ-1100</u> Assistente Jurídico - SJ-1102	<u>TÉCNICO DO MPU - NTC-100</u> Técnico Processual - NTC-101
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Economista - NS-922 Administrador - NS-923 Contador - NS-924 Estatístico - NS-926 Téc. de Assuntos Educacionais - NS-927 Téc. em Assuntos Culturais - NS-928 Sociólogo - NS-929 Téc. em Comunicação Social - NS-931 Auditor - NS-934 Inspetor de Abastecimento - NS-937 <u>Grupo - Segurança e Informações - SI-1400</u> Analista de Informações - SI-1401 <u>Grupo - Arquivo - AR-2300</u> Arquivista - AR-2301 <u>Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica - PCT-200</u> Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas - PCT-203	Técnico Administrativo - NTC-103
<u>Grupo - Processamento de Dados - PRO-1600</u> Analista de Sistemas - PRO-1601	Técnico de Informática - NTC-104



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70	CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Médico - NS-901 Psicólogo - NS-907 Odontólogo - NS-909 Assistente Social - NS-930	Técnico de Saúde - NTC-105
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Bibliotecário - NS-932	Técnico de Documentação - NTC-106
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Engenheiro - NS-916 Arquiteto - NS-917	Téc. Engenharia e Arquitetura - NTC-107
<u>Grupo - Serviços Auxiliares - SA-800</u> Agente Administrativo - SA-801 Datilógrafo - SA-802	<u>ASSISTENTE DO MPU - NAS-200</u> Assistente de Atividade-Fim - NAS-201
<u>Grupo - Serviços Auxiliares - SA-800</u> Agente Administrativo - SA-801 Datilógrafo - SA-802 <u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1000</u> Agente de Serv. Engenharia - NM-1013 Desenhista - NM-1014 Agente de Assuntos da Indústria Açucareira - NM-1024 Ag. Telecomunicações e Eletricidade NM-1027 Técnico de Contabilidade - NM-1046 Ag. Mecanização e Apoio - NM-1043 Agente de Atividades do Café - CCC-2022	Assistente de Atividade-Meio - NAS-202



SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70	CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
<u>Grupo - Processamento de Dados</u> <u>PRO-1600</u> Programador - PRO-1602 Operador de Computação - PRO-1603 Perfurador - Digitador - PRO-1604	Assistente de Informática - NAS-203
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível</u> <u>Médio - NM-1000</u> Auxiliar de Enfermagem - NM-1001	Assistente de Saúde - NAS-204
<u>Grupo - Transporte e Portaria - TP-1200</u> Motorista Oficial - TP-1201	<u>AUXILIAR DO MPU - NAU-300</u> Auxiliar de Transporte - NAU-301
<u>Grupo - Transporte e Portaria - TP-1200</u> Agente de Portaria - TP-1202 <u>Grupo - Outras Atividades de Nível</u> <u>Médio - NM-1000</u> Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - NM-1006 Telefonista - NM-1044	Auxiliar Administrativo - NAU-302
<u>Grupo - Outras Atividades de Nível</u> <u>Médio - NM-1000</u> Agente de Vigilância - NM-1045	Auxiliar de Vigilância - NAU-303
<u>Grupo - Artesanato - ART-700</u> Artífice de Mecânica - ART-702 Art. Elet. e Comunicações - ART-703 Art. Carpintaria e Marcenaria - ART-704 Artífice de Artes Gráficas - ART-706	Auxiliar de Artesanato - NAU-304



MENSAGEM /PGR/Nº 09 Brasília, 4 de dezembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Deputado Ibsen Pinheiro
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da regulamentação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União — MPU e dá outras providências.

A proposta, ao regulamentar disposições da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, que criou a citada Carreira, viabilizará a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos.

Com isso, será possível atender necessidades prementes de pessoal, no MPU, inclusive as originadas de exigências constitucionais e as decorrentes da instalação de novas unidades regionais e em municípios.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expressões de alta estima e elevada consideração. — **Aristides Junqueira Alvarenga**, Procurador-Geral da República.

Justificação

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o incluso projeto de lei, que cuida da regulamentação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União — MPU e dá outras providências.

Referida Carreira, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992 e constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar, foi aprovada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, que recebeu inúmeros vetos, dentre os quais o do parágrafo único do art. 6º, o que vem tornando inexecutível a implantação da carreira e a realização de concurso público.

A complexidade das tarefas de apoio, tanto à atividade-fim, como à atividade-meio, impõe que essas categorias sejam compostas por grupos de especialização, não bastando a enumeração genérica das categorias funcionais, sem especificar as áreas e os quantitativos.

O projeto estabelece que essas categorias abrigarão as seguintes áreas de concentração:

Técnico: processual, pericial, administrativa, informática, saúde, documentação, engenharia e arquitetura.

Assistente: de atividade-fim, de atividade-meio, informática, e saúde.

Auxiliar: transporte, vigilância, telefonia, administrativa e artesanato.

As áreas de concentração estão associadas, como requisitos, formações escolares específicas e necessárias.

Somente assim, será possível, por meio de concurso público, selecionar servidores para suprir as atuais deficiências de pessoal do Ministério Público da União — MPU, bem como possibilitar as novas unidades criadas por lei, as Procuradorias Regionais da República e as Procuradorias.

O projeto propõe, também, que as denominações das atuais categorias funcionais pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos — PCC, da Lei nº 5.645/70, do Quadro Permanente do MPU, sejam alteradas para as da Carreira, respeitados rigorosamente os níveis de escolaridade e requisitos exigidos, conforme consta da Tabela explicativa anexa.

Assim, os atuais 159 cargos do PCC de nível superior, passam a ter denominação de **Técnico**, abrangendo as seguintes áreas de atuação: Processual, Administrativa, Informática, Saúde, Documentação, Engenharia e Arquitetura.

Do mesmo modo, os 1.240 cargos do PCC de nível intermediário, passam a ter a denominação de **Assistente** (nível médio — 2º grau), abrangendo as áreas de concentração de atividade-fim, atividade-meio, informática e saúde.

E os 417 cargos do PCC de nível auxiliar passam a ter a denominação de **Auxiliar** (nível médio — 1º grau), com as seguintes áreas de concentração: Transporte, Vigilância, Telefonia, Administrativa e Artesanato.

Outro aspecto merece ser destacado: em decorrência do veto apostado ao art. 4º do projeto que originou a Lei nº 8.428, de 29-5-92, não se extinguindo os 1.816 cargos das atuais categorias funcionais do MPU, que, adicionados aos 4.200 cargos novos criados, chegando-se ao total de 6.016.

Para corrigir essa anomalia e poupar recursos do Tesouro Nacional é proposto o abatimento dos cargos atuais, como consta do parágrafo único do art. 7º, considerando-se incluída a dotação atual (1.816) na dotação global ($4.200 + 48 = 4.248$).

É importante salientar que o projeto não propõe a criação de cargos (ao contrário, possibilita a sua redução), nem implica aumento de despesa, uma vez que os cargos já foram criados pelas Leis nºs 8.428, 8.469 e 8.470/92.

Cumprе ressaltar, por fim, que a aprovação do projeto em tela é essencial ao perfeito funcionamento do Ministério Público da União, porquanto permitirá a efetiva implantação da Carreira de seus servidores, bem como possibilitará a realização de concurso público para o ingresso de servidores. — **Aristides Junqueira Alvarenga**, Procurador-Geral da República.

TABELA DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE CARGOS DO PCC

QUANTIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	SITUAÇÃO NOVA
	CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70		CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
01	<u>Grupo - Serviços Jurídicos - SJ-1100</u> Assistente Jurídico - SJ-1102	01	<u>Técnico do MPU - NTC-100</u> Técnico Processual - NTC-101
14 57 09 01 09 04 02 08 01 01	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Economista - NS-922 Administrador - NS-923 Contador - NS-924 Estatístico - NS-926 Téc. de Assuntos Educacionais - NS-927 Téc. em Assuntos Culturais - NS-928 Sociólogo - NS-929 Téc. em Comunicação Social - NS-931 Auditor - NS-934 Inspetor de Abastecimento - NS-937 <u>Grupo - Segurança e Informações - SI-1400</u> 01 Analista de Informações - SI-1401 <u>Grupo - Arquivo - AR-2300</u> 09 Arquivista - AR-2301 <u>Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica - PCT-200</u> 01 Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas - PCT-203	117	Técnico Administrativo - NTC-103
07	<u>Grupo - Processamento de Dados - PRO-1600</u> Analista de Sistemas - PRO-1601	07	Técnico de Informática - NTC-104

QUANTIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	SITUAÇÃO NOVA
	CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70		CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
07 02 02 01	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Médico - NS-901 Psicólogo - NS-907 Odontólogo - NS-909 Assistente Social - NS-930	12	Técnico de Saúde - NTC-105
17	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Bibliotecário - NS-932	17	Técnico de Documentação - NTC-106
03 02	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Superior - NS-900</u> Engenheiro - NS-916 Arquiteto - NS-917	05	Téc. Engenharia e Arquitetura - NTC-107
159	S U B T O T A L	159	S U B T O T A L
507 89	<u>Grupo - Serviços Auxiliares - SA-800</u> Agente Administrativo - SA-801 Datilógrafo - SA-802	596	<u>Assistente do MPU - MAS-200</u> Assistente de Atividade-Fim - MAS-201
506 90 09 03 03 02 03 24 01	<u>Grupo - Serviços Auxiliares - SA-800</u> Agente Administrativo - SA-801 Datilógrafo - SA-802 <u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1000</u> Aux. Oper. Serv. Diversos - NM-1006 (Classe C e D) Agente de Serv. Engenharia - NM-1013 Desenhista - NM-1014 Agente de Assuntos da Indústria Açucareira - NM-1024 Ag. Telecomunicações e Eletricidade NM-1027 Técnico de Contabilidade - NM-1046 Ag. Mecanização e Apoio - NM-1043	652	Assistente de Atividade-Meio - MAS-202

QUANTIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	SITUAÇÃO NOVA
	CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70		CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
01 03 02 04 01	<u>Grupo - Artesanato - ART-700</u> Artífice de Mecânica - ART-702 Art. Eletricidade e Com. - ART-703 Art. Carpintaria e Marcenaria - ART-704 Art. Artes Gráficas - ART-706 Agente de Atividades do Café - CCC-2022		
06 02 01	<u>Grupo - Processamento de Dados PRO-1600</u> Programador - PRO-1602 Operador de Computação - PRO-1603 Perfurador - Digitador - PRO-1604	09	Assistente de Informática - NAS-203
142	<u>Grupo - Transporte e Portaria - TP-1200</u> Motorista Oficial - TP-1201	142	Assistente de Transporte - NAS-204
55	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1000</u> Agente de Vigilância - NM-1045	55	Assistente de Vigilância - NAS-205
12	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1044</u> Telefonista - NM-1044	12	Assistente de Telefonia NAS-206
02	<u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1000</u> Auxiliar de Enfermagem - NM-1001	02	Assistente de Saúde - NAS-207
1.468	S U B T O T A L	1.468	S U B T O T A L
161	<u>Grupo - Transporte e Portaria - TP-1200</u> Agente de Portaria - TP-1202 <u>Grupo - Outras Atividades de Nível Médio - NM-1000</u>		<u>Auxiliar do MPU - MAU-300</u>

QUANTIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	SITUAÇÃO NOVA
	CATEGORIAS FUNCIONAIS LEI 5.645/70		CATEGORIA - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
25	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - NM-1006 (Classes A e B)	186	Auxiliar Administrativo - NAU-301
03	Grupo - Artesanato - ART-700 Artífice de Eletricidade e Comunica- ções - ART-703 Artífice de Artes Gráficas - ART-706	03	Auxiliar de Artesanato - NAU-302
189	SUBTOTAL	189	SUBTOTAL
1.816	TOTAL	1.816	TOTAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.845, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3º Segundo a correção e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos, com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, para ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não do nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º. A ascensão e a progressão funcionais obedecerão à critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º. O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º. A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º. A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º. O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º. Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma equipe técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério,

do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberam, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagon — Marcus Vinícius Práfini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 8.428, DE 29 DE MAIO DE 1992

Cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério Público da União, a Carreira de Apoio Técnico-Admi-

nistrativo, constituída dos cargos de Técnico, Assistente e Auxiliar, conforme o Anexo I desta lei.

Art. 2º Os cargos integrantes das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, serão transpostos para os cargos na Carreira a que se refere o artigo anterior, na forma da Transposição de Cargos, constante do Anexo II desta lei.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta lei são fixados na Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos de que trata este artigo, referentes a julho de 1991, serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores públicos civis da União.

Art. 6º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União ficam submetidos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Art. 8º O Procurador-Geral da República regulamentará os percentuais da vantagem de que trata a Lei nº 7.761, de 25 de abril de 1989, de forma que não haja aumento da despesa prevista com a aplicação desta Lei.

Art. 9º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada ao servidor a diferença como vantagem pessoal, reajustável, a ser absorvida nos casos de promoção.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 10. Os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores — DAS, os Cargos em Comissão de Assessoramento — CCA e as Gratificações pela Representação de Gabinete — GRG continuam regidos pela legislação vigente, até sua reestruturação.

Parágrafo único. Fica o Procurador-Geral da República autorizado a proceder a transformação das funções do Grupo Direção e Assistência Intermediária — DAI em Funções Gratificadas — FG, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, sem aumento de despesa.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1992, 171ª da Independência e 104ª da República. — FERNANDO COLLOR — Célio Borja.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 8.428 de 29 de maio de 1992)

Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Técnico	Especial	I a IV	800
	C	I a V	
	B	I a V	
	A	I a V	
Assistente	Especial	I a IV	2.400
	C	I a V	
	B	I a IV	
	A	I a IV	
Auxiliar	Especial	I a III	1.000
	C	I a III	
	B	I a III	
	A	I a III	

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992)

Tabela de Transposição de Cargos

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA
Categorias funcionais de nível superior que integram o Quadro Permanente do MPF, do NPM, do MPT e do MPDFT.		Especial	IV III II I	Técnico
	25 23 e 24 22	C	V IV III II I	
	20 e 21 18 e 19 16 e 17 15 13 e 14	B	V IV III II I	
	12 10 e 11 08 e 09 06 e 07 02 e 05	A	V IV III II I	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 2º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do NPM, do MPT e do MPDFT.		Especial	IV III II I	Assistente
	31 e 32 29 e 30 27 e 28	C	V IV III II I	
	25 e 26 23 e 24 21 e 22 19 e 20	B	IV III II I	
	17 e 18 15 e 16 13 e 14 12	A	IV III II I	

Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	27 e 32 25 e 26 23 e 24	Especial	III II I	Auxiliar
	21 e 22 18 e 20 15 e 17	C	III II I	
	13 e 14 10 e 12 08 e 09	B	III II I	
	06 e 07 03 e 05	A	III II I	

ANEXO III

(Art. 5º da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992)

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	VALOR (Cr\$)
Técnico	Especial	IV	583.119,62
		III	555.352,02
		II	528.906,69
		I	503.720,66
	C	V	470.766,97
		IV	448.349,50
		III	426.999,52
		II	406.666,21
		I	387.301,15
	B	V	368.858,24
		IV	344.727,33
		III	328.311,74
		II	312.677,85
		I	297.788,43
	A	V	283.608,03
		IV	267.755,50
		III	252.599,52
		II	238.301,44
		I	224.812,67

Assistente	Especial	IV III II I	278.591,84 265.325,56 247.967,81 236.159,82
	C	V IV III II I	224.914,11 214.203,91 204.003,72 194.289,26 181.578,75
	B	IV III II I	172.932,14 164.697,28 156.854,55 149.385,29
	A	IV III II I	140.920,00 132.943,40 125.418,30 118.319,15
Auxiliar	Especial	III II I	139.755,33 130.612,46 124.392,82
	C	III II I	118.469,35 112.827,95 107.455,19
	B	III II I	102.338,28 95.643,25 91.088,81
	A	III II I	86.751,25 82.620,24 78.685,94

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II) de 29-12-92

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 156, DE 1992**

(Nº 1.670/89, na Casa de origem)

**Dispõe sobre Partidos Políticos, regulamenta os
arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos Políticos, cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao Partido Político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 4º Os filiados de um Partido Político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do Partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programas, sem subordinação e entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao Partido Político ministrar instrução militar ou para militar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O Partido Político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de Partido Político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o Partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Só o Partido que preencher as condições do art. 13 pode registrar candidatos próprios às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito em todas as circunscrições do País onde se ache organizado.

§ 4º O Partido que não preencher as condições do art. 13 só pode registrar candidatos a Senador, a Governador e Vice-Governador e a Prefeito e Vice-Prefeito nas circunscrições, onde esteja organizado na forma do seu estatuto e em que, na última eleição proporcional, realizada respectivamente para a Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, haja obtido cinco por cento dos votos apurados, excluídos os brancos e nulos.

TÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I

Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos

Art. 8º O requerimento do registro de Partido Político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral e, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I — cópia autêntica da ata da reunião de fundação do Partido;

II — exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III — relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço de residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do Partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão do inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o Partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I — exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II — certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º, do artigo anterior;

III — certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o Partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de ... assinaturas, com menção ao número do

respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escritão Eleitoral.

§ 2º O Escritão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator quer, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do Partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I — três delegados perante o Juiz Eleitoral;

II — quatro Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — cinco Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento Parlamentar

Art. 12. O Partido Político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do Partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o Partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

CAPÍTULO III

Do Programa do Estatuto

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o Partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do Partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I — nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II — filiação e desligamento de seus membros;

III — direitos e deveres dos filiados;

IV — modo como se organiza e administra, com definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual

e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V — fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI — condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII — finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receitas do Partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII — critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o Partido;

IX — procedimento de reforma do programa e do estatuto.

CAPÍTULO IV

Da Filiação Partidária

Art. 16. Só pode filiar-se a Partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do Partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo Partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo Partido, pelo menos um ano antes do término do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos.

Art. 19. Na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano, o Partido envia, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos.

Parágrafo único. Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

Art. 20. É facultado ao Partido Político estabelecer em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas a candidatos a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do Partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do Partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, nos casos de:

I — morte;

II — perda dos direitos políticos;

III — expulsão;

IV — outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro Partido deve fazer comunicação ao Partido, para cancelar sua filiação; se não o fizer, constatada a existência de dupla filiação, serão ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidária

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada Partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do Partido Político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de Partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do Estatuto.

Art. 25. O Estatuto do Partido pode estabelecer normas sobre penalidades, inclusive, com desligamento temporário da bancada ou perda de mandato de parlamentar, nos seguintes casos:

I — quando o parlamentar, por atitude ou pelo voto, se opõe às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários;

II — quando o parlamentar deixa o Partido, sob cuja legenda foi eleito.

§ 1º A perda de mandato do parlamentar é decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de cinco dias contados da data da decisão do órgão partidário, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não houver sido ajuizada, a representação pode ser proposta, nos dez dias subsequentes, pelo órgão de direção imediatamente superior.

Art. 26. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, cabe:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação é dirigida contra Senador ou Deputado Federal e encaminhada pelo órgão nacional do Partido;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação é dirigida contra Deputado Estadual, Distrital ou Vereador, e encaminhada, respectivamente, pelo órgão regional ou municipal do Partido.

CAPÍTULO VI

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do Partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do Partido contra o qual fique provado:

I — ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II — estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III — não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV — que mantenha organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de Partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 29. Obedecidas as previsões estatutárias, os Partidos podem fundir-se em um só, formando novo Partido ou se incorporando a outro.

§ 1º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo Partido tem início com o registro no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 2º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do Partido incorporado a outro.

§ 3º Havendo fusão ou incorporação de Partido, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13; da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO I

Da Prestação de Contas

Art. 30. O Partido Político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao Partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I — entidade ou governo estrangeiros;

II — autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III — autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O Partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos, no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o Partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I — discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

II — origem e valor das contribuições e doações;

III — despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha.

IV — discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do Partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais exigindo a observação das seguintes normas:

I — obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes do Partido e comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada, pelo Partido, a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de prestação de contas, pelo Partido Político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do Partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de Partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos Partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O Partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais Partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os Partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o Partido sujeito às seguintes sanções:

I — no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II — no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

III — no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada, ao Partido, multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovção total ou parcial, implica na suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei cabíveis na espécie, aplicado, também, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária.

CAPÍTULO II

Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I — multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV — dotações orçamentárias da União, em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por dois mil e quinhentos cruzeiros, em valores de novembro de 1992, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC ou outro índice que vem a substituí-lo.

§ 1º No ano em que se realizem eleições gerais de qualquer nível, será dobrado o valor das dotações orçamentárias a que se refere o inciso IV.

§ 2º As doações, a que se refere o inciso III, podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o Partido Político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do Partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzados em nome do Partido Político ou por depósito bancário diretamente na conta do Partido Político.

§ 4º O valor das doações feitas a Partido Político, por pessoa jurídica, obedece aos seguintes limites:

I — para órgão de direção nacional, dois décimos por cento das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior;

II — para órgãos de direção regional e municipal, dois centésimos por cento das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior.

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos Partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I — um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II — noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos Partidos que tenham preenchidos as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do Partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal, pelo poder público estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do Partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços do Partido, o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e campanhas eleitorais;

IV — na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e a Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão realizada entre dezenove horas e trinta minutos e vinte e duas horas para, com exclusividade:

I — difundir os programas partidários;

II — transmitir mensagens, aos filiados, sobre a execução do programa partidário e a realização de eventos com este relacionados;

III — divulgar a posição do Partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I — a participação de pessoa filiada a Partido que não é responsável pelo programa;

II — a utilização de animação, trucagem, montagem, peças e tomadas externas;

III — a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros Partidos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de Partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do Partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os Partidos Políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias tanto, nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos Partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao Partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I — pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de Partido;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de Partido.

§ 7º Em cada rede, somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundo ou cinco de um minuto por dia.

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do Partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. O Partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral, que não atende ao disposto no art. 13, tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O Partido que atende ao disposto no art. 13, tem assegurado:

I — a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II — a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras estaduais.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. O Partido, inclusive sua fundação, goza de imunidade tributária relativamente ao seu patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 51. É assegurado ao Partido Político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. O Partido goza de isenção de impostos de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas, editais, balanços financeiros e pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e de televisão de propriedade da União, do Estado e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 53. A fundação de direito privado, instituída por Partido Político, destinada ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda ter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. O Partido Político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo Partido Político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao Partido que, na data da publicação desta Lei:

I — tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II — tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III — tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima Legislatura, será observado o seguinte:

I — fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao Partido que tenha elegido e mantenha filiados, três representantes de diferentes Estados;

II — a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida,

nesse período, ao Partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso I;

III — ao Partido que preencher as condições do inciso I, aplica-se o disposto no art. 57, inciso III;

IV — ao Partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1992, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos.

V — vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os Partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1992.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I — direito a funcionamento parlamentar ao Partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos.

II — vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III — é assegurada, aos Partidos, a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requisição de Partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 22, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo, será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O artigo 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III — os partidos políticos.

§ 3º — Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 —

III — os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.”

“Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. Até 7 de maio de 1993, podem ser criados Partidos Políticos que tenham como fundadores, pelo menos, dez por cento dos membros do Congresso Nacional, observadas as exigências apontadas nos arts. 8º e 9º, salvo quanto ao número de fundadores e ao apoio mínimo de eleitores.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 63. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações, a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980, a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de julho de 1982, a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, a Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO V Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, incorporação e extinção de partidos políticos resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI Nº 5.682,
DE 21 DE JULHO DE 1971
(Texto consolidado)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

LEI Nº 7.454,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

LEI Nº 7.379,
DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

LEI Nº 7.607,
DE 28 DE MAIO DE 1987

Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções, e dá outras providências.

LEI Nº 6.989,
DE 15 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de Partidos Políticos, e dá outras providências.

LEI Nº 6.341,
DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a organização e funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

LEI Nº 6.402,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

LEI Nº 6.414,
DE 16 DE MAIO DE 1977

Amplia o número de membros dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

LEI Nº 6.448,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos municípios e dos territórios federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.817,
DE 5 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a organização dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos em formação, e dá outras providências.

LEI Nº 6.957,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre Convenções Municipais para a escolha de Diretórios Municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.988,
DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a organização política e administrativa dos municípios e dos territórios federais, e dá outras providências".

LEI Nº 7.160,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983

Dá nova redação ao inciso I do art. 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos municípios, dos territórios federais, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 157, DE 1992

(Nº 3.423/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, na qualidade de Vice-Presidente;

III — Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

IV — Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V — Ministro de Estado do Trabalho;

VI — Presidente do Banco da Amazônia S/A — BASA;

VII — Presidente do Banco Central do Brasil;

VIII — Presidente do Banco do Brasil S/A.;

IX — Presidente da Caixa Econômica Federal;

X — Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

XI — Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

XII — Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A.;

XIII — um representante das classes trabalhadoras, ouvidas as centrais sindicais, nomeado pelo Presidente da República;

XIV — seis membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

§ 1º Os membros referidos nos incisos XIII e XIV terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros, cabendo também ao Presidente o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do plenário.

§ 3º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

§ 4º Os diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho sem direito a voto.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.

§ 7º De cada reunião do Conselho será lavrada a respectiva ata.

§ 8º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

MENSAGEM Nº 799, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional".

Brasília, 4 de dezembro de 1992. — **Itamar Franco.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 440, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que reformula a composição do Conselho Monetário Nacional.

2. Com a edição da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e agora com a publicação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na qual se transformou a Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992, baixada por Vossa Excelência, foram introduzidas substanciais alterações no âmbito da Administração Federal, com reflexos significativos na composição daquele Conselho, inclusive quanto ao Ministro de Estado que o preside, tendo em vista o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento ter sido desdobrado no Ministério da Fazenda e na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência de República.

3. Assim, urge a alteração da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, de forma a adequar a composição daquele Colegiado à nova estrutura ministerial.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ACOMPANHA ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1 — Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de adequação da composição do Conselho Monetário Nacional à nova estrutura ministerial estabelecida na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na qual se converteu a Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992, que dispõe sobre a organização da Presidência e dos Ministérios.

2 — Solução e providências contidas no ato normativo proposto:

Revogação da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, que disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Monetário, que molde a alterar sua composição, na seguinte forma:

a) passam a integrar o Conselho o Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, na qualidade de Vice-Presidente, bem assim os Ministros de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Indústria e do Comércio e do Turismo;

b) ficam mantidos os demais conselheiros a que se referem os incisos V a XII do art. 2º da Lei nº 8.056/90;

c) são reproduzidos, na íntegra, os §§ 1º a 8º do mencionado art. 2º da Lei nº 8.056/90, que tratam do funcionamento do Colegiado.

3 — Alternativa existente ao ato proposto:

Editar Medida Provisória reformulando a composição do Conselho Monetário.

Inexiste projeto de lei do Executivo ou do Legislativo sobre a matéria.

4 — Custos:

Não há.

5 — Razões que justificam a urgência:

Necessidade, prevista na legislação vigente, de reunião mensal do Conselho, aliada à gama de assuntos que demandam imediata decisão por parte daquele Colegiado.

O Conselho, aliás, encontram-se acéfalo, dado o desdobramento havido no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em Ministério da Fazenda e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

6 — Impacto sobre o Meio Ambiente:

Não é o caso.

7 — Síntese do parecer do órgão jurídico:

Foram emitidos os anexos Pareceres PGFN nº 715 e 1.483, respectivamente de 1º-7-92 e 23-11-92, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se manifestou pelo cabal atendimento das condições formais exigidas no Decreto nº 468, de 6 de março de 1992.

A questão, também, de eventual necessidade de edição de lei complementar, nos termos do previsto no art. 192 da Constituição Federal, foi afastada pelo órgão jurídico, por tratar a proposta apenas de adaptação da composição do conselho às modificações havidas no âmbito dos Ministérios.

4. Justifica-se o regime de urgência para o trâmite da proposição, pela necessidade, prevista na referida Lei nº 8.056, de 1990, de o Conselho reunir-se uma vez por mês, aliada à gama de assuntos que demandam imediata decisão por parte daquele Colegiado.

Respeitosamente. — **Gustavo Krause**, Ministro de Estado da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 188, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;

II — Ministro de Estado da Infra-Estrutura, na qualidade de Vice-Presidente;

III — Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária;

IV — Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

V — Presidente do Banco Central do Brasil;

VI — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII — Presidente da Caixa Econômica Federal;

VIII — Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

IX — Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

X — Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XI — um representante das classes trabalhadoras, nomeado pelo Presidente da República; e

XII — seis membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

§ 1º Os membros referidos nos incisos XI e XII terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros, cabendo também ao Presidente o voto de qualidade e a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do plenário.

§ 3º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

§ 4º Os diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho sem direito de voto.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem assim representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.

§ 7º De cada reunião do Conselho será lavrada a respectiva ata.

§ 8º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 28 de junho de 1990. — 169º da Independência e 102º da República. — **Nelson Carneiro**

(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 1992, que terá, nos termos do art. 376, "c", do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição. Esgotado esse prazo, sem parecer, o projeto será incluído em Ordem do Dia, de acordo com o art. 172, II, "c", do Regimento Interno.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário:

É lida a seguinte:

Excelentíssimo Senhor Senador Mauro Benevides

MD. Presidente do Senado Federal

Tendo sido eleito, e diplomado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para exercer o cargo de Prefeito do Município de Manaus, Estado do Amazonas e, em face da incompatibilidade entre o mencionado cargo e o mandato de Senador, nos termos da alínea d do inciso II do artigo 54, da Constituição Federal, venho à presença de Vossa Excelência manifestar a renúncia do mandato no qual fui investido, a encerrar-se em março de 1999, a partir do dia 31 do corrente mês.

Aproveito o ensejo para apresentar a minha gratidão pelo tratamento cordial e amigável a mim dispensado por Vossa

Excelência e reiterar os protestos de alta estima e consideração.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1992. — Senador Mendes.

• **SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli)** — A Presidência tomará as providências necessárias à convocação do suplente, que poderá tomar posse a partir de 31 de dezembro corrente.

• **SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli)** — Há oradores inscritos.

• **Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.**

• **SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pronuncia seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Senadores, quando falei aqui — honrado, na ocasião, pela delegação que me foi concedida pelo Líder do Partido Socialista Brasileiro, Senador José Paulo Bisol e pelo Líder do Partido da Social Democracia Brasileira, Senador Chagas Rodrigues — a minha intenção foi apenas a de dirigir uma palavra de saudação, dentro do espírito de Natal, à Mesa, aos ilustres pares do Senado, aos funcionários da Casa, à imprensa e a todos aqueles que ajudam o Legislativo a se fortalecer.

Entretanto, talvez pela preocupação de não ficar no rotineiro, usei expressões que, posteriormente, foram tomadas como sendo incitamento meu ao Presidente Collor para que renunciasse. Na verdade, fiz uma exortação dirigida aos homens públicos, que, no meu entender, quanto mais importantes, mais responsáveis devem ser, levando em consideração o fato de que a Nação brasileira está vivendo no momento.

Presencio que a Nação não poderia ficar nessa espécie de incertidão que vai se alongando no tempo, onde o Vice-Presidente, que assume a Presidência da República, fica em dúvida se permanecerá e será o Presidente efetivo ou, se não, ao contrário, dependendo da decisão do Senado, ficará o Presidente Collor à curul presidencial.

Isso impede, como tem declarado o próprio Vice-Presidente no exercício da Presidência, a apresentação de projetos legislativos ou, pelo menos, a médio ou longo prazo, particularmente no campo da economia e no campo social. Penso que esse sofrimento da Nação deve ser resgatado e o meu desejo é que o seja até amanhã.

Isso é o meu objetivo fundamental.

Quando se é um estadista e não apenas um político de passagem por qualquer mandato, a responsabilidade maior é com a Nação, ainda que o sofrimento pessoal seja grande, ainda que as próprias razões sejam consideradas irrefutáveis; preciso que se coloque, em primeiro lugar, a situação em que se encontra a Nação.

História está cheia de julgamentos dessa natureza. Alguns casos dizem respeito apenas à perda de mandato e outros à perda da própria vida. Temos vários exemplos, como já citou aqui o ilustre Senador Pedro Simon, como o caso do Presidente João Goulart, deposto e do Presidente Getúlio Vargas que se suicidou. Acrescentaria ainda no Cone Sul pelo menos um caso de suicídio comprovado no Chile — o do General Pinochet, o do Presidente Salvador Allende.

Esse é, no meu entender, o ponto de vista que deve prevalecer para quem chega à posição de maior magistrado do País e que, portanto, deve levar em consideração aquilo que as aspirações nacionais e as circunstâncias, sobretudo, recomendam.

Nesta Casa, por várias vezes, já ouvi citar uma frase, que vai ficando cedida, de Ortega y Gasset, quando diz: "Eu sou eu e a minha circunstância". Acho que isso aplica-se também à Nação brasileira, a Nação como coletivo é ela e o superativo das circunstâncias que comandam a decisão.

Agora, estamos diante de um julgamento que, até aqui, tem sido protelado. Ainda hoje, no programa Bom Dia Brasil na TV Globo, dizia eu que essas protelações e dilações de prazo, se estão sendo sugeridas ao Presidente Collor por políticos, estes cometem um grave erro.

E por que acho que estão sendo dirigidas por políticos? Porque ouvi, também na televisão, o advogado Evaristo de Moraes Filho dizer que aquela desconstituição dos advogados e o consequente adiamento não foi uma medida sugerida por eles, mas sim pelos políticos.

Dai, no momento em que ofereci um aparte ao pronunciamento do nobre Senador Pedro Simon, chamei atenção para a existência de três Senadores que têm sido, ultimamente, pela sua lealdade, pela sua condição de fiéis ao Presidente Collor, permanentes presenças na casa da Dinda.

Essas protelações, no meu entender, irritam aqueles que vão ser os julgadores, não porque se queira abreviar de tal maneira que justifique o chamado rito sumário — não vejo rito sumário neste caso.

Quando se diz, na Constituição, que o prazo para o impeachment é de seis meses, diz-se de "até" seis meses. Pode, portanto, ser de menos e nós já passamos cerca da metade ou um pouco mais da metade desse tempo. Estamos diante desse julgamento histórico e eu, não por uma questão de pachorra, mas até por uma questão de curiosidade, fui revisitar Sócrates no seu julgamento e encontrei pontos analógicos e pontos divergentes daquilo que estamos vivendo no momento. Quais seriam os pontos convergentes? Primeiro, a acusação: Sócrates declara, no momento em que Platão reconstitui as suas palavras — porque ele não deixou nada escrito, foi Platão que reconstituiu —, que ele tinha sido caluniado por muito tempo e dispunha de pouco tempo para poder reduzir essas calúnias a nada.

Por outro lado, há também a questão da assembleia que iria julgá-lo. A suposição que ele tinha, desde logo, que aquela assembleia estava inteiramente prevenida contra ele, portanto, já não teria grande isenção; aquilo que, infelizmente, estamos vendo dirigido ao Senado Federal, agora, como sendo também uma Corte não isenta.

Faço a leitura dessa passagem da recomposição, por Platão, do julgamento de Sócrates.

Ele diz:

"Atenienses! É mister que apresente a minha defesa, que empreenda delir em vós os efeitos dessa calúnia, a que destoa guardada por tantos anos, e tenho prazo tão curto para fazê-lo. Eu quisera que assim acontecesse, para o meu e para o vosso bem, e que lograsse êxito a minha defesa. Considero, porém, a empresa difícil e não tenho a mínima ilusão a esse respeito. Seja como for, que tomem as coisas o rumo que aprovar ao Deus, mas cumpre obedecer à lei e apresentar a defesa."

Quais eram as acusações, em síntese, feitas contra Sócrates? Que ele pervertia a juventude, na medida em que a ensinava a combater o que ele chamava "os erros da suposta democracia existente em Atenas". A vaidade, porque ele se dizia um sábio, na medida em que os sábios, que eram apon-

tados para admiração do povo grego, ele os freqüentava e concluía que eles pouco sabiam. E, depois, no seu próprio julgamento, ele dizia: "Eu também nada sei!"; mas desmoralizava aqueles que se diziam grandes conhecedores da Ciência do seu tempo. Sócrates conhecia, segundo os seus acusadores, desde os assuntos que vinham dos Céus até aqueles que estavam na Terra e fazia com que, a partir da sua lógica — o que hoje diríamos da sua dialética —, a razão mais fraca acabasse vencendo as verdadeiras razões. Essa era uma acusação.

A outra, que ele blasfemava contra a Religião. E aí está o conjunto do que ele chamou "essas calúnias que se acumularam no tempo e que tenho tão pouco tempo para desfazer".

Sócrates não usou recurso de pedir misericórdia; poderia. Presenciei neste plenário, no Senado da República, já no meu segundo mandato, o julgamento de um Senador, que colocou a família toda na tribuna de honra, o que me causou um grande impacto, porque ele falava sobre a honra da esposa e das filhas, para livrar-se da acusação que lhe era feita. E acabou sendo realmente absolvido aqui, e objeto da aplicação do AI-5, do Presidente Ernesto Geisel. Até hoje não sei quem tinha ou não razão sobre isso.

Ainda numa segunda leitura, diz Sócrates, citando versos de Homero:

"Não nasci de um carvalho ou de um penedo, mas de seres humanos. Tenho parentes e filhos, estes são três, um adolescente e dois pequeninos. Nada obstante, não trouxe nenhum deles para aqui, com o fito de vos pedir absolvição."

E mais adiante:

"Se eu for condenado, o que me vai condenar não é Meleto, nem Ânito, mas a calúnia e o rancor de tanta gente. É o que tem perdido muitos outros homens de bem e ainda os há de perder, pois não é de esperar que pare em mim."

Ânito, quem era? Um general derrotado, rico político influente que, para acusar Sócrates, não tendo a coragem de fazê-lo diretamente, serviu-se de um poeta, de um poeta de segunda categoria, que era Meleto, cujos versos não tiveram, sequer, a oportunidade de sobreviver à morte de Sócrates; ele só entra na História porque foi o acusador de Sócrates.

Por outro lado ainda, numa parte em que Sócrates já fora julgado, retirei outra parcela desse julgamento. Já depois de julgado, ele tinha se negado a fugir. Crito, um dos seus melhores discípulos, preparou a fuga para antes do julgamento e depois do julgamento, quando ele tinha sido condenado; e ele negou-se antes e depois, dizendo: "Cumpra-se a lei!". Então, há esta outra frase, que é importante, que Platão registra: "Se trinta votos houvessem mudado — Sócrates dizendo —, eu teria sido salvo". Foram 280 votos contra 220; se 30 tivessem mudado, ele não teria sido condenado. Negou-se a fugir; ele teve o prazo de um mês também — outra coincidência que se está a pedir aqui, o prazo de um mês. O navio santificado tinha ido até a ilha de Delos e, nessa fase, Atenas não permitia nenhum tipo de sacrifício e, conseqüentemente, de execução. Ele esperou por 30 dias, recebendo os amigos, as pessoas que iam vê-lo. Ele usou essa expressão pouco antes de tomar a cicuta, falando para todos: "Bem, é chegada a hora de partirmos, eu para a morte, vós para a vida. Quem segue melhor rumo, se eu, se vós, é segredo para todos, exceto para a divindade".

Por que me referi à frase em que Sócrates diz, logo depois de ser condenado: "O veredicto foi injusto, mas, proferido por uma Corte legítima, tem que ser respeitado". Porque me referi a analogias. Citei as analogias do tempo, do prazo, que os defensores do Presidente Collor dizem que é exíguo, que está sendo transformado em prazo de rito sumário; e também na preocupação que tinha, desde logo, com os atenienses que iam julgá-lo, impregnados que estavam de todo aquele tipo de calúnias que Sócrates assim chamava. Ainda não havia mídia, que, agora, passa por ser a que fez o papel que antes se fazia, na tradição oral, de boato em boato.

Há, a partir daí, diferenças básicas: a primeira, é que Sócrates jogava com a própria vida e não apenas com um mandato. O cerceamento a que se referiu não seria, certamente, o de tempo de defesa, mas sim o curto prazo que ele teria para destruir, ao longo de muitos anos, as calúnias que lhe foram assacadas.

Mas, quando se fala em cerceamento de defesa aqui, não posso analisar isso sem uma reação, porque, em dois momentos, de fato, o Supremo Tribunal Federal modificou decisões; em ambos os casos, tomadas essas decisões pela Câmara dos Deputados. No primeiro caso, estamos lembrados, pelo prazo de defesa — de 5 dias reformados para 10. No segundo caso — e eu fazia, naquela ocasião, uma palestra na Assembléia Legislativa do Estado do Pará sobre parlamentarismo e presidencialismo — eu que sou semipresidencialista —; falava naquele instante, acusando um erro que considerava grave por parte da Câmara, de modificar o seu Regimento Interno subitamente, a partir do momento em que seria fatal o pedido do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do Presidente Collor por crime comum. E o Regimento mandava fazer-se por voto secreto e estava se pretendendo passar para voto aberto e ostensivo. Essas duas coisas foram modificadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas todas as vezes em que o Senado Federal, pela legislação atual, pela Constituição atual, tem o encargo de fazer a instrução do processo e o julgamento, neste plano da instrução do processo, repito, todas as vezes em que o Senado foi objeto de recurso ao Supremo, o Supremo não deu provimento a esse recurso.

E é estranho que, em determinados momentos, os Advogados de defesa digam que o desejo de fazer a tramitação tão rápida e tão sumária foi tal, que os Advogados de acusação, tendo 15 dias para apresentar o libelo acusatório, fizeram-no em 48 horas. Ora, como se isso pudesse ser uma prova, senão contra a própria Acusação, que desprezou 13 dias, para apresentar, desde logo, o seu libelo acusatório.

Não consegui entender essa colocação, talvez porque, pobre de mim, não alcance a inteligência dos defensores do Presidente Collor.

Chamar o Senado, porém, de tribunal de exceção, dizer que não temos aqui a menor isenção para julgar uma causa tão séria e tão grave, aí, sim, parece-me que isso mereceu a reprimenda do Senador Pedro Simon, a quem desde logo me associei, porque não achei justo. E na leitura, inclusive, do documento que todos nós recebemos — e eu o recebi com uma dedicatória do Presidente Collor —, o documento de defesa, ainda está dito que estamos aqui reproduzindo o período de Robespierre, do Terror da Revolução Francesa, em que as pessoas eram presas pela madrugada, julgadas durante o dia e executadas à noite. Isso é um insulto que, espero, não traga para nenhum de nós aqui o ânimo de, uma vez ofendido, perder a isenção com que deve julgar.

Estou convencido de que esse tipo de palavras, esse tipo de acusação é um jogo retórico de defesa, e, infelizmente, alguns políticos como nós, frequentadores permanentes da Casa da Dinda, levaram o Presidente também a dizer que se tratava de uma quartelada parlamentar. Isso não poderia ficar sem o protesto que foi feito aqui pelo nobre Senador Pedro Simon e por nós, também, na ocasião, em aparte que o auxiliou nessa forma de reagir à acusação tamanha.

Há, entretanto, pontos divergentes, como disse. O primeiro é a natureza da pena. O segundo é que Sócrates não fugiu de apresentar sua defesa, em cumprimento da lei; era da lei, ele tinha que cumprir. Aníto e um poeta insignificante eram os acusadores. Aqui os acusadores são um valetudinário de biografia grande, e não apenas grande, extensa, mas admirável, como Barbosa Lima Sobrinho, e um advogado que preside a Ordem dos Advogados do Brasil. São os dois acusadores. E eles têm um patrono na figura de Evandro Lins e Silva, um ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos defensores, são eles advogados de renome nacional, caros, muito caros. Mais caros, com certeza, do que o Sr. Cláudio Vieira, que disse que era um advogado caro para justificar a rapidez com que amealhou os seus bens. E ao revés de um poeta menor, que não conseguiu com os seus versos sobreviver à morte de Sócrates, o que nós temos aqui é um Senador benquisto, um poeta como Aureo Mello, na defensoria; temos ao lado dele um advogado, como o Senador Odacir Soares, e o bravo Senador Ney Maranhão, meu querido amigo, a quem respeito muito, que repete o intrépido marechal Ney das hostes de Napoleão. São defensores de valor. E chego a prestar atenção, sempre com o máximo cuidado, ao que eles dizem, porque estou — como estamos todos nós — jungido ao dever de juiz.

Há Colegas nossos que não se consideram tal, e sobre isso já tive diálogos de discordância. Fiquei com o ponto de vista do Senador Pedro Simon. Acho que, até o momento em que se realizar, nesta Casa — amanhã, por outro desses ardis que podem ser legais, mas não são tão legítimos, pode não se realizar a sessão de julgamento — a sessão, vou ouvir com toda atenção as razões da defesa e as razões da acusação para fazer o meu julgamento final.

Ex-Ministro de Collor, perguntem-me se não me sinto em desconforto na hora de ter que julgar aquele a quem servi como Ministro. Não. Não sinto esse desconforto. Tenho apreço pessoal pelo Presidente. Críticas que fiz e às quais aqui me referi, do casuísmo da Câmara, do prazo exíguo de defesa, mostram já a minha isenção, assim como fiz também uma crítica à contundência verbal a que não estou acostumado, na linguagem do plenário, do patrono dos acusadores, até porque estou informado pelos advogados brilhantes da Casa que o próprio estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil recomenda energicamente que a parte seja tratada com urbanidade. Então, isso mostra o meu desconforto exatamente na hora da reunião plenária. Mas do mesmo modo que tenho esse desconforto, repilo, como disse antes, o insulto que se faz à Casa previamente, como se ela desmerecesse o respeito dos brasileiros — e ainda hoje leio de novo que o advogado que acaba de ser habilitado para vir aqui amanhã defender o Presidente Collor diz que se os trinta dias não forem deferidos fica caracterizado que este é um tribunal de exceção.

Ora, senhores, tribunal de exceção; que me perdoem os admiradores do Dr. Getúlio Vargas, da sua memória — e nunca combati contra ele —, ele fez em 1935, quando criou um tribunal próprio para julgar a chamada Intentona Comu-

nista. O Superior Tribunal Militar é a mais antiga Corte de Justiça do Brasil, e durante o período a que muitos apelidam de “ditadura militar”, ele julgou mais de cinco mil casos e absolveu mais de três mil, reduzindo outros dois mil na pena que lhes tinham sido impostas.

Então, este é um tribunal de exceção? Olho os Líderes que aqui se encontram, as pessoas que aqui defendiam o Presidente. Penso no meu prezado amigo, o Senador Marco Antônio Maciel, que era um líder combativo que defendia o governo do Presidente, e que ficou esperando até a última hora, segundo ele mesmo me disse, que houvesse razões pelas quais ele pudesse defender o Presidente a partir da avalanche de denúncias que surgiram depois que deixei o Ministério. Se V. Ex^a prestarem atenção à cronologia desses fatos, verificarão que quando deixei o Ministério, nos primeiros dias de abril, ainda não havia esse acúmulo de denúncias em relação a um possível comprometimento do Presidente com as ilicitudes daquele senhor roncador que agora está em Barcelona.

Ora, digo, portanto, que eu teria todas as razões de, como ex-Ministro do Presidente, ter por ele mais do que apreço, ter até afeto; pois que quando saí do Governo recebi dele atenção que só a mim foi dedicada. Só a mim foi escrita à mão uma carta elogiosa; só a mim foi dado o direito de passar ao meu sucessor, num discurso, o Ministério, no Palácio do Planalto. Então, não tenho nenhum tipo de ressentimento; tenho frustrações. Essas eu tenho, porque ouvi tanta coisa que me fez acreditar! Lembro-me, meus ilustres Colegas, Senadores e Senadoras desta Casa, que quando fui Ministro pela terceira vez, e acostumado a ouvir os presidentes-generais falarem contra a estatização, eu me dei conta do grau de estatização a que tínhamos chegado. Era o ano de 1983, época de preparo do orçamento para 1984. Havia, como se sabe, naquele tempo, três orçamentos, e apenas o orçamento fiscal passava por aqui, e não era sequer mexido por sete anões ou sete gigantes. Não havia quem mexesse nele. Ele passava praticamente intocado. O orçamento fiscal deu para o Brasil, no ano de 1984 — e a memória não me trairá — 26 trilhões de cruzeiros, a valores de 1984. Em seguida, veio o orçamento monetário e, logo depois, o orçamento das estatais, onde eu entrava de novo como Ministro da Previdência e Assistência Social. Tenho a impressão de que V. Ex^a serão surpreendidos pelo número: o orçamento das estatais era de 66 trilhões de cruzeiros, enquanto o Brasil tinha 26 trilhões de cruzeiros!

Certa vez vi o Presidente da República, Fernando Collor, comandando uma reunião da qual participavam as estatais. S. Ex^a, de dedo em riste, no seu estilo, dizia: o Brasil não é refém dos senhores; ou as estatais provam a sua eficiência ou poderão ir à falência, como qualquer empresa privada. Acreditei no discurso do social-liberalismo, porque estava muito próximo daquilo que me coube fazer, como recomendação do Presidente Sarney, quando Presidente do meu Partido, ao programa do meu Partido até hoje, juntando, de maneira indissociável, os direitos fundamentais, os direitos políticos, os direitos civis, os direitos preexistentes a qualquer texto constitucional, aos direitos sociais, aos direitos econômicos que aparecem depois de 1945 como reivindicação humana. Isso me impressionou também.

Impressionou-me ainda mais o que o Presidente fazia, quando tínhamos reuniões, e aparecia alguma denúncia de corrupção: era imediata a sua atuação.

Lembro-me — e hoje está presidindo o País aí por algumas horas o nosso ilustre Presidente efetivo da Casa — de

que trouxe à S. Ex^a, como Presidente do Senado, duas mensagens do Presidente Fernando Collor, e eu as trouxe, como Ministro da Justiça, uma, que era voltada para coibir os crimes de colarinho branco; a outra, que era para revigorar a Lei Bilac Pinto. Em ambos os casos, trabalhamos por uma estrita e determinante recomendação de Sua Excelência nesse sentido.

Vou mais longe, meus ilustre colegas. É um pouco delicado falar sobre isso, mas não podemos deixar de fazê-lo. Quando o meu secretário executivo, que era o Dr. Paulo Sotero, esse íntegro companheiro que conheci na vida pública, substituiu a primeira-dama, na LBA, ele me fez saber depois que haviam sido praticadas irregularidades e que ele não poderia evidentemente arruinar a sua própria reputação, sendo leniente com elas. Levei essa notícia ao Presidente da República: era a sua esposa que tinha deixado a Presidência da LBA. Sua Excelência me disse: "Transmita ao Dr. Paulo Sotero que faça a averiguação ir a fundo — não vou provocar risos aos senhores — doa a quem doer". Digo que não quero provocar risos, porque querem fazer com a frase castelhana: "Duela a quien duela..."

Quando o *Jornal do Brasil* reproduziu aquela peça fantástica do Ministro Magri numa conversa com o acusador delirante, o Sr. Volnei Ávila, foi publicada essa matéria e, no mesmo dia, na reunião das 9 horas, o Presidente recomendou-me a imediata apuração do fato, imediata sindicância e inquérito. Esse inquérito foi feito no mesmo dia, e, na tarde do mesmo dia, o Sr. Volnei Ávila, acusador, já estava depondo.

Ora, nunca poderia eu, portanto, admitir que houvesse algo por trás dessa determinação tão clara do Presidente que pudesse caracterizá-la como uma conivência, leniência, participação, omissão ou comissão nos casos famosos do Sr. PC Farias.

Essas recordações, penso que eu deveria trazer a esta Casa e dizer que me preparo para julgar amanhã ainda com mais uma característica: a de ter sido um dos cinco que acompanharam o voto do Senador Josaphat Marinho. Cautelar, o Senador precatou-se em relação a não aprovar desde logo o relatório do Senador Antonio Mariz, porque admitia ele que o Senador Antonio Mariz, em seu relatório, já julgava definitivamente o Presidente.

Para me resguardar disso, acompanhei o voto do Senador Josaphat Marinho, a fim de ter condições de dizer que aguardo até amanhã, quando espero que venha o advogado aqui, que venha até o Presidente e faça o seu discurso, para chegarmos à nossa conclusão.

Honrado com o convite que ele me fez, há cerca de um mês, para ler as suas defesas, as primeiras que ele enviou ao Supremo em resposta aos quesitos do Procurador-Geral da República, recebi a documentação. Disse-lhe que estaria no sábado em Brasília, pois estava em Belém, e dei-me ao cuidado de lê-la.

No meio da semana seguinte, o Presidente voltava a me telefonar, convidando-me para um almoço; ainda no meio da semana seguinte, ele telefonava, perguntando-me se havia recebido a defesa dele para o Senado. Não tendo recebido, ele a fez chegar às minhas mãos. Analisei a proposta e, em relação ao almoço, disse: "Presidente, preferia que fosse depois do feriado de 2 de novembro".

No almoço, ele foi elegantíssimo comigo, pois a primeira coisa que poderia ter-me perguntado seria sobre o que eu achava da sua defesa; mas isso ele não fez.

Vou fazer uma inconfidência aqui no plenário, pois eu apenas disse: "Presidente, aprendi na minha vida militar que a lealdade tem três sentidos, e só se é leal quando se é nos três sentidos e quem tem uma função de comando para baixo, para os pares e para cima. Então, é-se leal para o superior, para os subordinados e para os pares. Eu não tenho subordinados, mas tenho pares e tenho Vossa Excelência como meu superior hierárquico, como Presidente do meu País. Devo dizer-lhe o que acho hoje com lealdade, que é o pensamento que consigo identificar na grande maioria dos Senadores brasileiros; ou seja, as razões apresentadas pelos seus advogados não destruíram as acusações. Esta é uma primeira impressão generalizada e a tal ponto que vou contar-lhe o que o Senador Josaphat Marinho — que, mais que um advogado, é um jurista; mais que um jurista, é um dos dez constitucionalistas mais conhecidos no Brasil — sabendo que eu estaria com Vossa Excelência, me disse: "Eu, se fora o Presidente, aproveitaria o momento da instrução, que está sendo encerrada na Comissão Especial do *Impeachment*, e apresentaria, com as razões de defesa, as minhas próprias razões pessoais de político. Diria que eu estava certo de que as minhas razões eram irrefutáveis; irrefutáveis, porém, diante de um tribunal juridicamente constituído, e não de um tribunal político, ainda que jungido e preso à necessidade de cumprir a lei. E, em seguida, em termos de protesto, eu renunciaria".

Fiz uma pausa e disse: "E vou mais longe, Presidente, pois, no café do Senado, ouvi do Senador Elcio Alvares — que foi quem desequilibrou, na Comissão Parlamentar de Inquérito, a maioria, de algum modo, pois o nosso grande Senador Bisol representava o meu Partido, mas foi a partir da posição do Senador Elcio Alvares que tivemos o resultado da Comissão — que, fora ele Vossa Excelência, Presidente, iria até mais longe: chegaria ao Senado, faria a sua defesa, apresentaria as suas razões, dizendo que elas eram também irrefutáveis, e, em seguida, diria: "Mas cometi um equívoco: ganhei uma eleição neste País, sendo um homem do Nordeste e tendo governado um pequeno Estado do Nordeste. Percebi que não poderia enfrentar o patrimonialismo, o corporativismo, as forças poderosíssimas da economia dinâmica do Brasil, vindo do Nordeste." Em consequência, iria para a minha casa, com o protesto de renúncia. E ainda acrescentou-me o Senador Elcio Alvares: "Iria para casa e seria eleito em casa, como quisesse".

O Presidente ouviu-me. Creio que entendeu o que eu queria dizer através dessas duas inconfidências e disse-me apenas: "É um ledão enganar-se que estou preocupado como o julgamento imediato do Senado. A minha preocupação é com restaurar a minha imagem perante o meu País e perante o meu povo". Parou e concluiu: "O resto é consequência!"

Guardei essa resposta como alguma coisa enigmática, que não me permitiria traduzir, desde logo, se haveria ou não renúncia.

Hoje estou na posição de juiz, sem constrangimento. Tudo farei para observar o ensinamento imortedouro de Rui Barbosa.

O Senador Nelson Carneiro, o Senador Humberto Lucena e outros mais antigos devem lembrar-se do ex-Senador Heitor Dias, que me deu de presente este livro. Achava ele que, neste livro, estariam os melhores trechos que poderia juntar das palavras de Rui. E aqui destaco especialmente este, quando ele fala, como paraninfo de uma turma de facul-

dade de Direito, quando refere-se à socialidade da justiça e às consequências da injustiça.

Estive a reler, agora de manhã, esta passagem. Diz Rui Barbosa:

“Se deste modo só se estrangulasse a justiça nos indivíduos, cabeça por cabeça, tirando-se a cada qual o lugar do seu direito, tanto bastaria para revoltar a consciência humana. Mas essa habitualidade na injustiça empeçonha o ambiente moral, corrompe as nações, desonestos os governos e arruína os Estados. A desvalorização da capacidade tem por consequência a desestimação do trabalho. A mocidade se abastarda, se enxovalha, desertando o estudo e desamando as causas generosas, para se alistar na turba dos postulantes e esfervilhar entre os cortesãos. Com a justiça postergada se vai o estímulo, com o estímulo a vergonha, com a vergonha a moralidade, com a moralidade a compostura, com a compostura a ordem, com a ordem a segurança; e, rapidamente, como em todo organismo vivo debaixo da ação dos grandes tóxicos, a sociedade se desorganiza, decompõe e dissolve.”

Concluí, como quero concluir, este desprezioso discurso, meditando, refletindo sobre essas palavras finais de Rui, neste trabalho, quando ele diz:

“Eu não conheço duas grandezas tão vizinhas pela sua altitude, tão semelhantes pelas suas lições, tão paralelas na sua eternidade, como estas: a justiça e a morte. Ambas tristes e necessárias, ambas amargas e salvadoras, ambas suaves e terríveis, são como dois cimos de névoa e de luz, que se contemplam nas alturas imaculadas do horizonte. Em vão se agitará derredor dessas duas fatalidades inevitáveis tudo o que é mesquinho e efêmero no homem e na aglomeração social.”

O Sr. Pedro Simon — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço o nobre Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon — Entendo e compreendo a importância e o significado do pronunciamento de V. Exª. Não é por outra razão que V. Exª tem o respeito e a confiança desta Casa e do País inteiro.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado.

O Sr. Pedro Simon — Acho importante o pronunciamento que V. Exª faz dessa tribuna, para caracterizar, perante a História, a sua posição. Não há dúvida nenhuma de que a primeira lembrança que vem é que se trata de um ex-Ministro do Presidente Collor, um homem que o Presidente Collor escolheu para ser seu Ministro da Justiça, e que hoje está na tribuna tomando a posição que toma — provavelmente amanhã tomará outra posição. V. Exª está deixando bem clara a sua posição, com a firmeza permanente que caracteriza a sua maneira de ser. V. Exª foi um Ministro? Sim, foi um Ministro. Foi um Ministro leal? Sim, foi leal. Foi um Ministro que confiou? Sim, foi um Ministro que confiou. V. Exª, como Ministro, cumpriu, até o último minuto, a sua responsabilidade perante o Presidente. O que V. Exª diz agora em seu pronunciamento é favorável ao Presidente, quando V. Exª narra a forma pela qual ele agiu, quando foram levados assuntos como o da LBA e outros ao seu conhecimento, e as providências que ele determinou a V. Exª nesse sentido. É a imagem que V. Exª tinha do Presidente. V. Exª vem agora para dizer

que continua o mesmo, e continua, inclusive, tendo o apreço do Presidente; mas os fatos estão aí, e V. Exª viu o tempo se esgotar e os argumentos do Presidente não aparecerem. V. Exª está à espera de que ele venha amanhã e justifique a razão de ser do seu procedimento. Quero dizer mais uma vez, com a maior sinceridade, que, como sempre, tenho muito respeito pela sua posição. V. Exª está sendo muito feliz e muito claro na posição delicada que toma em, como juiz, não antecipar o seu voto. Como ex-auxiliar, V. Exª adota uma postura firme e digna. Gostaria de salientar dois aspectos que foram focalizados por V. Exª: primeiro, o pronunciamento do novo advogado, em que ele diz que, se não forem concedidos os trinta dias, fica caracterizado que este é um Tribunal de exceção. Repare V. Exª que não é a nós que cabe decidir sobre essa questão; não somos nós que decidiremos sobre esse prazo de trinta dias, mas, sim, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que haverá de dizer se concede ou não os trinta dias. S. Exª não nos ouviu, nem precisa ouvir qualquer Senador. Se S. Exª conceder os trinta dias, está concedido; se não o fizer — e parece-me que não o fará, pelo menos é o que me informaram antes de iniciar a sessão — existe o Supremo Tribunal; existe a figura do Ministro dessa Corte a quem foi entregue o processo. S. Exª também pode conceder a liminar, dando ou não esse prazo de trinta dias. Como pode o ilustre advogado dizer que, se não forem concedidos os trinta dias, fica caracterizado que somos um Tribunal de exceção? Não somos nós que estamos tomando decisão nesse sentido. Ou, então, ele quer dizer que o Supremo Tribunal Federal é que nos considerará um Tribunal de exceção, porque, repito, não é V. Exª, que hoje honra esta Casa na Presidência, não é o Senador Mauro Benevides que hoje nos honra na Presidência da República, não somos nós; não temos nenhuma participação, não temos absolutamente nada a ver com essa decisão em torno do prazo de 30 dias. A decisão é do Presidente Sydney Sanches, que é o Presidente do processo e o Presidente do Supremo. Se não der, é porque S. Exª pensa que não deve dar. Há uma segunda possibilidade, ou seja, da decisão do Presidente Sydney Sanches ele pode recorrer ao Supremo — e parece que recorreu. E, nesse processo, quem vai dar ou não a liminar é um Ministro do Supremo. Como pode, então, o ilustre advogado de defesa dizer que, se não forem dados os 30 dias, fica caracterizado que o Senado se transforma num tribunal de exceção? É profundamente lamentável e infeliz essa afirmativa, pois não corresponde à realidade. A outra observação que eu gostaria de fazer refere-se a outro relato feito por V. Exª em seu pronunciamento. V. Exª disse que, conversando com o Presidente, ouviu dele que sua preocupação não é com a decisão deste Senado, mas em restaurar a sua imagem. Acho correta a preocupação do Presidente Collor em restaurar a sua imagem; sua preocupação em debater, em discutir, em se defender está correta. O que ele não pode é, para restaurar a sua imagem, desmoralizar a imagem do Senado, do Supremo, do Presidente do Supremo. As coisas ficam diferentes. Que ele queira defender a sua imagem, restaurá-la, é um direito legítimo seu, é natural, é lógico, é o bom-senso. Agora, S. Exª não quer restaurar a sua imagem defendendo-se das acusações, mostrando que elas não são verdadeiras, que são fictícias, irreais; o que ele quer é restaurar a sua imagem criando, no âmbito nacional e internacional, a ideia de que está sendo submetido a um tribunal de exceção. Aí é que a coisa fica séria, e parece ser este o assunto principal que V. Exª à tribuna e que provocou este meu aparte ao discurso

de V. Ex^a. Isso é realmente grave e difícil, porque estaremos todos marcados com essa acusação, ficaremos numa posição difícil; eu, pelo menos, ficarei, se, lá pelas tantas, a conclusão for de que eu tenha que dar um voto contrário a um cidadão que tem atrás de si 35 milhões de votos. Mas vou responder por esse ato, vou assumir a responsabilidade dessa decisão. Agora, querer acusar-nos de sermos um tribunal de exceção, de não lhe estarmos dando o direito de defesa, parece-me que esta é uma posição delicada. Tanto que me permito, através do aparte a V. Ex^a, transmitir, conforme já disse na imprensa, ao Presidente do nosso Congresso o seguinte pedido: se o Presidente Collor for absolvido, está absolvido, e a sua absolvição desmente o que ele disse a respeito desta Casa, porque terá sido absolvido por este Tribunal. Mas, na eventualidade de o Presidente Collor ser condenado, a Mesa do Congresso Nacional tem a obrigação de fazer e publicar uma síntese do que foi esse julgamento, inclusive através do Itamaraty e de nossas embaixadas, para que dela tomem conhecimento os outros países, bem como os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Nessa síntese deverão estar retratadas todas as fases e peças do processo, tanto da acusação como da defesa, para mostrar, por exemplo, que o que ele está solicitando agora podia ter sido solicitado antes, quando teve oportunidade para isto. Ele sabia que, em determinado momento, poderia ter formulado os requerimentos e solicitado as perícias que bem entendesse. Não o fez porque não quis. Deixou para o último dia, porque achou que, nessa última oportunidade, lhe seria dado um prazo a mais. É com isto que ele joga: empurrar no tempo. Este Senado Federal e o Presidente Sydney Sanches estão agindo com a maior dignidade e espírito público. Dizer que o Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal estão se transformando em tribunais de exceção, que estão lhe tirando o direito de falar, fazendo com que seja julgado no âmbito internacional; dizer que o que está acontecendo aqui é um repeteco do que muitas vezes aconteceu em países da América ou da África, isto é uma injustiça, pois não é real.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Linchamento é a expressão que ele utiliza.

O Sr. Pedro Simon — V. Ex^a tem razão, e linchamento é uma expressão que não corresponde à realidade absolutamente. Até se ele for absolvido, também será uma decisão do maior significado. Na verdade, seja qual for o resultado do julgamento de amanhã, este Senado Federal, assim como o povo brasileiro, a Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal, as Forças Armadas, a imprensa, todos terão cumprido a sua parte. Independentemente do resultado, creio que é da maior importância que se faça a síntese, um apanhado geral do que realmente está acontecendo aqui, e se divulgue essa página importante da nossa História no nível internacional, através de nossas embaixadas; não apenas aos países, aos Congressos, mas também às entidades representativas da opinião pública. À margem do lamento, à margem do fato em si, é uma página importante no que se refere ao significado da democracia e do Estado democrático. O Presidente disse a V. Ex^a que quer restaurar a imagem dele, mas, para isso, quer demolir a imagem do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e da democracia neste País. Meus cumprimentos ao importante, significativo e respeitável, como sempre, mas desta vez delicadíssimo e justo pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado, nobre Líder Pedro Simon. Eu já havia me associado a V. Ex^a ao

repelir acusações ao Senado e, agora, com o seu testemunho, sinto-me mais revigorado na minha intenção de fazer justiça.

O Sr. Humberto Lucena — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço com prazer o nobre Líder Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex^a fala como o estadista que sempre foi, respeitado por todos nós. Por isso, o Senado costuma ouvi-lo em silêncio. V. Ex^a costuma usar não só esta tribuna, mas também a do Congresso Nacional nos momentos graves de nossa vida política. Dou um testemunho inequívoco nesse particular. Após esse respeito, depois de tantos anos de atividades parlamentares na Câmara, no Senado e no Congresso, sem dúvida — e nisto não vai nenhuma generosidade de minha parte — V. Ex^a, a partir de 1964, tornou-se foi uma das maiores lideranças que surgiram no cenário nacional. Hoje V. Ex^a eleva o nível dos debates deste Plenário, sobretudo na sua parte discursiva, quando traz uma palavra de um homem isento, digno e retilíneo, portanto, coerente. Apoiamos em gênero, número e grau, tudo o que V. Ex^a afirmou desta Tribuna, pois conhecemos não só o passado, como também o presente, de sua atuação política; respeitamos V. Ex^a no Governo e na Oposição. Foi V. Ex^a Ministro quatro vezes e, desta última, procurou desincumbir-se à altura das tarefas de coordenação política que lhe foram atribuídas pelo Senhor Presidente da República. Fez V. Ex^a uma incursão em fatos passados, para mostrar alguns aspectos desse lamentável episódio, que — Deus queira — termine amanhã, dia aprazado para o julgamento do Presidente afastado Fernando Collor de Mello. Durante seu histórico, V. Ex^a lembrou um entendimento que teve com o Presidente afastado, na Casa da Dinda, durante um almoço, quando lhe levou algumas mensagens: também a dos Senadores Josaphat Marinho e Elcio Alvares, a propósito de uma eventual renúncia, que seria, por assim dizer, o gesto final de Sua Excelência em todo esse lamentável episódio. Lembro apenas, nobre Senador Jarbas Passarinho, um outro fato que se casa perfeitamente com as mensagens que V. Ex^a teve o cuidado de mencionar. Refiro-me aos antecedentes do pedido de demissão do então Ministro Jorge Bornhausen, que ocupava uma Secretaria Extraordinária de Coordenação Política no Palácio do Planalto. S. Ex^a, depois de alguns entendimentos com o Senador Marco Maciel, teria procurado o Presidente Fernando Collor, que iria fazer outro pronunciamento histórico na televisão, nesse dia, em sua defesa, para lhe ponderar que ele deveria, em primeiro lugar, acusar veementemente o Sr. Paulo César Farias — o que de resto já me levava à crença de que o Sr. Jorge Bornhausen estava convencido de que o esquema PC Farias era um fato incontestável no Governo. Em segundo, que S. Ex^a deveria tentar um acordo com as lideranças de oposição, para que, após a aprovação de alguns projetos que tratavam da chamada modernização da economia — entre os quais estavam os que dispunham sobre a modernização dos portos e sobre concessões de serviço público — Sua Excesse. V. Ex^a certamente se lembra desse episódio. E o Presidente, ao ficar silente, deu a entender ao então Ministro Jorge Bornhausen que iria atendê-lo. Mas não só não levou em consideração o apelo recebido — aliás que era secundado pelo Líder Marco Maciel — como também não utilizou nada do que ele foi porta-voz, no seu pronunciamento. Isso teria levado o ex-Ministro Jorge Bornhausen ao seu pedido de demissão; e o Líder Marco Maciel à sua renúncia à liderança.

do Governo no Senado Federal, já que S. Ex^a não tinha mais o que fazer aqui, por não poder sequer acrescentar uma só palavra em defesa do Presidente da República Fernando Collor de Mello. Trago à consideração esses fatos para ajudar V. Ex^a, que ilustrou o seu pronunciamento com as mensagens daqueles dois Senadores que faziam parte do bloco governista nesta Casa: o Senador Josaphat Marinho e o Senador Elcio Alvares, que foi o Presidente da Comissão Especial do **impeachment**. No mais, V. Ex^a tem absoluta razão quando se refere, mais uma vez, em tom indignado, à insistência com que o Senhor Presidente afastado Fernando Collor de Mello e os seus advogados querem atingir o Senado Federal como instituição. Junto-me também, ao protesto de V. Ex^a Lembro-me de que, nas primeiras horas de hoje, depois do meio-dia, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, deu o seu despacho no novo mandado de segurança da defesa do Presidente da República: primeiro, para aceitar o novo advogado; segundo, para manter o julgamento no dia de amanhã; terceiro, para recusar o novo prazo de trinta dias; e, quarto, para recomendar ao advogado dativo, Inocêncio Mártires Coelho, que comparecesse à sessão de amanhã, e aqui ficasse durante todo o tempo, pois, eventualmente, poderia ser necessária a sua defesa se, o novo advogado não comparecesse ao plenário. Vê V. Ex^a, portanto, que com esse despacho do Presidente Sydney Sanches, que é Juiz processante, o Supremo Tribunal Federal continua de pleno acordo com o rito de processo de **impeachment**. Meus parabéns a V. Ex^a.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Obrigado, nobre Senador Humberto Lucena. Apenas me permitia fazer duas observações: uma ainda com referência ao aparte do nobre Senador Pedro Simon e outra de V. Ex^a, começando pelo seu.

Como constituintes, estávamos certos e bem inspirados quando fizemos com que presidisse a sessão do Senado, para uma sessão de julgamento de **impeachment**, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Se essas acusações que estão sendo feitas ao Senado hoje resvalam na Presidência do Supremo Tribunal Federal, imagine se fosse um de nós presidindo a Casa, especialmente se não tivesse grande afinidade política com o Presidente que estava sendo processado!

Ainda, hoje ouvi alguém dizer que pela primeira vez, num processo de **impeachment**, está se fazendo isso etc. Ora, é a primeira vez, eu creio, que um processo de **impeachment** está sendo levado até o seu termo, depois daquele caso, nos Estados Unidos, onde o Presidente Johnson foi salvo por um voto; esse é um caso.

O outro, é uma observação ao ilustre Líder de Governo, quando S. Ex^a se refere — e o tem feito com muita percuciência — que o caso atual é muito diferente dos casos anteriores: a deposição do Presidente João Goulart, em que estive envolvido, e o suicídio do Presidente Getúlio Vargas, que eu vivi como oficial do Estado-Maior, completamente diferentes. Nós, na praia Vermelha, na Escola do Estado-Maior, líamos todos os dias a **Tribuna da Imprensa** e a cada leitura nos enchíamos de indignação pelo que nos transmitia a pena, realmente, fantasticamente virulenta do Sr. Carlos Lacerda.

Mais tarde, lembro-me de ter chegado a esta Casa e visto personalidades ilustres que vieram do antigo PSD e quando olhava para eles — e não vou citar nomes — lembrava-me o que deles eu havia lido e via a conduta daqueles homens, daqueles verdadeiros pais da Pátria — aqueles, sim, mereciam o nome — e via como era fugaz, enganosa, a forma de julgar,

quando o fazemos através de alguém que está emprenhado de ódio.

Então, essa é uma posição e não estamos nela. Não vi em todas as discussões, a não ser a ausência de defesa do Presidente, nada que caracterizasse o ódio, a luta, a raiva contra o Presidente da República.

O Sr. Pedro Simon — Eu só diria a V. Ex^a o seguinte: a serenidade do pronunciamento de V. Ex^a, às vésperas do julgamento, a forma como se expressa, a análise que faz, inclusive dos aspectos positivos do Presidente Collor, pois amanhã a esta altura provavelmente já estaremos até julgando, é a maior demonstração da tranquilidade, da serenidade, da responsabilidade desta Casa no julgamento. Não encontraríamos jamais um maior argumento para mostrar o espírito público e a credibilidade que merecemos, a maneira de falar, o seu estilo e a isenção do pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Obrigado nobre Senador Pedro Simon. Mas, justamente a minha observação era sobre as Forças Armadas, que estão dando o exemplo de que dentro de um sistema democrático — todos nós, que aprendemos Física secundária, sabemos o que é um polígono de forças e que há sempre uma resultante de forças contrárias —, dentro desse polígono de forças, o que temos é uma Força Armada que cumpre o seu papel, praticamente lembrando o grande mundo francês do passado.

Então, vejo nisso um dos melhores sintomas da atualidade brasileira, porque fora outro o caso, fora outra a oportunidade — em que eu, major, por exemplo, fui para a tribuna do Clube Militar e do Clube da Aeronáutica impregnado daquelas acusações e tendo-as como verdades irrefutáveis —, talvez houvesse coisa muito diferente daquilo que estamos, agora, mostrando ao Brasil.

Por isso é preciso, talvez, para alguns advogados, caracterizarem, lá fora, o que imaginam eles que podem fazer como sendo isto aqui apenas um tribunal de exceção, vingativo, do terceiro turno das eleições passadas.

Esta era a observação que gostaria de fazer a V. Ex^a.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Jarbas Passarinho?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy — Fico cada vez mais impressionado, prezado Senador Jarbas Passarinho, com a franqueza com que V. Ex^a trata os assuntos, com a franqueza com que se dirige ora aos seus adversários políticos, ora aos seus amigos, ora aos seus aliados. V. Ex^a, hoje, deu exemplos de como, com grande franqueza, se dirigiu ao Chefe de Estado, àquele Presidente que o convidou e que teve em V. Ex^a a pessoa que coordenou, como Ministro da Justiça, a parte política — e, portanto, a mais importante — do governo de Fernando Collor de Mello. V. Ex^a traz aqui um depoimento muito importante para a História do Brasil, inclusive em suas repercussões internacionais sobre o porquê de o Senado Federal não ser um tribunal de exceção, porque aqui, amanhã, em se confirmando o julgamento do Presidente Fernando Collor, não haverá propriamente um julgamento. V. Ex^a citou inúmeros exemplos de como aqui estão Senadores, primeiro como aquele que foi o próprio Ministro da Justiça e que soube tanto admirar certas qualidades do Presidente afastado; ou o ex-Líder do Governo, Senador Marco Maciel que até ama-

nhã, certamente, ainda estará aguardando as razões de defesa daquele de quem foi principal aliado, e citou como exemplo os Senadores Ney Maranhão, Odacir Soares, Aureo Mello, que continuam a advogar a inocência de Sua Excelência. Há aqui outros exemplos. A Defesa do Presidente tem procurado caracterizar que aqui haveria um tribunal de exceção, porque estariam aqui presentes, inclusive, pessoas que participaram das investigações e que levaram testemunhas à CPI, como, por exemplo, este Senador que vos fala, que é de partido da oposição, é do Partido dos Trabalhadores, que teve em Luís Inácio Lula da Silva o principal adversário de Collor no segundo turno das eleições. Eu gostaria, aproveitando esta oportunidade, de dizer aos advogados de defesa do Presidente Fernando Collor que, quando este ou qualquer dos Senadores colaborou para que houvesse a investigação, a apuração da verdade, estávamos todos cumprindo com o nosso dever constitucional de fiscalizar os atos do Executivo, de pedir fosse instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que é o instrumento mais eficaz para que possa o Congresso ir a fundo na investigação de irregularidades, quando elas surgem. Assim como participar da CPI, assim como quando, por exemplo, uma testemunha como a Sr^a Sandra Fernandes de Oliveira, como cidadã, veio a um Senador e disse: — “Sei desses fatos e precisaria relevar.” Como se tratava de poucos dias ainda que tínhamos para concluir a fase de depoimentos na CPI, foi natural que eu providenciasse, até — ela, grávida, na companhia de seu marido —, que viesse o quanto antes a Brasília e pudesse vir à CPI relevar fatos que eram de interesse da Nação. Mas também é atribuição de cada Senador e do Senado, prevista na Constituição, julgar o Presidente da República. Então, são atribuições que se somam, atribuições previstas. E como poderiam, então, os advogados do Presidente avaliar que o Senado não estaria cumprindo senão com a sua responsabilidade, atribuição constitucional de julgar o Presidente? V. Ex^a traz, aqui, um elemento da história, de grande importância, que poderia até, eventualmente, servir como argumento para a defesa. V. Ex^a faz um paralelo com o julgamento de Sócrates, descrito por Platão, em especial quando Sócrates diz que teria muito pouco tempo para defender-se das calúnias que, por longo tempo, foram a ele atribuídas. Ora, estamos aguardando, desde abril, que o Presidente Collor traga as provas que o inocentariam do crime de que está sendo acusado. Mas, ao contrário, cada vez mais, chega-se à conclusão, pelas provas testemunhais, pelas provas documentais, que houve culpabilidade. Mas, Senador Jarbas Passarinho, eu, também, sendo um Senador da oposição, do Partido dos Trabalhadores, que participou das investigações, porque era minha atribuição constitucional, estarei muito atento, amanhã, às palavras da defesa. E gostaria muito que o próprio Presidente Fernando Collor de Mello viesse aqui e apresentasse a verdade por inteiro. Mesmo que tenha que reconhecer erros, acredito que, para a história do Brasil, se Sua Excelência quer resgatar a sua imagem, se erros cometeu, melhor será reconhecê-los, para que pessoas que atuam na vida pública, homens e mulheres, não incorram no mesmo erro. Meus cumprimentos por suas palavras.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado, nobre Senador Eduardo Suplicy. Para mim, é também muito importante ouvir V. Ex^a, que poderia ser considerado, por motivos históricos, pela luta entre o Partido de V. Ex^a e o candidato vitorioso, Fernando Collor, nos dois turnos, uma pessoa que, desde logo, estivesse predisposta a condená-lo. A dignidade

pessoal de V. Ex^a me assegura que não é esse o seu espírito, e as suas palavras confirmam a minha impressão.

Agradeço muito a V. Ex^a pelo aparte ouço o nobre Líder do Partido da Social da Democracia Brasileira.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Nobre Senador Jarbas Passarinho, desejo cumprimentá-lo pelo brilhante, límpido, judicioso e justo discurso que profere nesta tarde, merecendo toda a atenção e, como sempre, todo o respeito do Senado. V. Ex^a estabeleceu um paralelo entre o julgamento de Sócrates e o julgamento de amanhã. Mencionou pontos em comum, mas também evidenciou o que distinguia não só as personalidades, mas o próprio julgamento. Ao cumprimentá-lo, pediria permissão para render as minhas homenagens também ao grande Sócrates, que continua vivo, merecendo o respeito e as homenagens de todos. Foi um marco na história do pensamento, sobretudo da filosofia da velha Grécia. Ainda, hoje, falamos em pensadores e filósofos pré-socráticos e pós-socráticos. Ele continua a iluminar os caminhos da inteligência e os caminhos da verdade. Sócrates foi, antes e acima de tudo, um filósofo em busca da verdade. Conversando aqui com a nobre Senadora Eva Blay, eu lembrava o que o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, o nobre Líder Pedro Simon, mencionou. O discurso de V. Ex^a, retratando essa serenidade, esse respeito à dignidade humana, essa procura da verdade dos fatos, esse discurso que traduz todo o pensamento e o sentimento do Senado nesta tarde, dia que antecede ao julgamento, será estudado pelos nossos historiadores e, melhor do que quaisquer palavras, quaisquer atos, ele revelará o verdadeiro estado de espírito com que os Srs. Senadores irão, amanhã, participar do julgamento. Todos nós, estou certo, estaremos com o nosso pensamento voltado para os superiores interesses do País; estaremos levando em conta a Constituição, as leis da República, a defesa a ser produzida, a acusação final. E cada um de nós, ouvindo a sua consciência, há de cumprir o seu dever. Parabéns a V. Ex^a.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Gratíssimo, nobre Senador Chagas Rodrigues, às palavras de V. Ex^a.

Houve tempo em que eu dizia que nós precisávamos restaurar o valor da frase feita, o valor do lugar comum. V. Ex^a falava, eu me embevecia ouvindo, e veio à minha mente uma dessas frases feitas que usamos muito aqui, às vezes, por polidez: “O aparte de V. Ex^a enriquece o meu discurso”. Isso nós temos dito, às vezes, quando enriquece e, às vezes, quando não enriquece. É como o grande mineiro Antonio Carlos, que já presidiu o Congresso Nacional, dizia em relação ao mau orador: “O tempo, nosso amigo, já se esgotou”. E quando era o contrário, um bom orador, ele dizia: “O tempo, nosso inimigo, faz com que eu peça a V. Ex^a que conclua.”

Eu concluirei agora, Sr. Presidente, antes ouvindo mais um aparte do nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON — Estou vivendo um momento muito importante: dar três apartes a V. Ex^a marcará a minha biografia para o resto da vida. Mas eu quero aproveitar o pronunciamento de V. Ex^a para comentar a indagação do colunista Zóximo, no *Jornal do Brasil*: “Cadê? Por onde andarão os caras-pintadas que garantiram a aprovação do pedido de impeachment do Presidente Collor em setembro último? Será que suas cores desbotaram como os *colloridos*? É bom salientar esse aspecto. Casualmente, o Senador Eduardo Suplicy estava no gabinete do Senador do PSDB quando se discutiu essa questão. Os jovens desejavam fazer, hoje e amanhã, uma

grande manifestação em Brasília. Mas foi feito um apelo, o Lula participou desse apelo; o Presidente do PSDB, Tasso Jereissati, participou desse apelo; nós participamos do apelo, no sentido de que não façam a manifestação. Não é interessante que venham, não é bom que venham. Queremos fazer um apelo no sentido de que não haja nenhuma manifestação em frente ao Congresso Nacional nem em lugar nenhum do Brasil, para evitar justamente que algum Senador seja vaiado ou sofra intimidações, o que pode servir de pretexto para aquilo que nós não queremos. Ou mesmo o Presidente da República, se vier ao julgamento — Sua Excelência tem o direito de vir —, pode ser alvo de algum tipo de manifestação, que não interessa, que não é importante. Não é importante esse tipo de manifestação. Nós fazemos um apelo a vocês jovens: não façam nenhum tipo de manifestação. É a melhor maneira de ajudar. Senador Jarbas Passarinho, os caras pintadas, os jovens, estão sendo cobrados pelo seu silêncio. Na minha opinião, merece o maior respeito o silêncio dos jovens. Como no Eclesiastes, que diz que “há momento para tudo”, eles sabem que esse não é o momento de rebeldia, de estarem nas ruas ou de estarem de cara pintada. Esta é a hora do silêncio! O Supremo Tribunal Federal vai decidir. Respondo, portanto, ao ilustre jornalista que esses jovens, na sua mocidade, na sua impetuosidade, na sua maneira de ser — facilmente compreensível na juventude —, estavam dispostos a ir às ruas, mas tiveram a grandeza de entender o apelo que foi feito no sentido de que esta não é a hora. Esta hora não é de manifestação, e, graças a Deus, nada está ocorrendo nesse âmbito. Perdoe-me, mas acredito que, dentro do espírito de V. Exª, esta é uma colocação importante.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ao se referir novamente ao fato, nobre Senador Pedro Simon, V. Exª dirigiu a minha dúvida sobre o nome do escritor citado.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Concluiria, Sr. Presidente, se fosse grosseiro e não concedesse o aparte ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Muito obrigado a V. Exª. Creio que amanhã será realizado não só o julgamento dos atos do Sr. Presidente Fernando Collor de Mello, mas também o julgamento do Senado Federal, porque, ao contrário de outros julgamentos políticos, não moverão os que integram este Senado nem o partidatismo, nem o ódio, nem a vingança. Nós todos, qualquer que seja a nossa posição, estaremos manifestando o nosso pesar por ter chegado o Brasil a viver este episódio triste e inédito na sua História. Será a hora da justiça. Então, far-se-á justiça a esta Casa, que, sem alardes, sem festas, mas com imensa mágoa, é obrigada a decidir sobre um problema que angustia a todos nós e se espalha por toda a Nação brasileira. O nosso julgamento virá amanhã.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Nobre Senador Nelson Carneiro, não é à-tôa que se empresta senectude também à sabedoria. Elas estão ligadas intimamente e o Senado provém, etimologicamente, dessa própria palavra. V. Exª e eu somos bem mais idosos que todos os outros Senadores e muito mais do que as Senadoras presentes.

Em relação a elas, para tirar um pouco do tom muito sério deste discurso, direi que tenho uma amiga no Pará que fez trinta anos de idade, depois chegou aos trinta e nove e agora está com mais ou menos trinta e cinco; nunca passou dos trinta e nove!

Essa é uma forma que temos de saudar também aquilo que significa a idade madura, o acúmulo de conhecimento. De certa feita, guardei um pouco do que disse Maurois em um de seus livros: “Cultura é tudo o que fica do muito que se leu”. V. Exª deu uma demonstração de não ter ficado apenas pouco, mas muito também do muito que leu.

Ao concluir, fico a perguntar-me se valeria à pena também explicar, Sr. Presidente, por que pedi a palavra hoje. Eu achava que era importante que usasse da palavra e contasse com a benevolência dos meus ilustres Pares, porque receio que amanhã, dentro do rito que temos aqui fixado, não chegue o momento em que cada Senador tem o direito a dez minutos. E perder essa oportunidade histórica eu não gostaria de ter. Por isso esta minha decisão de falar hoje. Saio daqui reconfortado pelos apartes que recebi.

O Sr. José Paulo Bisol — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço agora, com muito prazer, o meu ilustre mestre, Senador José Paulo Bisol, a quem muitas vezes as pessoas confundem com um homem apaixonado. Eu mesmo lhe disse que faço uma grande diferença entre a paixão, o arrebatamento e a convicção. S. Exª é um homem de convicções.

O Sr. José Paulo Bisol — Nobre Senador Jarbas Passarinho, V. Exª, com a erudição e o brilho costumeiro, partiu de Sócrates, que, segundo Frankena, é o santo patrono da filosofia moral, para, em palavras judiciosas, equilibradas, abordar a questão da competência do Senado para realizar um julgamento imparcial. Durante os trabalhos da CPI, tive uma atividade forte, profunda e apaixonada. Nesse período, concedi um número incalculável de entrevistas a rádios, televisões e jornais. No início, essas entrevistas começavam sempre com uma expressão: “a nível de investigação, a prova tem tal ou qual sentido”. Nas demais entrevistas, ficava implícito que eu falava a nível da investigação até agora realizada. Neste momento, nobre Senador Jarbas Passarinho, estou falando a nível da prova até agora produzida no processo. Quero colocar isso bem claro, porque, às vezes, usa-se até a ignorância como argumento. E o argumento da imparcialidade, como uma atitude preordenada de neutralidade, é o argumento da hipocrisia e sempre vem de quem, profissionalmente, está viciado na parcialidade. Advogado é sempre parte, é pars, é parcial e se habitua com a parcialidade. É normal que assim seja. Mas o que quero colocar, pela primeira vez, se V. Exª me permite, perante o Senado Federal e perante a Nação brasileira, é uma exploração do pressuposto da ignorância popular. O que quero dizer é que nós, seres humanos, V. Exª, nobre Senador Jarbas Passarinho, V. Exª, nobres Senadores, quem quer que seja na população do Brasil, somos naturalmente parciais. Nós somos parciais por natureza; somos parciais *ex origine* porque somos produto de uma evolução que, numa determinada época, nos colocou com um rabo comprido, saltando de galho em galho, de árvore em árvore. O nome que tínhamos era *australopithecus africanus* e um dia, há milhares e centenas de anos, perdemos o rabo; mas, como quem tem uma perna amputada, continuamos a sentir dor nesse rabo perdido, nesse rabo abstrato. O que quero dizer é que somos parciais porque somos limitados: somos parciais porque não podemos conhecer tudo; somos parciais porque temos os nossos sentimentos e não podemos viver os sentimentos de todos os outros; somos parciais porque temos a nossa particularíssima experiência de dor e de alegria diferente

das experiências de dor e de alegria dos outros; somos parciais porque nossas crenças nos invadem e até nos transcendem a ponto de, ao invés de nos orientarmos em direção a ela, é ela que nos puxa para um espaço que não esperávamos. Temos as nossas idiossincrasias, as nossas mitologias, as nossas frustrações, o nosso inconsciente, as nossas inclinações, os nossos amores, as nossas paixões. Temos o nosso passado, os erros que cometemos, os pecados que praticamos. Somos parciais porque somos homens, porque não somos Deus, porque estamos no tempo e não na eternidade. Mas se somos tudo isso, parciais por natureza, parciais *ex origine*, o que é, afinal de contas, a imparcialidade? Que discurso é esse da imparcialidade? Quem falará foi por trinta anos juiz e sabe que é possível transcender a crença, o sentimento, o modo de pensar, até a inclinação ideológica, que é uma inclinação para ocultar de si mesmo certas verdades. Sabe que essa transcendência é possível, mas sabe que é impossível abstrair o modo de sentir, de pensar, de estar no mundo entre os outros e as coisas. E, então, o que é essa anti-socrática filosofia caseira forense da imparcialidade? O que é essa filosofia da atitude de neutralidade? É preciso, nobre Senador Jarbas Passarinho — e aqui está a exploração da ignorância —, ignorar que, na própria formação da atitude (“atitude é uma predisposição para pensar, agir e sentir de determinado modo”), influem as crenças, as ideologias, a experiência humana, a vida sofrida, a alegria de ter vivido até ali as relações que se teve, as leituras que se fez, os pensamentos que se pensou e os pecados que se praticou. É a vida! É o homem! Talvez um permanente sonho de ser Deus, mas uma impossibilidade de ser um repouso divino. O que é, Dr. Villela, a imparcialidade? Quem sabe V. Exª queira ensinar a mim, que viveu trinta anos de magistratura, o que é imparcialidade? Pois saiba que eu tenho orgulho de poder ensiná-lo como a parcialidade é da nossa natureza, como somos parciais *ex-origine*, como fomos o *australopithecus africanus*, como nos caiu a cauda há milhares de centenas de anos e como ainda sentimos dor nessa cauda abstrata, amputada pela evolução da espécie! Digo, com a maior humildade: A imparcialidade é uma conquista, o produto de uma luta e de um esforço em cada caso! É preciso não ter nenhuma experiência de julgador para não saber que a convicção — isso que Balzac chamava de “o poder do homem” — não se produz instantaneamente. Ela se produz no embate das coisas que se vai conhecendo, no embate das provas. Ela faz-se e desfaz-se, ergue-se e cai, e é trabalhada dialeticamente no processo da formação da prova. E ora tende para cá, ora tende para lá e busca-se, dramaticamente, tragicamente, sem atitude preordenada de neutralidade, sem hipocrisia, sem cabotismo, desesperadamente, aquela convicção final: encontrar o equilíbrio que Deus facilmente encontraria. A imparcialidade é só a não parcialidade, a negação da natureza, uma trágica luta do anjo com Deus, como no sonho de Jacó. Nada mais parcial do que um juiz que é imparcial antes de viver o processo. Imparcial por atitude, imparcial por neutralidade. A psicologia elementar, corroborada pela psicologia profunda — a chamada psicologia freudiana — demonstra que a estrutura da psique, a estrutura da mente humana é tal que, no primeiro momento, investimos o que Freud chama de *acatexia* em cima das coisas e dos outros, isto é, do que não somos nós. Esse investimento de energia psíquica sobre as coisas e os outros só tem duas perspectivas: ou nós, impulsivamente, comprometidamente, sentimos-nos atraídos pela coisa ou pelo outro, ou sentimos uma repulsão, uma rejeição do outro ou da coisa. Não existe

indiferença. Quer dizer, na psicologia motivacional, que é o fundamento da nossa mente, já somos comprometidamente parciais, envolvidos e não podia ser diferente para sermos humanos. Depois a mente, aquilo que começou há centenas de milhares de anos, com a queda da cauda, a racionalidade, que não terminou ainda de ser e que em cada um de nós é só uma parte dela, não é um saber tudo, não é um dominar tudo, não é um equilíbrio divino. Nós só conseguimos a imparcialidade com esforço, com luta. Não suporto mais essa exploração da ignorância das pessoas menos informadas, que não têm instrumentos conceituais para discutir a parcialidade e a imparcialidade e que nem sequer sabem que somos naturalmente parciais; a exploração disso parece-me ignóbil, parece-me marcar uma causa desarrazoada; parece-me caracterizar o sem-sentido de uma elaboração de argumentos. Por isso é que me permiti esse longo aparte, porque V. Exª, que foi ministro brilhante e competente do Governo do Presidente afastado Fernando Collor, vai à tribuna e diz: “Senador hoje, Ministro ontem, eu tenho condições de ser imparcial, justamente em razão da minha parcialidade. Mais competência, mais motivação para ser imparcial do que aqueles que não viveram o drama da parcialidade, que não percebem a verdade; a própria e individualíssima verdade”. Nobre Senador Jarbas Passarinho, há centenas de milhares de anos, ocorreu uma queda mais significativa do que a queda do muro de Berlim: caiu-nos o “rabo”; ocorreu a queda do “rabo”. Desde então, vimos desenvolvendo a nossa racionalidade. Mas, até hoje, quando chega a hora de julgar, quando chega a hora de decidir o destino dos outros, quando chega a hora dramática de transcender a própria condição humana, onde sentimos a dor, se não na cauda amputada, no rabo perdido? Obrigado!

O SR. JARBAS PASSARINHO. — Senador José Paulo Bisol, recolho a lição de V. Exª que, inicialmente, me deixou preocupado. Não o sabia darwinista. E quando V. Exª falou, “caiu o rabo”, tive dúvida se todos nós já tivemos o nosso realmente amputado. Até porque nas expressões comuns se diz: “Vou pegar o sujeito pelo rabo. Vou apanhá-lo na falcatrua que ele está fazendo.”

Mas, sendo V. Exª partidário da Ciência, do transformismo, eu me permiti, também para amenizar um pouco esta sessão preparatória do julgamento de amanhã, dizer que assim como V. Exª acha que muito mais importante do que o muro de Berlim ou talvez até o julgamento de Cristo, foi a perda do rabo, li em algum lugar que também muito ruim para nós foi o fato de Adão ter mordido a maçã; a partir do momento em que ele mordeu a maçã, todos nós sofremos, até hoje, de dor de dente. Essa seria outra expressão.

Mas V. Exª falou sobre os indiferentes. Rapidamente, remeti-me a uma página de Gramsci, que condena os indiferentes, que diz que tem horror aos indiferentes. E eu não confundiria o imparcial, como V. Exª diz, como resultado final de uma luta entre serventias e grandezas de cada homem com a indiferença que, em si, é uma neutralidade amorfa, covarde e hipócrita.

Também não ficaria com a idéia inicial de que houve um juiz francês, e vale a *bontade*, que declarou que era equidistante entre a justiça e a injustiça. Não poderia também me filiar a esse tipo de julgador.

Mas, enquanto V. Exª falava, eu procurava restaurar, perante a minha memória, o que li de um grande ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, no seu livro de memórias. Embora não sendo textual, o pensamento que ele defendeu foi

esse: "Somos parciais, mas recorro de haver lido na memória de um grande juiz: "Jamais me sorri ao condenar por quem eu não tinha apreço; da mesma maneira que nunca deixei de rejubilar-me ao absolver um acusado, especialmente se lhe tivesse amizade".

Essa é a impressão que recolho da lição de V. Ex^a e das memórias de um grande juiz do passado.

Ao concluir, Sr. Presidente e Srs. Senadores, agradecendo os apertes que aqui recebi, que tanto valorizaram o meu discurso, eu gostaria que alguém junto ao Presidente, no dia de hoje ainda, na oportunidade que ainda não se perdeu, chegasse a ele — e alguns aqui são frequentadores claros da Casa da Dinda — e pudesse lhe dizer: "Protelações não mais! Elas não ajudam esta tática equivocada que, protelando, vai-se obter a reversão das expectativas e a reversão da opinião pública brasileira".

E mais ainda: "Que a História julga os homens — muitas vezes os absolve e muitas vezes os condena —, mas condena, seguramente, aqueles que, perante a própria História, não tiveram grandeza".

Deus me impedirá de ser injusto, Sr. Senador José Paulo Bisol, e minha consciência me ajudará junto ao meu Deus... Muito obrigado. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Albano Franco — Bello Parga — César Dias — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Epitácio Cafeteira — Flaviano Melo — Henrique Almeida — João Calmon — João França — Jutahy Magalhães — Meira Filho — Pedro Teixeira — Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Esta Presidência deseja engajar-se ao júbilo e à satisfação de todos os seus Pares, Senador Jarbas Passarinho, que assistiram aqui a um dos mais brilhantes discursos da história do nosso Senado.

Muito obrigado.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPlicy (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, ainda na sexta-feira passada, o brilhante Senador Jarbas Passarinho propôs ao Presidente Fernando Collor de Mello que renunciasse. Esta proposição já havia sido formulada por alguns dos Srs. Senadores e Membros do Congresso Nacional, Deputados Federais.

Tem-se discutido em que medida a renúncia do Presidente da República extingue ou não o processo por crime de responsabilidade. É importante que venhamos a considerar esta hipótese, porque a esta altura dos acontecimentos é necessário que o Senado coloque com clareza que a renúncia eventual do Presidente Fernando Collor de Mello não extinguirá o processo por crime de responsabilidade.

Esta é a opinião de diversos juristas, inclusive de alguns que foram consultados pela Ordem dos Advogados do Brasil, que têm trabalhos publicados.

Os Senadores têm recebido estudos a respeito, dentre os quais o do Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Fábio Konder Comparato, que coloca em seu parecer:

"Uma análise objetiva e serena da questão, em sede doutrinária, revela que a tese da não-extinção do processo por crime de responsabilidade, diante da renúncia do titular do

cargo, conta com ponderáveis opiniões de juristas, tanto aqui como nos Estados Unidos."

Em sua obra clássica sobre o Poder Executivo, Annibal Freire da Fonseca, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal, em resposta à argumentação de um magistrado que se pronunciara favoravelmente à extinção imediata do processo no caso de renúncia, observa:

"A argumentação deriva da idéia preconcebida de que o processo do Presidente é uma simples medida política e por isso só pode ser julgado o detentor atual do Poder Executivo. O *impeachment* é realmente uma medida política, mas tem todos os característicos de um julgamento, que termina pela absolvição do indiciado ou pela condenação a uma pena expressamente determinada pela lei constitucional."

Ao contrário do que pensava o douto juiz, a doutrina por ele propugnada, aliás, como apoio da lei, facilita a deturpação do pensamento constitucional.

Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública pode facilmente escapar ao castigo dos seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros.

No direito norte-americano, deve ser registrada a respeitável opinião do Professor Laurence H. Tribe, da Universidade de Harvard, o qual assim se pronuncia:

"A renúncia de um "funcionário civil" (*civil officer*) não lhe dá imunidade ao *impeachment* por atos cometidos enquanto no exercício do cargo. O Congresso poderia desejar prosseguir no processo de *impeachment* depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de suprimir do renunciante todos os benefícios de pensão (*retirement benefits*) afetados pelo fato do *impeachment* ou da condenação; a fim de consolidar a lição a ser tirada da malversação do renunciante, sob a forma de precedente; ou simplesmente para tornar manifesto para o público no futuro que a renúncia ao cargo foi o resultado não de uma perseguição injusta, mas antes do abuso de sua posição oficial, cometido pelo renunciante".

O que é o crime de responsabilidade e qual a natureza de sua sanção."

Diz Fábio Konder Comparato:

"A doutrina praticamente unânime, tanto aqui quanto alhures, sustenta que os chamados "crimes de responsabilidade" nada mais são do que infrações políticas, violações graves da Constituição.

De acordo com a mais longa tradição, sempre se entendeu que a vítima dessas infrações é o próprio povo, abusado, como disse Hamilton, na confiança que depositou nos governantes por ele eleitos.

Dai porque, no Reino Unido, quando a Câmara dos Comuns aceita uma denúncia que acarrete o *impeachment* e designa representantes seus para atuar como acusadores perante a Câmara dos Lordes, esses acusadores se apresentam "em nome da Câmara dos Comuns e de todos os cidadãos comuns do Reino Unido".

Em lógica consequência, como salientou o Ministro Paulo Brossard, em monografia sempre citada, "a pena através dele (*impeachment*) aplicável nada tem de criminal; é apenas política, relacionada a um ilícito político, aplicada por entidades políticas a autoridades políticas". O *impeachment*, disse com muito acerto um autor norte-americano contemporâneo, "é um remédio prospectivo aplicável em benefício do povo, não uma sanção retributiva" infligida a um agente político criminoso.

Se se trata de proteger o povo contra a permanência no poder, ou retorno ao poder, de quem se revelou culpado de grave infração constitucional, é óbvio que o acusado não pode frustrar essa medida de segurança popular, extinguindo com a sua renúncia o processo onde apura e julga a sua responsabilidade.

Não há distinção de grau nas sanções constitucionais.

O argumento mais usado contra o prosseguimento do processo em caso de renúncia não passa de uma petição de princípio. Diz-se, assim, que sendo a perda do cargo a pena principal e a inabilitação para o exercício de função pública a pena acessória, não se pode aplicar esta última quando aquela tornou-se inaplicável."

Essa, aliás, foi a ponderação feita por Saulo Ramos em artigo recente publicado na *Folha de S. Paulo*, quando procurou dizer que a renúncia iria extinguir o processo a que está submetido o Presidente Fernando Collor de Mello.

Prossegue Fábio Konder Comparato:

"Acontece que nem a Constituição da República nem a Lei nº 1.079, de 1950, fazem essa distinção entre pena principal e pena acessória; como, de resto, nem mesmo mencionam o termo "pena".

O texto constitucional (art. 52, parágrafo único) limita-se a dizer: "Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por 8 anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Demais, o raciocínio de distinguir entre pena principal e pena acessória trai evidente atraso de informação por parte dos que o empregam. Continua-se a raciocinar no quadro sistemático da antiga Parte Geral do Código Penal. Hoje, a nova Parte Geral do Código, introduzida na Lei nº 7.209, de 1984, já não conhece essa distinção penal. As penas restritivas de direitos, como dispõe expressamente o art. 44 do Código Penal, são "autônomas" e substitutivas da privatização de liberdade.

Ainda que se admitisse, contra a opinião praticamente unânime, aqui e nos Estados Unidos, que o processo de *impeachment* tem natureza criminal e não política, é bem de ver que o réu só pode extinguir a sua punibilidade por uma declaração de vontade, quando a lei expressamente o admite. Nunca se viu, em lugar algum do mundo civilizado, o réu de um processo-crime decidir, soberanamente, se e quando deve ser julgado. Ora, nem a Lei nº 1.079, de 1950, nem subsidiariamente o Código Penal (art. 107) incluem a renúncia do titular de cargo público entre as causas extintivas da punibilidade dos crimes de responsabilidade.

A declaração de renúncia, com o objetivo de tumultuar o processo.

Segundo se espera, tendo em vista o comportamento precedente do acusado, ele divulgará no próprio dia 29 uma declaração de renúncia, com o objetivo de suspender a sessão do Senado convocada para julgá-lo e pleitear a seguir, no Supremo Tribunal Federal, um mandado de segurança (ou um outro *habeas corpus*) para trancar o processo de *impeachment*.

É preciso saber que essa declaração unilateral do Presidente é inteiramente estranha ao desenrolar do processo. Dela deve tomar ciência — não homologar — o Congresso Nacional, para o só efeito de declarar vago o cargo de Presidente da República.

Mas o Congresso não tem prazo para tomar ciência oficialmente dessa declaração e o Senado, que não se confunde com o Congresso Nacional, não pode receber, ainda que provisoriamente, a renúncia do Presidente em lugar do Congresso.

Ainda aí, essa iniciativa eventual do acusado irá representar não o legítimo exercício do direito de defesa, mas uma manobra de obstrução processual. Ora, a obstrução do processo de *impeachment* constitui evidente tentativa de impedir o regular funcionamento das instituições constitucionais. Ainda que o acusado não tivesse cometido nenhum crime de responsabilidade anteriormente, ele viria a praticá-lo se tentasse — mais uma vez — obstruir o funcionamento do Senado como alta Corte de Justiça.

Assim conclui o jurista Fábio Konder Comparato.

Opinião idêntica também foi encaminhada aos Srs. Senadores e à OAB pela Srª Marília Muricy, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, mostrando a irrelevância jurídica da renúncia do acusado após a inauguração do processo.

No mesmo sentido, encaminhado aos Srs. Senadores pelo digníssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcelo Lavénre Machado, é o parecer da Drª Cármen Lúcia Antunes Rocha, que em sua conclusão diz:

"Renúncia que embarace processo e frustre a prestação da jurisdição política, como na hipótese em apreço, e sabendo-se que esta é dever do Estado, competência incontornável do Senado, obrigação do Poder Público com a sociedade, é renúncia ao próprio direito da sociedade ao governo constitucional, o que nela ela mesma poderia fazer."

É também a opinião do jurista Michel Temer, que faz a seguinte observação quanto à renúncia, que não deve servir de obstáculo ao prosseguimento da ação:

"Basta supor a hipótese de um Chefe de Executivo que, próximo ao final de seu mandato, pressentisse a inevitabilidade da condenação. Renunciaria e, meses depois, poderia voltar a exercer função pública (Ministro de Estado, Secretário de Estado etc.) participando dos negócios públicos dos quais o processo de responsabilização visava o afastar."

É também essa a opinião do Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Carlos Alberto Provenciano Gallo, que diz que o art. 3º do Decreto de 1892 previa que o processo seria extinto no caso de cessarem as funções do Presidente da República.

Estabelece o art. 15, da Lei nº 1.079/50, com relação ao momento de recebimento da denúncia: "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo."

Celso Ribeiro Bastos, em seus *Elementos...* (pág. 133), entende que "a deposição do cargo, por qualquer razão antes do julgamento, torna este impossível por perda de seu objeto".

Mas, justamente Carlos Alberto Provenciano Gallo diz:

"Não entendemos desse modo. Ao nosso ver, o art. 15, da Lei nº 1.079/50, faz alusão tão-somente ao momento do recebimento da denúncia. A denúncia por crime de responsabilidade não poderá ser posterior ao término do mandato presidencial, tendo sido recebida enquanto o denunciado exercia ainda o cargo. Deve ser dado prosseguimento ao processo, e que o Senado profira a sua decisão,

a não ser que o cidadão não tenha denunciado o Presidente da República no momento oportuno.

Partilhamos da mesma opinião de Michel Temer (*Elementos*, págs. 167/168), de Cláudio Pacheco (*Tratado*, vol. 5, págs. 414-5, n° 343) e de Wilson Accioly (*Instituições*, págs. 425 e 426), que entendem que, embora possa ocorrer renúncia do cargo, o processo deve prosseguir, não devendo ser encerrado; ela não apaga o processo de **impeachment**."

O argumento exposto por Wilson Accioly é bastante convincente, no sentido de a renúncia não anular o efeito de **impeachment**: "Se a renúncia anulasse o efeito de **impeachment**, este seria inteiramente desnecessário. Todo aquele que fosse objeto de ataque nesse sentido, renunciaria, logrando, desse modo, escapar pela via mais fácil."

É preciso ainda, para complementar esse raciocínio, atentar para o fato de que a inabilitação para o exercício da função pública, na nomenclatura do Direito Constitucional Brasileiro, ou inabilitação para o exercício de qualquer cargo honorífico, de confiança ou lucrativo, na expressão da Lei Maior dos Estados Unidos, é um efeito que não poderia ser levado em consideração se fosse elidido pela renúncia. O renunciante poderia, nesse caso, vir a ocupar outra função.

Assim também conclui o Sr. Professor Paulino Jacques, no livro *Curso de Direito Constitucional* (Forense — 7ª edição), quando diz, à página 255: "Consagrou a doutrina de Epitácio Pessoa, Pedro Lessa e Aníbal Freire, de que o **impeachment** é um processo misto, tanto assim que a renúncia não impede o prosseguimento, ou, mesmo, o início do processo. Essa Constituição, outrossim, introduziu mais uma figura delituosa (atentado contra o cumprimento das decisões judiciárias: art 57, alínea i), e incluiu os "direitos sociais" entre aqueles cuja violação autoriza o **impeachment** (art. 57, al. d)".

Pois bem, diante desses argumentos, desses pareceres jurídicos, avalio que não há como senão o Senado Federal, caso o Presidente renuncie, e sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sydney Sanches, prosseguir o julgamento que está previsto para amanhã.

Gostaria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de tecer ainda comentários sobre a entrevista que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias deu ao jornal *O Estado de S. Paulo*, publicada em 25 de dezembro de 1992.

A entrevista do Sr. Paulo César Cavalcante Farias constitui um reconhecimento de como ele se tornou um instrumento da prática do tráfico de influências entre os empresários e o Presidente Fernando Collor de Mello. Explicita que, contrariando a lei eleitoral, recebeu doação de campanha do candidato, não para o seu partido ou a coligação, e que "aquele que recebeu faz dela o uso que quiser" e, no que diz respeito ao que configura o crime de tráfico de influência, afirma ainda o Sr. PC Farias que "se o empresário oferecia ajuda para utilizar nas campanhas eleitorais e se o fez com intenção de pedir algo em troca, é direito dele". Declara que "todas as campanhas funcionam como a de Fernando Collor, com doações proibidas", e pede que haja uma lei moderna para legalizar toda esta prática.

Primeiro, ressalto que, tanto na recente campanha eleitoral para prefeito de São Paulo quanto em todas as campanhas das quais participei, ao contrário do que afirma o Sr. Paulo César Farias, de que ninguém teria ousado contrariá-lo sob sua observação de que "seríamos todos hipócritas", não é

verdade que teria o PT, ou seu candidato nestas eleições, aceito qualquer contribuição que não fosse a de cidadãos, certo de que, uma vez eleito, estaria eu defendendo o que consideraria melhor para a defesa do interesse público e nunca o interesse de qualquer grupo privado que houvesse, direta ou indiretamente, feito doações à campanha.

Segundo, é preciso repudiar com firmeza seu pedido para que o Congresso Nacional institucionalize e legalize a prática do que ele considera normal. Uma coisa é aperfeiçoar e ampliar os meios de controle que a sociedade tem sobre as contribuições realizadas para as campanhas políticas, tornando-as mais transparentes, definindo os seus parâmetros. Outra, seria permitir o que pede o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, que não se dá conta do grau de perplexidade que tomou conta do País, diante da desfaçatez com que o Presidente Fernando Collor de Mello aproveitou-se pessoalmente, com gastos em suas residências e com seus familiares, das contribuições que grupos empresariais fizeram, visando medidas do Governo Federal que os protegessem.

Diz o Sr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, em artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, de ontem, sobre a defesa que faria se, aqui, estivesse presente amanhã, como advogado do Presidente Fernando Collor de Mello, que não haveria provas de que as empresas contribuíssem para as empresas de Paulo César Farias ou que teriam recebido qualquer tipo de favor governamental. Ora, esse é um assunto que ainda está sendo avaliado em maior profundidade pela Polícia Federal, mais precisamente pelo delegado Paulo Lacerda. Mas é evidente que as empresas que contribuíssem para os cofres das empresas de Paulo César Farias tiveram determinações governamentais de grande importância para as suas vidas, poderíamos citar algumas, como, por exemplo, a empresa Norberto Odebrecht S.A. que deu a maior contribuição — mais de três milhões de dólares — para a empresa EPC, do Sr. Paulo César Farias e teve inúmeros contratos realizados com o Governo Federal. E, dentre outras operações, nas quais a sua atividade dependeu fundamentalmente de ação governamental, houve aquela em que a empresa Odebrecht participou de contrato para a construção de barragem de usina hidrelétrica no Irã, em que foi fundamental uma operação de empréstimo, por parte da Finex, da ordem de 260 milhões de dólares. Para dar como exemplo em que medida houve relacionamento entre a contribuição às empresas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e essas operações, isto ainda pode ser averiguado a Federal.

Mas, cita especificamente o Sr. Evaristo de Moraes nos autos da defesa que, por exemplo, o Grupo Votorantim, que teria dado uma contribuição às empresas do Sr. Paulo César Farias, não teria tido qualquer medida de favorecimento.

Ora, sabe-se que houve definições a respeito de alíquotas de importação de cimento, vindas seja da América Latina ou de outros países, que, certamente, de alguma forma, influenciaram sobre as operações das empresas do Grupo Votorantim.

Outro grupo empresarial que teve relacionamento com as empresas do Sr. Paulo César Farias foi a Mercedes Benz. Sabe-se que houve facilidades para que diversos municípios brasileiros adquirissem ônibus em programas de financiamento, de longo prazo, através de instituições financeiras oficiais, e assim por diante.

O grupo OAS também teve relacionamento com empresas do Grupo Paulo César Farias. Obviamente há uma grande

interação entre a OAS e os órgãos de Governo, assim como para cada uma das empresas que contribuíram.

Em que medida deveria a Comissão Parlamentar de Inquérito ir mais a fundo nessas questões? A Comissão Parlamentar de Inquérito avaliou nesse sentido para que já se tivessem elementos suficientes para configurar o tráfico de influência.

Mais uma vez reitero: poderá o Sr. Paulo Lacerda, Delegado que está examinando o caso, ir mais a fundo no exame dessa questão. Aliás, ele já anunciou que irá reconvocar os diversos empresários à luz de mais elementos que ele coletou.

Quero dizer que confio no discernimento e na isenção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, que hoje anunciou aceitar a solicitação do Presidente afastado de ter um novo advogado, bem como que não irá admitir a prorrogação de mais trinta dias de prazo para o julgamento.

Penso que o Presidente Sydney Sanches tem sido um exemplo de equilíbrio, mas eu gostaria de registrar que está cada vez mais se evidenciando que o Presidente Fernando Collor de Mello pouco tem a acrescentar que venha robustecer a sua defesa. Ao contrário, o tempo está cuidando de revelar, ainda mais abertamente, aquilo que se configura como crime de responsabilidade, os seus detalhes e a maneira injuriosa com que ele próprio e aqueles que foram seus principais instrumentos nesta prática têm agido.

A viagem do Sr. Paulo César Cavalcante Farias à Espanha, devido às circunstâncias, contribui apenas para aumentar a indignação do povo brasileiro. Será um desafio para qualquer médico curar a disfunção respiratória que o faz roncã, pois seria muito difícil a qualquer ser humano não ter qualquer consequência psicossomática depois de tudo que aprontou.

Avalio que o Presidente Sydney Sanches esteja percebendo claramente a revelação de Paulo César Cavalcante Farias sobre os planos procrastinadores do Presidente afastado Fernando Collor de Mello.

Conta o Sr. Paulo César Farias com o recesso do Supremo Tribunal Federal que vai até 5 de fevereiro, e relembra a observação de Magalhães Pinto, na sua entrevista, de que "a nuvem, pela manhã, está de uma forma; e, à tarde, de outra", pensando que os Senadores poderão mudar de opinião até lá.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto houver o julgamento do Presidente, em verdade, deve estar pronto para se reunir a qualquer momento, extraordinariamente, durante o recesso; na verdade, está de plantão permanente, agora com o Ministro Sepúlveda Pertence, representando o Corpo do Supremo Tribunal Federal.

Explicitada a manobra protelatória dos principais envolvidos na prática do crime, sem qualquer benefício para o desvendamento dos fatos, não há razão para que o Presidente Sydney Sanches tenha condescendência para com os caprichos do principal acusado e por isso concluiu - acredito - com isenção e sabedoria na manhã de hoje.

Finalizando, é bom que o Sr. Fernando Collor de Mello saiba que os Senadores querem resguardar o seu legítimo direito de defesa perante o Senado. Todos esperamos que ele aqui compareça para revelar a verdade inteira, a única que interessa ao povo brasileiro e à realização da justiça, tanto para o momento presente, quanto para a História.

Mas protelar o julgamento com artifícios, por mais legais que sejam, a esta altura só contribui para prolongar a agonia da Nação.

O que se teme é que, antes de enfrentar o seu julgamento, possa, até, seguir o caminho de seu amigo ou ex-amigo, fugindo para o exterior.

Na minha avaliação, deve o Presidente do Supremo Tribunal Federal tomar as medidas necessárias para impedir que isso ocorra, para que não se frustre a vontade dos brasileiros. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero, neste instante, lamentar o desaparecimento do jornalista Otto Lara Rezende, que, sem dúvida, constitui-se em uma grande perda para o jornalismo brasileiro, ele que militou nos principais jornais da imprensa brasileira e, além do mais, deu a sua contribuição para o jornalismo moderno, dirigindo por alguns anos a seção de jornalismo da Rede Globo.

Tratou-se, sem dúvida alguma, de um grande intelectual, de um homem de grandes méritos, e o Senado Federal, na oportunidade devida, não apenas através dessa breve palavra, dessa breve comunicação, deverá prestar uma homenagem à memória desse grande jornalista.

Ainda agora, por ocasião desses últimos episódios vividos pela nossa Nação, o jornalista Otto Lara Rezende não deixou de prestar a sua contribuição lúcida, através de artigos diários que eram publicados na *Folha de S. Paulo*.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Ouço o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy — Quero, nesta oportunidade, também solidarizar-me com a homenagem que V. Exª, com justiça, faz ao escritor, ensaísta, jornalista e romancista Otto Lara Rezende. Foi uma pessoa que contribuiu extraordinariamente para a conscientização do povo brasileiro para com os problemas nacionais. Otto Lara Rezende era uma pessoa que conseguia, ao observar os fatos do cotidiano, trazer reflexões muito significativas para todos nós. Neste ano, em especial, em que a Nação brasileira viveu o desvendamento dos fatos que caracterizaram os crimes de responsabilidade, em tese, que estão sendo julgados nesse processo do Presidente Fernando Collor de Mello, inúmeras vezes foram as colunas de Otto Lara Rezende as que traziam uma luz, um novo aspecto sobre aquilo que estávamos todos atentos e pensando.

Otto Lara Rezende foi um dos companheiros importantes de quatro grandes escritores jornalistas — um dos quais Fernando Sabino — que, vindos de Minas Gerais, deram uma contribuição muito significativa, constituindo um quarteto de grande amizade e de reflexão para a História, para a literatura e para o jornalismo brasileiro. Quero, também, solidarizar-me com V. Exª nesta homenagem que presta a Otto Lara Rezende.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Agradeço ao nobre Senador Eduardo Suplicy essa contribuição, no registro que faço do desaparecimento do escritor Otto Lara Rezende, em pleno vigor intelectual, que ainda poderia prestar tão grandes serviços ao nosso País como jornalista e como escritor. Tenho certeza, Sr. Presidente, de que a sua perda, neste mo-

mento, está sendo sentida em todos os quadrantes desta Nação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a crise mundial do desemprego, que hoje atinge brutalmente o Brasil e outros países do Terceiro Mundo, não gira apenas em torno do crescimento populacional, mas também do próprio progresso tecnológico. O desemprego é hoje, certamente, o problema mais dramático entre todos aqueles enfrentados pelos países industrializados, embora seja ainda mais grave naqueles em desenvolvimento, onde não existe ajuda real para os desempregados.

Países europeus como a Bélgica e a Espanha enfrentam altas taxas de desemprego, mas, neles, se alguém perde a profissão, e não consegue se colocar em outra função, terá como educar seus filhos, que se qualificarão para o trabalho. No Brasil, não. Aqui, além de contar com o salário-desemprego — um benefício temporário e insuficiente —, a única saída para o trabalhador desempregado tem sido o ingresso na economia informal.

Durante o Governo Collor, mais de um milhão e oitocentos mil postos de trabalho foram eliminados. Isso significa que a partir de março de 1990 cerca de duas mil pessoas por dia perderam seus empregos. Mesmo que estas pessoas estejam trabalhando no mercado informal, sua qualidade de vida caiu muito, pois não têm mais acesso aos benefícios sociais. Por outro lado, também perde a Previdência, pois deixa de arrecadar a contribuição correspondente a estes empregados.

Em São Paulo, espelho para se medir as taxas de emprego e desemprego no País, chegam, diariamente, cerca de dez mil pedidos de seguro-desemprego aos postos da Delegacia Regional do Trabalho — DRT. A composição da força de trabalho no Brasil tornou-se ainda mais precária, devido principalmente à queda bruta do nível de ocupação na indústria, setor que oferece um emprego mais protegido e com melhor remuneração.

A participação da indústria no mercado de trabalho na Grande São Paulo caiu de 33%, em 1989, para 26,5% este ano. Entre agosto do ano passado e agosto deste ano, o setor eliminou 191 mil postos de trabalho na região. Parte dos demitidos pela indústria foi absorvida pelo setor de serviços, cuja participação no mercado passou de 41,3% para 45,4%, e pelo comércio, que aumentou sua absorção de 14,8% para 16,3%.

O impacto social do desemprego na indústria é mais forte que em outros setores, e essa é uma das principais diferenças entre os efeitos da recessão de 1981-84 e a atual. A anterior atingiu menos chefes de família, porque foi menos intensa, mais distribuída entre os setores da economia e mais espaçada no tempo. Nos últimos dois anos, o comércio e a indústria foram os setores mais atingidos, pois ambos se completam. O comércio perdeu 365 mil empregos formais desde o início do Governo Collor.

O empregado na indústria, geralmente, é o núcleo dos rendimentos familiares. Isso faz com que, quando demitido, tenha de recorrer rapidamente a uma forma qualquer de trabalho, embora precário, para garantir o sustento de seus dependentes. Além disso, cria uma pressão extra sobre o mercado de trabalho, já que outros membros da família são levados a procurar emprego para aliviar o orçamento doméstico.

O País deve fechar o ano com aumento da taxa de desemprego de 6,8% em relação a 1991, apesar do ligeiro aumento da produção industrial, de 0,7% em relação a 1991, bem como da previsão de superávit da balança comercial de 1,4 milhão de dólares. Pesquisas indicam, ainda, que a Formação Bruta de Capital (FBK) continuará em baixa este ano, devendo registrar 15,8% do PIB, e, portanto, próxima dos 15% de 1991, quando o País obteve a maior queda de sua história na formação deste indicador.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, divulgou as taxas de desemprego de cinco regiões metropolitanas, e todas estão bem acima dos números do ano passado. A maior taxa foi registrada em Recife — 9,13%, contra os 5,76% de 1991, e a menor, no Rio de Janeiro, de 4,04% contra 2,84% do ano anterior. As outras taxas divulgadas pelo IBGE são: São Paulo, 6,71% em 1992, contra 4,38% em 1991; Salvador, com 6,06% contra 5,67%; e Belo Horizonte, com 4,54%, contra 3,67%. Quanto ao rendimento médio real dos trabalhadores, o IBGE informou que foi registrada queda nas cinco regiões pesquisadas, na comparação entre 1991 e 1992. No que se refere especificamente aos trabalhadores com carteira assinada, o rendimento diminuiu em Salvador, Recife e São Paulo. Nas outras categorias, dos empregados sem carteira e dos autônomos, houve queda significativa em todas as regiões.

A indústria nacional reduziu seu quadro de pessoal em 5,5% em relação a 1991. O maior corte foi registrado no Rio de Janeiro, seguido por São Paulo e Minas Gerais. As regiões Sul e Nordeste demitiram menos. A produção industrial caiu 11,5%. Como o corte de pessoal atinge principalmente os trabalhadores menos especializados, o salário médio cresceu 12,8% acima da inflação. De acordo com dados do Ministério do Trabalho, foram eliminados 344,8 mil postos de trabalho no Brasil inteiro.

Quando a economia voltar a crescer, muitos trabalhadores não poderão retomar seus postos, pois não terão o que retomar. O desemprego, desta vez, não é só a face mais feia da recessão. É também parte do custo da transformação das empresas. Acontece em todo o mundo industrializado, e, se no Brasil ocorre em menor escala, o fenômeno não deixa de ser irreversível. A economia global aumenta a competição e promove o crescimento, mas, em contrapartida, derruba o salário do trabalhador menos qualificado e reduz o emprego. A distância entre pessoas pobres e ricas tende a aumentar.

Isso cria um novo problema social e político — é preciso reincorporar toda essa gente ao mundo da produção, restituir-lhe a cidadania econômica num mundo alterado pela tecnologia e pelo avanço dos negócios transnacionais. No Brasil, a produção industrial pouco se alterou com o desemprego, mesmo porque é normal haver algum ganho de produtividade nos períodos de recessão. Enxugam-se quadros, cortam-se custos, e o empregado remanescente tende a esforçar-se mais, até para não ser posto no olho da rua.

Mas, agora, ocorre mais do que isso. O pânico do desemprego espalhou-se pelo País, e a cada dia avoluma-se a miséria entre nós. O problema social tornou-se insustentável, e, quanto menos investimentos, mais desemprego. Os trabalhadores brasileiros estão mais pobres do que em 1985. Na região metropolitana de São Paulo, 4,5 milhões de trabalhadores, ou seja, 70% da população economicamente ativa, vivem com salário inferior a US\$230. O outro 1,6 milhão (25% da população economicamente ativa) recebe menos de US\$78 mensais.

Sr Presidente, eis a questão: a indústria brasileira tem de se automatizar para se tornar competitiva e ganhar espaço no mercado mundial. Porém, como retomar o crescimento, reativar a economia e gerar empregos para combater definitivamente a crise do País, se o que temos é uma imensa população de mão-de-obra sem qualificação para o trabalho?

Os trabalhadores brasileiros — além dos tradicionais problemas básicos de alimentação, transporte e habitação —, são mal treinados e recebem pouca educação formal. A população economicamente ativa tem, apenas, em média, 3,9 anos de escolaridade. O número é o mesmo registrado em países como a Bolívia e Honduras, de economia muito menos potente.

Grandes empresários já perceberam a importância do treinamento para a competitividade, mas ainda não é um sentimento difundido, e a desigualdade na distribuição de renda pode se agravar diante da modernização do sistema produtivo. Se não for adotada, urgentemente, uma forte política de qualificação profissional, boa parte da mão-de-obra brasileira será definitivamente expulsa do mercado de trabalho.

Além de sustentar a injusta distribuição de renda e a falta de oportunidades de trabalho, o Brasil é um país onde a proteção aos desempregados é mínima e deficiente. Limita-se praticamente ao seguro-desemprego, instituição frágil e sujeita a freqüentes distorções. Há necessidade de cercá-la de algumas medidas capazes de bloquear fraudes por parte dos beneficiários e das próprias empresas, que admitem empregados sem assinar carteira, incentivando a sonegação das obrigações sociais.

Nos países desenvolvidos, o seguro-desemprego é um direito adquirido há anos, mas sua aplicação tem sido bastante reduzida, pois o equilíbrio fiscal do Estado tende a assegurar estabilidade econômica e tranquilidade ao crescimento do setor privado. No Brasil, o seguro-desemprego serve de componente para dimensionarmos o atual quadro recessivo. O acréscimo do número de beneficiados nos últimos anos se deve basicamente à maior permanência do segurado no programa, em função da dificuldade de reemprego.

O perfil dos segurados mostra uma realidade pouco otimista. Quase 50% dos beneficiados têm menos de 30 anos de idade, o que significa que a força de trabalho produtiva está sendo demitida. Em pouco mais de seis anos, o seguro-desemprego tornou-se a ponte de salvação para milhares de trabalhadores de todo o País.

Desde 1986, quando o programa foi criado, o seguro-desemprego já enviou cheques a mais de 11 milhões de segurados. Nos últimos dois anos, a procura aumentou, e, no primeiro semestre deste ano, quase empatou com o total registrado no ano de 1991. O Ministério da Previdência calcula que este ano cerca de quatro milhões de pessoas terão solicitado o seguro-desemprego. Caso persista a retração do mercado de trabalho, as despesas do Governo com pagamento do seguro-desemprego poderão ultrapassar, em 1992, a casa dos Cr\$2 trilhões, ou seja, o dobro dos gastos do ano passado.

O amparo ao trabalhador desempregado estava previsto desde a Carta de 1946. O seguro-desemprego, porém, só veio a ser instituído quarenta anos depois. O principal problema do auxílio-desemprego era a ausência de uma fonte própria de recursos, tornando-o dependente das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional. Exatamente por isso, era extremamente restrito, em face de sua pequena abrangência (apenas

16% dos desempregados) e dos valores atribuídos, excessivamente baixos quando comparados ao último salário recebido.

A nova Constituição, Senhores Senadores, ao prever uma fonte de recursos específica, criou condições para a consolidação de um efetivo programa de amparo aos desempregados. A lei correspondente, por sua vez, materializou um avanço significativo em relação ao antigo seguro-desemprego. Quando o Governo Collor assumiu, em março de 1990, encontrou todas as condições para a consolidação de um efetivo programa de amparo ao trabalhador desempregado. No entanto, longe de ser consolidado, o programa acumulou problemas de toda ordem.

Do ponto de vista da estrutura de atendimento aos trabalhadores, a situação está caótica, como se constata pelas filas assustadoras nos postos do Ministério do Trabalho e pela excessiva demora na liberação dos benefícios. Do ponto de vista da gestão financeira, os problemas não são menores. Considerando-se as transferências feitas de janeiro de 1990 a março de 1991, para o BNDES e para as despesas com abono e com seguro-desemprego, observa-se que o Tesouro Nacional deixou de repassar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, cerca de 42% da arrecadação do PIS-PASEP no período.

A lei do seguro-desemprego pretendeu garantir ao trabalhador desempregado um efetivo programa que incluísse, além da assistência financeira temporária; o auxílio na busca de novo emprego, podendo para isso promover a sua reciclagem profissional. A prática, porém, revelou-se diferente. Cerca de 5% das pessoas que solicitam mensalmente o benefício não conseguem recebê-lo, ou porque não apresentam os dados exigidos pelo Ministério do Trabalho, ou porque falta eficiência na máquina administrativa.

Por outro lado, a regulamentação do seguro-desemprego é um avanço trabalhista que, no Brasil, corre o risco de se tornar uma forma de emprego disfarçado, ou, no mínimo, de complementação salarial. Empresas de médio e pequeno porte nos setores da agroindústria, construção civil e de serviços estão contratando trabalhadores sem carteira assinada e incentivando os empregados a solicitarem ao Ministério do Trabalho o seguro-desemprego durante quatro meses, que é o prazo permitido pela legislação no período de 16 meses.

Estão trocando salário por seguro-desemprego. As empresas que negociam contratos sem carteira assinada, em troca do seguro-desemprego, estão espalhadas por todo o País. São menos organizadas do que os setores de ponta da economia, e empregam grande número de mão-de-obra menos qualificada. Essa negociação é péssima para os trabalhadores, porque estes utilizam as quatro parcelas do pagamento do seguro indevidamente, perdendo o direito ao benefício por um ano e quatro meses, tempo em que podem vir a realmente precisar de receber o benefício.

Outro tipo de fraude que foi descoberta é a utilização indevida do número de CGC e PIS-PASEP de terceiros para a obtenção do seguro-desemprego. Essas falcaturas arrebatam o caixa do Tesouro, que tem de pagar o seguro fraudulento e ainda deixar de recolher as contribuições devidas pelas empresas. Calcula-se que a Previdência tenha um prejuízo mensal de Cr\$1,37 trilhão, correspondente aos trabalhadores admitidos fora dos parâmetros legais.

O número de empregados sem carteira assinada aumentou 12% em 1991, com relação ao ano anterior. Apenas 22 milhões de pessoas que trabalham têm acesso aos direitos

sociais do Governo, tais como o seguro-desemprego, abono salarial, vale-transporte, ticket-refeição, auxílio-doença, salário-maternidade e aposentadoria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Constituinte apostou num conceito amplo, abrangendo as ações integradas de saúde, previdência e assistência social. Isso deu origem à falsa idéia de que toda contribuição social se destina à Previdência, quando, na verdade, só lhe cabem 40%; os outros 60% vão para a saúde, aposentados do próprio Governo, e assistência social. Bem sabemos que a Previdência do Brasil tem problemas estruturais graves, que precisam e devem ser enfrentados, mas também sofre o efeito das crises conjunturais.

O sistema previdenciário do Brasil, como qualquer outro do mesmo gênero, em operação em toda parte do mundo, é gerido e custeado por contribuições públicas e privadas, geralmente cobradas aos seus usuários. Não existe a geração espontânea de recursos para financiá-lo. Seu equilíbrio financeiro vem do cálculo atuarial de sua receita, no qual o tempo de contribuição é indispensável para viabilizá-lo econômica, técnica e administrativamente.

No sistema brasileiro, a seguridade depende em 47% de recursos ordinários da projeção de salários. Diante da elevada taxa de desemprego, assim como da recessão e das recentes políticas salariais implantadas no País, o que se vem tentando é distribuir benefícios para 146 milhões de pessoas com a contribuição de cerca de 24 milhões que ganham mal. O resultado é o desestímulo às relações formais de emprego, reduzindo a arrecadação decorrente da folha, e levando à permanente necessidade de ampliação de alíquotas.

São doze milhões de segurados para apenas 24 milhões de trabalhadores regularmente registrados. Esta relação de dois trabalhadores para um segurado é insustentável e inviabiliza o sistema. Ela ocorre, em boa parte, porque a recessão dos últimos anos no Brasil expulsou cerca de 14 milhões de brasileiros para a chamada economia informal.

O modelo de caixa aplicado no Brasil apresenta, portanto, uma série de inconvenientes que vão desde a desproporcionalidade entre número de benefícios e fonte de custeio, passando pela necessidade frequente de se reajustar os percentuais de recolhimento, e culminam com as mudanças na composição geográfica por força do próprio processo de desenvolvimento econômico, que tende a registrar um número cada vez menor de contribuintes ativos para manter significativas parcelas de trabalhadores inativos.

Sem gerar receitas adicionais por novas contribuições, e tendo que administrar os persistentes rombos provocados pelas fraudes e pela sonegação, é certo que as despesas de custeio da máquina previdenciária acabarão por inviabilizar todo o sistema num futuro bem próximo. Não há outra saída a não ser uma combinação da redução de benefícios com a ampliação da base de contribuintes.

Alguns pontos que não podemos omitir, ao analisarmos o desempenho da Previdência quanto ao desemprego no Brasil, são a evasão de receitas e a transferência de recursos para outras áreas. A análise dos dados evidencia que a majoração das alíquotas tem sido diretamente proporcional à evasão da receita. Porém, apesar dos problemas de caixa do sistema previdenciário, interesses outros buscaram obter, através de artifícios jurídicos, os recursos disponíveis do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, a título de “empréstimo”, para aplicação em outras áreas.

A simples comparação dos valores declarados pelas próprias empresas, na década de 80, através da Relação Anual

de Informações Sociais — RAIS, com os valores efetivamente pagos de contribuições sociais, mostra que a Previdência Social deixou de arrecadar ao menos 32% em 1985; 25,03% em 86; 36,80% em 87; e 41,03% em 1988. Vale lembrar que esta evasão de receita não considera os efeitos da economia informal, já que simplesmente toma como referência a arrecadação possível apenas sobre os salários efetivamente pagos naqueles anos, conforme a RAIS.

A comparação com o PIB deixa evidente que não houve, durante toda a década de 80, uma evolução real das receitas da Previdência, em termos absolutos. As contribuições sociais representavam, em 1983, 5,16% do PIB. Sete anos depois, estão em 5,01% do PIB. E, neste meio tempo, só caíram. Diante desses números, fica evidente que não há como bancar o financiamento da seguridade social dentro do atual sistema, que baseia metade de suas despesas na folha de salários, sendo que 75% dos contribuintes recebem menos de cinco salários mínimos mensais.

A crise econômica, além de provocar queda na arrecadação das contribuições para o FAT, aumenta o contingente de trabalhadores demitidos, elevando o volume de benefícios. A utilização, em outras áreas, de recursos do FAT — um fundo criado para pagar o seguro-desemprego —, só é possível em virtude da legislação vigente, que permite a aplicação dos recursos excedentes no mercado, para que seja mantido o poder aquisitivo.

É bem verdade que a legislação determina a necessidade de se manter uma reserva técnica de fundos, a fim de evitar falta de recursos para o pagamento do seguro-desemprego, quando cai a arrecadação do PIS-PASEP. Apesar de garantida a reserva técnica legal, o prejuízo será inevitável, e a maior vítima desse tipo de “aplicação financeira” deverá ser o programa de reciclagem e recolocação de trabalhadores desempregados, com início previsto para 1993. O investimento na reciclagem profissional está previsto na lei que regulamentou o programa de seguro-desemprego, e seu objetivo inicial é reeducar cerca de 4 milhões de trabalhadores ao ano, para que possam se reintegrar ao mercado de trabalho.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, num país como o nosso, onde as propostas de modernidade esqueceram de efetivar um plano de seguro-desemprego adequado e eficaz, tem sido comum encontrarmos multidões de jovens desempregados, vítimas dessa recessão suicida. Os estragos da recessão na mão-de-obra brasileira vão, no entanto, muito além das altas taxas de desemprego. A população hoje ocupada enfrenta forte deterioração nas condições de trabalho. A remuneração é menor e a contratação informal, sem carteira de trabalho assinada. Trava-se um triste embate entre o setor formal e o setor informal de nossa economia.

Ao contrário do ano passado, o comércio e o setor de serviços não estão absorvendo a mão-de-obra desocupada pela indústria. Com a recessão prolongada, está-se esgotando a capacidade de segmentos — como o varejo, a construção civil e as atividades domésticas — de fornecerem ocupação formal ou informal aos desempregados. Atualmente, a maioria dos trabalhadores da Grande São Paulo — 2,9 milhões — está no setor de serviços, contra 1,7 milhão na indústria e um milhão no comércio. De dezembro de 1991 até julho de 92, o número de trabalhadores na indústria caiu 9,1%.

Para que a Previdência possa arcar com seus encargos, a força de trabalho registrada no País tem que crescer anualmente. O sistema previdenciário não é a prova de crises

especialmente de uma crise que acumula recessão com desemprego e diminuição do salário real. Diante disso, causa perplexidade o fato de uma instituição — criada justamente para proporcionar aos trabalhadores a segurança e o bem-estar —, ter pretendido durante tanto tempo a ampliação da receita exclusivamente com o aumento de alíquotas, quando as contribuições excessivas sobre as folhas de salários só fazem aumentar a precariedade do emprego, e promover a expansão do mercado informal de trabalho.

Para que o Estado recolha mais, é preciso que o País produza mais, já que estamos hoje no limite da capacidade dos contribuintes. A verdade é que, sem crescimento econômico, os salários não podem aumentar verdadeiramente. E não há política salarial capaz de evitar o empobrecimento da classe trabalhadora com inflação de dois dígitos ao mês. O salário é o elo fraco da corrente econômica em tempo de estagnação, e o problema é que nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco. Essa é a vingança do salário — quando o trabalhador perde salário e emprego, a empresa perde em mercado e produção.

A recomposição do salário real dos brasileiros é um fator condicionado e, não, infelizmente, um fator condicionante. Esse rasgo de justiça social depende da retomada do crescimento, da produção e do emprego. Afinal, a melhor política salarial do mundo capitalista é a expansão contínua do PIB. De preferência, com inflação de um dígito ao ano. Um pressuposto para que tal objetivo seja cumprido é a estabilidade da economia, para a qual o saneamento das finanças do Estado é muito importante.

O que podemos comprovar, nos últimos tempos, foi que a intervenção oficial no mercado de trabalho está longe de assegurar uma melhoria do nível de vida e de atendimento aos trabalhadores. Em vez de concentrar a atenção em medidas de apelo popular, imediato, mas sem efeito real expressivo, urge conceber políticas capazes de elevar de forma consistente e sustentada o padrão de vida dos assalariados.

A falta de uma política salarial e de emprego no Governo Collor representou um verdadeiro desastre para os trabalhadores, em todos os setores da economia. A indústria de transformação foi a mais afetada desde a posse de Fernando Collor, em 15 de março de 1990. Os setores que ainda hoje continuam sendo os mais prejudicados em número de vagas formais são a indústria de transformação, a extrativa mineral, o comércio atacadista e varejista e as instituições de crédito. Em todas estas áreas, é crescente a "queima" de postos formais de trabalho.

De 1989 para 1990, o rendimento médio real dos empregados com carteira assinada teve queda de 19,7%, e, no setor informal, de 12,9%. Um número impressionante diz respeito à divisão conforme a renda. Apenas 2,7% dos brasileiros — cerca de 1,6 milhão — têm renda superior a dez salários. Ganhando um salário mínimo ou menos estão 24,7% dos brasileiros, ou seja, 15 milhões de pessoas. Estes indicadores mostram que o mercado consumidor brasileiro tem um potencial modesto. Uma demonstração inequívoca de instabilidade é o fato de apenas 18% dos brasileiros permanecerem por cinco anos ou mais no mesmo emprego.

Outro dado levantado pelo IBGE foi a disparidade de rendimentos médios de trabalho entre homens e mulheres. O rendimento da mulher representa 57,8% do recebido pelo homem, na população com um único trabalho, e 55,2% na população que tem mais de um emprego.

Algumas áreas estão começando a mostrar recuperação em número de carteiras assinadas. São os setores de construção civil, administração pública e agropecuária, que tiveram, nos últimos meses, uma ligeira recuperação e/ou estabilização no número de vagas. Calculando-se a diferença entre admitidos e demitidos, o setor de construção teve um saldo positivo de 7,3 mil empregos formais. A administração pública, incluindo administrações estaduais e municipais, teve um resultado positivo de 19,6 mil empregos formais. O setor de agropecuária, depois de um resultado negativo de 18,6 mil vagas em 1990, e outro de 11 mil em 1991, teve este ano um saldo positivo de 16,8 mil postos formais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos somos forçados a reconhecer a inutilidade de uma lei que procure substituir o mercado. Está provado que as leis salariais não passam de veneno disfarçado de remédio, pois as empresas simplesmente repassam os aumentos salariais para os preços. O mínimo que se pode exigir delas, portanto, é que transfiram para os cofres públicos os impostos e os encargos já coletados de consumidores e trabalhadores, sem sonegação, evasão ou protelação.

Os reajustes salariais têm sido uma oportunidade para que a empresa repasse aos preços finais o novo custo, realimentando a inflação. Nesse sentido, um sistema de melhoria da remuneração em função dos ganhos de produtividade representaria um avanço em termos de melhoria de padrão de vida do operário, sem servir de pretexto para medidas que afetam toda a população.

Impõe-se reconhecer que a política salarial atual é dramática, uma vez que, no quadro de uma inflação mensal de 25%, um reajuste a cada quatro meses representa uma queda violenta do poder aquisitivo. Na realidade, não deveria existir uma lei salarial, mesmo porque a rigorosa aplicação da legislação atual só pode levar a uma situação social insustentável.

A redução do poder de compra em uma região costuma atingir, num primeiro momento, as vendas de consumo duráveis, como eletrodomésticos e móveis. Posteriormente, restringe a aquisição de semiduráveis — tecidos, vestuários e calçados. Quando chega às vendas de supermercados, sinalizando corte na compra de alimentos, demonstra um achatamento drástico do poder de compra. Em agosto deste ano, as vendas dos supermercados em São Paulo estavam 21,38% menores que no mesmo mês em 1991.

Ao longo do tempo, os salários só acumularam perdas. Em 1980, o salário representava 35,2% do Produto Interno Bruto. Oito anos depois, não chegava a 29% do PIB, e dados atuais indicam uma participação de 26%. No ano passado, 49,7% da renda nacional estavam com 10% da população, num sinal da má distribuição de renda. A recessão, o desemprego e a queda do poder aquisitivo imperam, e a saída passa pela recuperação salarial. A brutal perda salarial vai precisar de algum tempo para se recompor, e o que não sabemos é por quanto tempo mais a população pode esperar.

Nos últimos anos, a inflação corroeu violentamente o poder aquisitivo dos salários, que tiveram perda de até 66,44% no período de janeiro a julho deste ano. Desde 1985, seu poder aquisitivo real médio caiu em torno de 50%.

Pesquisa feita em 68 empresas do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Curitiba e de Belo Horizonte, envolvendo 13 ramos da economia — dos setores têxtil, alimentício, metalúrgico, eletroeletrônico, químico, automotivo, de distribuição de petróleo, de mineração, da construção civil, de calçados,

do comércio, de bancos e de seguradoras — revelou que nenhum desses setores concedeu antecipações salariais superiores ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Quase todas as empresas ofereceram o mesmo percentual de reajuste para as diferentes faixas salariais.

A pesquisa revelou, também, que praticamente todas as categorias de trabalhadores acumulam prejuízos desde as respectivas datas-bases. A maior perda foi a dos bancários, e, a menor, a dos funcionários do setor automotivo. Houve surpresas nos resultados dessa pesquisa. Uma delas refere-se exatamente ao setor automotivo, que sempre adotou uma política agressiva de salários, e que agora está dando antecipações abaixo da inflação; como consequência, os salários dos trabalhadores do setor tiveram perda de 1,69%. No ramo metalúrgico, os salários perdem para a inflação em 59,36%. Os setores metalúrgico e eletroeletrônico foram os que registraram redução mais expressiva no número de funcionários, ou seja, maior número de demissões, com, respectivamente, 19,56 e 19,50%.

De 1964 até hoje, houve vinte e nove mudanças na política salarial do País. A política salarial de vida mais longa foi a implantada pelo Plano de Ação Econômica, do governo militar. A partir de 1964, os funcionários públicos tiveram direito a um reajuste anual, com base no cálculo da inflação dos 24 meses anteriores. A metodologia foi estendida à rede privada em 1975.

As greves iniciadas em 1978 levaram o Governo a admitir os reajustes semestrais. Os salários de até três mínimos tinham 10% mais que a inflação. De três a dez mínimos, era adotado apenas o índice da inflação. Nas faixas superiores, o reajuste correspondia a 80% da variação dos preços.

A partir de 1980, todos os trabalhadores passaram a ter reajustes inferiores ao IPC. Entre 1983 e 1985, os reajustes foram escalonados, com redução dos ganhos das faixas superiores e livre negociação. No final de 1984, entrou em vigor a política salarial, que perdurou até o Plano Cruzado, instituído dois anos depois.

Os salários voltariam a ser congelados com o Plano Bresser, em julho de 1987, e várias mudanças ocorreram a partir de então, cada vez com velocidade maior. Regulada por decretos-leis, livre negociação, congelamentos, gatilhos e índices, nenhuma das mudanças da política salarial levou os assalariados a ter ganhos.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM, acumulado neste ano, é de 732,06%. Os itens que mais contribuíram na composição do IRSM foram produtos farmacêuticos, habitação e alimentação fora do domicílio. O trabalhador paulistano atingiu o fundo do poço em abril passado, quando recebia um salário médio de Cr\$ 752 mil e estava 55,1% mais pobre do que em 1986.

Nos sete primeiros meses deste ano, o total de salários pagos na região metropolitana da Grande São Paulo caiu 8,9%. A queda, que dá continuidade a uma tendência registrada a partir de 1990, resulta em uma massa salarial 39,84% inferior à de julho de 1985. Na Grande São Paulo, onde ocorre perto de 40% da movimentação comercial do Estado e quase 20% das vendas do País, existe, hoje, um número maior de pessoas ocupadas do que há sete anos, porém ganhando muito menos.

Dos 62,1 milhões de pessoas ocupadas no Brasil, apenas 1,67 milhão — 2,7% — tem renda igual ou superior a 20 salários mínimos, enquanto 15,3 milhões — 8,4% — de brasileiros não têm qualquer rendimento, ou seja, trabalham com

familiares, principalmente em atividades agrícolas ou em pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais urbanos. Por região, o Sul concentra o maior índice de pessoas sem rendimentos — 15,2% —, seguido pelo Nordeste, com 13%, e pelo Centro-Oeste, com 6,1%. No Norte, o percentual cai para 4,4%, e, no Sudeste, para 3,7%. Dos que ganham até um salário mínimo, 33,4% ficam no emprego menos de dois anos.

O ano de 1992 entrará para a história como aquele em que o salário mínimo teve a maior perda desde que foi criado, em julho de 1940. A partir de maio de 1987, o valor real do salário mínimo não parou de cair. A gestão Collor, no entanto, deu-lhe um pontapé na direção do fundo do poço. Entre março de 1990 e agosto deste ano, a média do salário mínimo real deixou o poder de compra muito aquém da média anual registrada no último ano do governo Sarney.

Atribuindo-se um valor 100 para o salário mínimo quando foi criado, em julho de 1940, a média anual despencou para 29,09 no ano em que o Presidente Collor assumiu o Governo. Em março de 1990, com o salário vigente, o trabalhador conseguia comprar 131,9 quilos de arroz, 73,2 de feijão, 19,7 de carne e 198,2 litros de leite. Em agosto deste ano, com o mínimo em vigor, a quantidade de arroz caiu para 94 quilos, a de feijão para 70,4 quilos, e a de carne para 17,45 quilos. O leite quase foi reduzido à metade — 104,5 litros. A cesta básica do trabalhador, composta de 13 itens, ficou bem mais leve.

Para quem assumiu o Governo prometendo elevar para US\$400 o salário mínimo e resgatar o paraíso para a classe média, o Presidente Fernando Collor acabou colhendo uma coleção de insucessos. O salário mínimo está no patamar mais baixo de sua história, o que significa que 28,8 milhões de brasileiros — os que recebem Cr\$522.186,94 por mês — nunca viveram tão mal. No entanto, a maior vítima das políticas econômica e salarial daquele Governo foi realmente a classe média.

Entre março de 1990 — quando a inflação estava em 84,32% — até o fim do primeiro semestre deste ano, o salário real de pessoas que ocupam cargos típicos de classe média encolheu 24%. E a situação não é melhor para os funcionários públicos federais, que tiveram seu rendimento reduzido à metade. Os salários de quem conseguiu preservar o emprego bateram no fundo do poço. Nenhuma das políticas adotadas foi capaz de recompor as perdas passadas ou de estimular o crescimento do emprego. O trabalhador se ilude e até torce para que a inflação suba e o seu salário suba junto. No mês seguinte, a inflação é maior e o salário está sempre valendo menos, porque, sem investimentos, os empresários simplesmente repassam os custos.

Diante da complexa realidade brasileira, portarias e decretos serão insuficientes para resolver o problema salarial. Nada mais irrealista do que um mesmo salário básico para um país de dimensões continentais, e marcado por tremendos desníveis regionais como é o Brasil. Um salário de US\$100, facilmente pago por uma empresa de um Estado rico, torna-se inalcançável para a maioria dos empregadores privados ou públicos das regiões mais pobres. Dessa forma, a lei acaba sendo burlada nas duas pontas: o mais pobre paga o que pode, geralmente abaixo do mínimo, e o mais rico paga apenas o que a lei manda, e não o que deveria ou poderia pagar.

Pesquisas realizadas também detectaram a redução da massa salarial. Mas a retração no total de vencimentos é mais

uma decorrência dos cortes de pessoal do que das perdas salariais. De janeiro a junho deste ano, cerca de 350 mil trabalhadores da indústria paulista foram demitidos. O nível de emprego caiu 14,7% entre junho de 1989 e o mesmo mês deste ano. A redução do emprego na indústria e no setor formal foi compensada com atividades de menor remuneração e onde o vínculo empregatício é precário. Embora tenha crescido o número de ocupados na Grande São Paulo, o aumento foi concentrado em trabalho autônomo e sem registro formal, o que deteriora o mercado e reduz a renda na região.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no Brasil, a forma de protesto ou revolta só não ganha proporções inflamadas porque o País dispõe de uma espécie de amortecedor de crises — a economia informal. Migrar para a economia informal tem sido a única saída para as pessoas que perderam ou estão perdendo seus empregos. É essa economia que impede o Brasil de explodir. É nela que milhões de jovens encontram seu primeiro emprego e que o trabalhador desempregado consegue assegurar o seu ganha-pão.

Parcelas crescentes da população estão recorrendo à economia informal como meio de sobreviver à queda do nível de atividade e de emprego na indústria. Do ponto de vista social mais imediato, esse fenômeno é positivo, na medida em que atenua os efeitos perversos da recessão. Por isso, a economia informal é freqüentemente exaltada. Alega-se que esse segmento do setor produtivo tem sido uma válvula de escape contra os abusos do Governo, contra a excessiva tributação, contra a gigantesca burocracia. E que, graças a ele, o País garante colocação para amplos segmentos da população, para o trabalhador incapaz de obter colocação nos setores formais.

Sr. Presidente, seria, portanto, justo festejar a economia informal? É evidente que não. Permitir o crescimento das atividades ilegais é uma faca de dois gumes: se, por um lado, evita uma crise social, por outro é extremamente danoso para a sociedade em geral. Embora os argumentos a favor do emprego sem vínculos formais sejam candentes, é preciso apontar as enormes distorções geradas pela expansão dessa economia subterrânea.

Em primeiro lugar, a economia informal implica concorrência desleal para com amplos segmentos produtivos que cumprem suas obrigações legais. Em segundo, utiliza-se da infra-estrutura pública e dos serviços governamentais sem contribuir com sua parte no custeio, transferindo um pesado ônus para o restante da sociedade. Em terceiro, prejudica os assalariados, na medida em que não garante o cumprimento de seus direitos trabalhistas. E, finalmente, abriga-se sob um guarda-chuva que garante a sobrevivência de atividades, com níveis de eficiência mais baixos, neutralizando os efeitos benéficos a que uma concorrência saudável poderia induzir.

A economia informal abriga, hoje, 22,4% da população economicamente ativa (62,1 milhões), o que corresponde a 13,94 milhões de brasileiros, ou seja, um número superior à população do Chile. Em outras palavras, pode-se dizer que quase um quarto da população ocupada trabalha sem cobertura dos benefícios da Previdência Social, da mesma forma que está isenta de pagar impostos. Tais dados sinalizam um alto grau de informalidade no nosso mercado de trabalho, e este fenômeno, que teve maior impulso nos últimos três anos, tende a crescer com a recessão. Os trabalhadores regularmente registrados somam apenas 38% do total, ou seja, nem a metade dos brasileiros que trabalham têm sua situação funcional regularizada. Os números são realmente espantosos,

e servem para que se entenda melhor, por exemplo, a crônica falta de recursos da Previdência.

Somos muito provavelmente a maior economia informal do mundo, com uma evasão fiscal calculada em US\$31,5 bilhões todos os anos. Interessado em diminuir a evasão de impostos, o Ministério da Economia já encomendou ao IBGE um quadro preciso dos negócios que funcionam à margem do fisco, feito a partir dos dados do censo de 1991. Com essa finalidade, planejou-se um teste-piloto no Rio de Janeiro, onde o setor de serviços responde por 75% da atividade do Estado.

Atualmente, também a economia informal está enfrentando as agruras da recessão prolongada, enquanto que muitas empresas formais também estão deixando de pagar os impostos. Por outro lado, o consumo da energia elétrica, considerada termômetro da economia informal, mostrou aumentos, ainda que moderados, nos primeiros meses do ano, e deixou claro que, embora enfrentando dificuldades de demanda, ela ainda resiste. O consumo nacional de energia, que apresentou queda de 3,06% em 1990, voltou a crescer 3,09% no ano passado, refletindo um aumento de produção dos chamados "negócios de quintal".

A economia informal tem uma carga tributária mais baixa, que não chega a ser nula, pois arca com tributos indiretos embutidos nos preços das mercadorias que adquire. Mesmo assim, o diferencial tributário lhe permite concorrer com os setores formais, que são os balizadores do processo de formação de preços. Mas, como não se ocupa com a qualidade, acaba por realizar lucros que inexistiriam em condições concorrenciais mais perfeitas. Ou seja, não pressiona a economia formal a buscar maior competitividade e eficiência. Perde, portanto, a sociedade.

A expansão do setor informal gera impactos profundamente deletérios também para o restante da economia. No que se refere às contas públicas, reduz a arrecadação fiscal e contribui para perpetuar os desequilíbrios orçamentários. Longe de constituir uma solução para os desajustes econômicos, a atividade informal surge como mais uma distorção, estimulada pela inoperância do Governo em efetivamente equacionar os problemas estruturais do País. Logo, há que se reduzir o peso e a influência nociva do setor informal e absorver a capacidade de oferecer empregos, possibilitando o desenvolvimento de novos negócios dentro da lei e da economia formal.

As pesquisas indicam que trabalhadores da economia informal da Grande São Paulo obtiveram, no ano passado, reajustes maiores do que aqueles com carteira assinada. Como o nível dos salários no setor informal é mais baixo, parece estar havendo uma concorrência entre empregados dos dois setores, o que acaba por prejudicar os reajustes salariais dos trabalhadores legalmente regularizados.

Uma pesquisa realizada pela Prefeitura de São Paulo junto a 532 moradores de rua constatou que 87% tinham emprego regular há um ano, e 38% vivem de trabalho temporário. O caso dos vendedores ambulantes é o mais típico exemplo de economia informal, e, atualmente, um grande número de desempregados tem dividido espaço com os camelôs profissionais. Também foi detectado, na população paulista, um elevado número (369 mil) de trabalhadores subempregados, tais como lavadores de carro, biscateiros, etc., que passaram a representar 4,8% da população economicamente ativa. Em 1986, este índice era de 1,7%, e, em 1990, de 2,2%. Cerca de 100 mil pessoas, inseridas na faixa dos desempregados

desalentados, desapareceram das estatísticas, pois desistiram de procurar emprego.

Os empreendimentos de pequeno porte, classificados pelo IBGE como aqueles que funcionam com, no máximo, dez trabalhadores, concentram cerca de três quartos (71,5%) da força de trabalho informal, e estão assim representados: 27,7% no setor primário da economia, ou seja, em fazendas; uma parcela de 27,3% realiza suas atividades em lojas do comércio; 1,5% em veículos, seja como chofer de táxi ou transportador de mercadorias; 6,6% trabalham no próprio domicílio, como manicura, costureira, dentre outros; 33,4% trabalham em outros domicílios; e 1,5% na rua, como "flanelinhas", engraxates ou biscateiros. Um percentual de 2% foi inserido em outras atividades, não definidas pelo IBGE.

Por região, o maior índice de trabalhadores na economia informal foi encontrado no Centro-Oeste, com 30%, e no Nordeste, com 29,1%, seguido pela região Norte, com 24,7%. Os menores índices encontrados foram os da região Sudeste, com 19,9%, e da região Sul, com apenas 15%. A ausência de vínculo empregatício é maior entre a população empregada, onde o percentual dos informais alcança a participação de 34,7%. No Nordeste, eles participam com 53,3% da mão-de-obra. Entre os empregados, as mulheres têm maior presença no mercado informal, e esta força de trabalho feminina se concentra em grande parte (mais de 80%) no trabalho em domicílio de terceiros, como domésticas.

Uma das características do emprego informal, no Brasil, é o baixo rendimento. Na média nacional, sua remuneração alcança 1,7% do salário mínimo. No Nordeste, a média é de 1 salário mínimo. Regionalmente, os rendimentos mais elevados dos informais estão na região Norte, de 2,3 mínimos, e na região Sudeste, de 2 mínimos. No Sul e no Centro-Oeste, são de 1,9 do mínimo, respectivamente. A média salarial dos homens, nessa categoria, é superior à das mulheres, atingindo 1,9% do mínimo, ante 1,2 para a mão-de-obra feminina. No Nordeste, porém, a trabalhadora sem vínculo empregatício ganha apenas 0,7% de um salário mínimo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a recessão em que o País esta mergulhado fez com que as empresas aprendessem a operar num mercado contraído, recorrendo principalmente a cortes de custos, enxugamento de pessoal e redução de estruturas administrativas. O resultado disso foi a retomada da economia informal, agora atingindo também a classe média, onde trabalhadores com qualificação específica, uma vez desempregados, buscam novos caminhos como profissionais autônomos.

Os autônomos tanto podem ser ambulantes quanto arquitetos, desde que prestem serviços sem vínculo empregatício. Tradicionalmente, o número de autônomos aumenta nos momentos de crise recessiva, mas esse crescimento tem limites, e a existência de micros e pequenas empresas operando na informalidade representa um dos dados mais difíceis de se mensurar. Nem mesmo os governos dos Estados têm dados precisos, já que em termos de arrecadação a formação de microempresas informais não causam perdas, pois são isentas do ICMS.

A terceirização industrial começa a ser incrementada, principalmente porque as demissões já atingiram funcionários qualificados, que são incentivados a criar pequenas empresas de prestação de serviços. A providência foi adotada para cortar custos e enfrentar o agravamento da recessão. Como as demissões chegaram aos gerentes e executivos, as empresas preferiram incentivar esses funcionários a formar seus próprios

negócios, acentuando o processo de terceirização, e, assim a economia informal.

A informalidade tanto pode mascarar a miséria quanto encobrir sonegadores de impostos. Há quem recorra a ela por absoluta falta de emprego, como há quem nela busque somente abrigo contra o fisco. A subversão total dos valores do trabalho nos levou a isso. Reportagens de jornais têm mostrado que um manobrista de carro pode ganhar mais do que um trabalhador especializado. Profissionais liberais estão abrindo pequenos empreendimentos em busca de uma renda maior. O levantamento feito pelo IBGE nada mais é do que um retrato perfeito desta total subversão do valor do trabalho no País.

Não vai ser por decreto que o Brasil vai mudar esta situação. Antes de mais nada, é preciso retomar o processo de crescimento; porém, o essencial é que se promova o desenvolvimento em bases socialmente mais justas. Uma possível solução para a economia informal seria estender os direitos previdenciários aos trabalhadores desse setor, uma vez que as ações repressivas contra a sonegação de impostos não têm surtido efeito ao longo dos anos. Se esses trabalhadores atualmente não contribuem com a Previdência Social, isso não se dá pelos custos da contribuição, mas, sim, por estarem marginalizados do sistema.

Quanto à política salarial, a única saída para se elevar de forma duradoura o salário real é aumentar o nível de qualificação e de produtividade do trabalhador brasileiro. Tal meta exigiria deslocar a atenção, de fórmulas oficiais de reajustes, para programas sérios de incentivos ao treinamento de mão-de-obra e investimentos prioritários na área educacional. Caberia, por exemplo, examinar projetos de assistência a famílias de baixa renda, diretamente vinculados e condicionados à manutenção das crianças na escola.

O Brasil está entrando decididamente na era da automação, e as mudanças nas empresas têm que acontecer para que possamos nos inserir nas economias globalizantes. Porém, ao mesmo tempo, precisamos reformar, para valer, o sistema tributário, a previdência social, o seguro-saúde, o seguro-desemprego e o sistema educacional. O Brasil precisa pensar seriamente nisso. Caso contrário, corre o risco de vir a ter uma economia moderna com milhões de desempregados marginalizados à custa dessa modernização. Pois não há, Sr. Presidente, Srs. Senadores, registro de país algum que tenha superado os níveis de pobreza e iniquidade do Brasil sem investir maciça e sistematicamente em capital humano.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De'Carli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIM (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Senadores, o Estado de Santa Catarina, um dos mais ricos da Federação, com um Produto Interno Bruto per capita na faixa de US\$ 2.532, correspondendo a quase 30% acima da média nacional, tem cerca de 200 mil crianças, na faixa etária de 7 a 14 anos, fora da escola. O conjunto da infra-estrutura social do Estado não foge à regra do subdesenvolvimento do País e apresenta-se com sérias deficiências estruturais.

O sistema de saúde continua precário e o déficit habitacional acompanha os mesmos passos da realidade brasileira, que contabiliza um déficit de 12 milhões de unidades.

O Estado de Santa Catarina, como o restante do Brasil, sempre apresentou sérios desequilíbrios em suas contas cor-

rentes. Aliás, receitas instáveis e despesas crescentes sempre foram um mal não só catarinense, mas sobretudo brasileiro. Só o comprometimento das receitas líquidas do Tesouro estadual com a folha de pagamento do funcionalismo atingiu, em dezembro de 1991, um índice de 95% do total dos recursos disponíveis. Naquele ano, o contingente de funcionários chegava à casa de 112 mil servidores nas administrações direta e indireta, dos quais 15.697 eram inativos ou aposentados.

Como se pode constatar, sempre existiu, por causa dos erros do passado, cometidos por muitas administrações de cunho paternalista, uma enorme falta de recursos para investir em programas sociais válidos e para dotar o Estado de uma infra-estrutura mais eficiente. Como se pode ver, o dinheiro ou foi gasto de maneira incorreta ou foi destinado para cobrir os rombos provocados pelo empreguismo de cunho "político-clientelista", que se acumulou ao longo de muitos anos de administrações pouco criteriosas.

Em 1990, para fazer face ao seu déficit de caixa, a Secretaria da Fazenda foi obrigada a contrair um empréstimo de Cr\$15 bilhões junto às instituições privadas e ao Banco do Brasil, porque não dispunha de superávit para pagar os salários dos servidores.

Segundo dados que nos chegaram às mãos, até o final da década de 1970 os gastos com o funcionalismo comprometiam cerca de 65% das receitas líquidas. Em contrapartida, na década de 1980, a situação se agravou e o percentual aumentou de maneira impressionante, comprometendo, como vimos, em 1991, cerca de 95% da receita, ou seja, 30% a mais em relação ao final da década de 70. Dessa maneira, no prazo de 12 anos, os sucessivos governos estaduais praticamente liquidaram com as disponibilidades ideais para investimentos prioritários.

A grande ciranda de contratações de servidores começou realmente no governo do Sr. Carlos Konder Reis, do PDS, entre 1974 e 1978. No Governo Konder Reis foram admitidos 11.381 funcionários. Em seguida, na gestão do Sr. Jorge Bornhausen, 1978-1982, entraram 19.699 servidores, e no período Esperidião Amin ingressaram no Estado mais 12.227 funcionários, totalizando 43.307 novas contratações. Além disso, quase 8 mil novos funcionários foram admitidos pelo último Governador, Sr. Casildo Maldaner, que assumiu o Governo do Estado em março de 1987. Portanto, concluímos que, entre 1978 e 1991, no período de 12 anos, cerca de 52 mil novos servidores passaram a fazer parte da folha de pagamentos do Governo do Estado.

Sr Presidente, Sras Senadoras, Srs Senadores, além das enormes dificuldades que enfrentam com o comprometimento de suas receitas destinadas ao pagamento do funcionalismo, os cofres do Estado são duramente abalados pela sonegação vergonhosa de impostos e pela brutal queda de arrecadação provocada pela recessão econômica que assola o País. Assim, desde 1990, as receitas oriundas do ICMS vêm decaindo progressivamente.

Nessa ciranda de dificuldades, apontamos o setor industrial que tem sido duramente atingido com os golpes impostos pela crise de nossa economia. Para se ter uma idéia da gravidade da situação econômica que atinge o meu Estado, em 1989 a indústria contribuiu com 57% da arrecadação geral. Em 1990, essa participação foi reduzida para 47%. Em 1991, o índice foi ainda mais baixo e para este ano a previsão é ainda mais desanimadora.

O Estado de Santa Catarina, embora seja o quinto maior produtor de alimentos do País, conta com apenas 12 mil das

suas 235 mil propriedades rurais atendidas por sistemas adequados de irrigação. Com o Plano Estadual de Irrigação, criado em 1987, foram aplicados, até o ano de 1991, cerca de Cr\$1,6 bilhão em valores da época na implantação e melhoria dos sistemas em 41,7 mil hectares de áreas agrícolas.

A bem da verdade, é uma quantia realmente irrisória para cobrir as enormes necessidades, o que penaliza profundamente o desenvolvimento agrícola regional, a produtividade do setor, a qualidade da produção e a capacidade de geração de empregos, a médio e longo prazos.

Sr Presidente, Sras Senadoras, Srs Senadores, praticamente inexistem sistemas de irrigação na região Oeste de meu Estado. Os aumentos de produtividade se verificam apenas em bolsões de regiões privilegiadas, já detentoras de razoável sistema de infra-estrutura. É o caso, por exemplo, do vale do Rio Itajaí e do Sul do Estado. Nessas regiões, apesar das dificuldades que aponte, os ganhos de produtividade têm sido bastante significativos.

Na região do alho, em Curitibaanos, cultura em que Santa Catarina se destaca como maior produtor nacional, deveria ser feito um esforço na tentativa de se obter maiores ganhos de produção e de eficiência econômica. A infra-estrutura existente já começa a exigir um avanço maior e técnicas de produção mais sofisticadas.

O mesmo acontece com a região da cebola, da qual somos o segundo produtor do País. Os plantadores necessitam de recursos para expandir suas culturas e se deparam com as enormes dificuldades do crédito agrícola e do custeio.

Vale ressaltar que nas regiões do feijão e do milho, onde o Estado tem uma grande reserva de potencialidade, a produtividade apresenta-se ainda bastante insignificante. Não se conseguiu ainda atingir a meta de 60% na melhoria da produtividade, ou seja, de 100 para 160 sacos de 60 kg por hectare, no caso do milho, e nem de 25 para 50 sacos, no caso do feijão.

Sr Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs Senadores, hoje, as palavras de ordem do dia-a-dia têm sido preservação do meio ambiente, qualidade da vida e desenvolvimento harmônico. Brasília, nesse instante, é a capital do meio ambiente. Cerca de 300 parlamentares de todo o mundo estão reunidos até sexta-feira, no Centro de Convenções, para a Conferência Interparlamentar do Meio Ambiente e Desenvolvimento, que irá discutir o papel dos parlamentos na implementação das medidas acordadas na Conferência do Rio.

Quase 50 países confirmaram sua participação, e como já disse, proporão soluções para os problemas ambientais da terra, destacando as responsabilidades do Legislativo na condução do processo de desenvolvimento sustentável. É importante salientar, Sr Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs Senadores, que a delegação brasileira é presidida pelo nobre Senador Ruy Bacelar, do PMDB da Bahia, e dela participam o Senador Marco Maciel e os deputados federais Sidney de Miguel, do PV do Rio de Janeiro, Fábio Feldmann, do PSDB de São Paulo, Nande de Souza, do Maranhão, e Rita Camata, do PMDB do Espírito Santo.

No momento em que se realiza tão importante encontro, não poderia perder a oportunidade de alertar o povo curitibano para os enormes danos que estão sendo causados pela poluição provocada pelas minas de carvão da região de Criciúma.

A região de Criciúma responde por 53% da produção de carvão mineral do País. E também é responsável pelas mais altas taxas de poluição do Estado. As trinta mineradoras

que operam na região produzem 250 mil toneladas de carvão pré-lavado por mês, e, por isso, dois terços dos recursos hídricos estão comprometidos, segundo depoimentos da Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente (FATMA).

Os efeitos provocados pela ação das mineradoras são observados também no solo da região. A própria Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) constatou um decréscimo de 40% na produção agrícola do sul nos últimos 15 anos.

A Secretaria constatou ainda uma queda na atividade pesqueira na maioria dos municípios da região, nas águas dos rios Tubarão, Araranguá e Urussanga, que apresentam elevados níveis de contaminação por metais.

O meio ambiente da região — que desde 1980, através de decreto do próprio Governo Federal, foi incluída entre as áreas consideradas com níveis mais críticos de poluição do País — necessita imediatamente de socorro e de recursos internos e internacionais para não ser envenenado pelos detritos da exploração do carvão.

O resultado de tudo isto é mais uma vez a prática do capitalismo selvagem protegido pela impunidade. As empresas poluem porque não cumprem com os programas de combate à poluição, porque acham que não serão condenadas por danos contra a natureza e porque não existe um programa sério para corrigir a degradação do solo.

Segundo alguns especialistas na matéria, para se reduzir em cerca de 70% os níveis de poluição da região sul de Santa Catarina, onde vivem cerca de 630 mil habitantes, seriam necessários investimentos da ordem de US\$300 milhões.

Segundo denúncias feitas pelo Sindicato dos Mineiros de Criciúma, mais de 15% dos cerca de 7,5 mil trabalhadores que das minas carboníferas estão atacados pela “pneumomiose”, doença pulmonar provocada pela inalação da poeira do carvão.

Sr Presidente, Sr^{as} Senadoras, Srs Senadores, percebo que a crise econômica está inviabilizando não só o desenvolvimento dos Estados, mas, também, comprometendo seriamente a construção do processo democrático.

Ela tem produzido um rápido desgaste das forças políticas e dos dirigentes políticos, e o País está se tornando cada vez mais difícil de governar. As condições impostas internacionalmente, sem dúvida alguma, prognosticam grandes dificuldades econômicas, políticas e sociais.

Sei que muita gente também está pensando dessa maneira e está preocupada com o futuro do País. São pessoas de todas as categorias sociais e das mais diversas ideologias.

Existe uma consciência quase unânime de que não podemos sacrificar mais o nosso desenvolvimento e os investimentos que precisamos fazer em nossos Estados, na área social, para transferir recursos líquidos para o exterior. Além disso, é preciso reagir contra as relações econômicas injustas e intoleráveis que nos são impostas pelos países ricos.

De uma forma ou de outra, tudo isso tem que mudar. Como já deixei bem claro, nenhum dos problemas dos nossos Estados será resolvido por obra de um milagre nem através de proclamações de idéias vazias ou de discursos populistas de campanhas eleitorais.

Não podemos entrar no século XXI arrastando miséria e atraso. Chegou a hora de nos prepararmos, para não passarmos mais um século chorando mágoas e desencantos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos De Carli) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência declara encerrados os trabalhos.

(Levanta-se a sessão às 17 horas.)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 483 DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta no processo nº 017.861/92-6, resolve

Designar MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO, Analista Legislativa, Área de Contabilidade, Classe “1ª”, Padrão I, do Quadro Permanente do Senado Federal, para responder pelo expediente da Auditoria no período de 2 a 31 de janeiro de 1993, durante as férias do titular.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 484, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do processo nº 017.732/92-1, resolve

Exonerar, a pedido, PAULO ROBERTO MENDONÇA SILVÉRIO, Assessor Legislativo, DAS-3, efetivo, do Quadro Permanente do Senado Federal, Parte Especial, do exercício do cargo, em comissão, de Diretor-Adjunto da Assessoria, código SF-DAS-102.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir de 15 de dezembro de 1992.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 485, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do processo nº 005.052/92.0, resolve

Alterar o Ato desta Presidência nº 653, de 1991, publicado no DCN, Seção II, de 28-8-91, para manter aposentado o servidor JOÃO GERALDO BUGARIN, Assessor Legislativo, DAS-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 67 e 186, inciso III, alínea a, da Lei 8.112, de 1990, no cargo em Comissão, símbolo SF-DAS-102.3, com a opção pela retribuição do cargo efetivo de que trata o arts. 2º, § 2º, da Lei 6.323/76, artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nºs 1.445/76, alterado pelos Decretos-Lei nºs 2.270/85 e 2.365, aplicados no Senado Federal pelas Resoluções SF nº 7, de 1987 e 198, de 1988 e art. 11, da Resolução SF nº 87, de 1989, bem assim com as vantagens da Resolução SF nº 21, de 1980, com proventos integrais, a partir de 24 de abril de 1992, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 486, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 015.687/92.9, resolve

Alterar o Ato desta Presidência nº 069, de 1990, publicado no DCN, Seção II, de 12-5-90, para manter aposentado, o servidor NEREU SILVA ROLIM, Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de pessoal do Senado Fede-

ral, no cargo em comissão de Auditor, Código SF-DAS-101.3, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea a, e 193, da Lei 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais, a partir de 12 de novembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 23 de dezembro de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente do Senado Federal.